PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO PROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS TURMA FORA DE SEDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS-UFT

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS

O ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA: UM ENFOQUE NAS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POR MEIO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, 2023/2024.

Boa Vista/ RR
2025

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS

O ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA: um enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, 2023/2024

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – Turma Fora de sede – da Universidade Federal do Tocantins em Cooperação com a Escola Judicial de Roraima (EJURR) e a Escola Superior da Magistratura em Tocantins (ESMAT), na Linha de Pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos; Subárea: Subáreas 7.3.3 Sociedade, Segurança Pública e Combate à Violência para qualificação, sob orientação do Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira para obtenção do Título de Mestre.

PALMAS/ TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

D541a DIAS, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS.

O ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA:: UM ENFOQUE NAS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMESTICA, POR MEIO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, 2023/2024.. / MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS. – Palmas, TO, 2025.

119 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

1. ACESSO À JUSTIÇA. 2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. 3. MULHERES VENEZUELANAS. 4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MARIA DAS GRAÇAS SANTOS DIAS

O ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA: UM ENFOQUE NAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR MEIO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, 2023/2024.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 07 de março de 2025.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Oneide Perius
Membro Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Erick Linhares
Membro Externo
Universidade Estadual de Roraima (UERR)

Palmas/ TO
2025

Às memórias de Raimundo Nonato Dias, meu pai. Mesmo sem estudo me conduziu e incentivou minha educação formal. E à minha mãe (Terezinha), meu tudo. Aos meus amados filhos Viktor e Gabriel que seguem meus passos, orgulho da mãe.

AGRADECIMENTOS

Não seria possível terminar o mestrado sem esforço, estudo e foco, bem como o apoio de algumas pessoas que me acompanharam durante a realização dessa pós-graduação.

Primeiramente, gratidão à minha mãe Terezinha, uma senhora de 87 anos que caminha do meu lado, sempre incentivando.

Meus filhos, Dr. Viktor Dias Magalhães e Gabriel Raynato Dias Magalhães, minhas eternas fontes de inspiração e por sempre desejarem o melhor para mim.

Gratidão especial ao Professor Dr. Gustavo Paschoal, por acreditar em mim e pela orientação nesta pesquisa, compartilhando seu conhecimento. Com esse nosso encontro, ganhei um amigo, pela pessoa e pelo profissional que é.

Obrigado aos professores do mestrado, que com toda atenção e disposição ministraram excelentes aulas.

Um obrigado especial à EJURR, em nome do desembargador Cristovão Suter e seu assessor Alcenir Souza.

Não poderia deixar de agradecer ao Ouvidor Geral desembargador Erik Linhares, pelo incentivo e apoio de sempre, sem o qual não poderia ter realizado esse estudo.

Gratidão à professora Márcia Oliveira da UFRR, que participou desse meu processo acadêmico.

Agradecimento, ainda, a todos os colegas do mestrado, agradeço em nome da Klíssia Oliveira, pela atenção e companheirismo de sempre.

Destaco gratidão aos Juízes da Vara da Violência Doméstica, Dra. Suelen Alves, Jaime Pla de Ávila e à Coordenadora Estadual da Violência Doméstica, Aurilene Mesquita, por suas valiosas contribuições à pesquisa.

Por fim, gratidão especial a todos que fazem parte desse universo da pesquisa.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima: um enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, de 2023/2024.Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar pautada no Direito, com a especialidade em Direitos Humanos em interface com a Sociologia das Migrações e a História. O tema investigado necessita dessa articulação teórica. Dessa forma, a pesquisa foi realizada por meio de um amplo levantamento de fontes bibliográficas e documentais coletadas na OIM, SIsMIGRA, ACNUR, Polícia Federal, Operação Acolhida, CNJ, TJ/Roraima, ONU e jornais, etc., bem como as entrevistas realizadas nos Juizados da Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de Roraima, com assente nos Relatórios das Medidas Protetivas de Urgência voltadas para as migrantes venezuelanas. Nesse contexto, foi realizado uma estrutura de levantamento de dados e interpretação a partir de diversos métodos e técnicas de pesquisa. Apresenta-se, inicialmente, no capítulo 1, uma reflexão teórica e conceitual. A seguir, o capítulo 2 com um panorama da migração venezuelana para o Brasil/Roraima: desafios e possibilidades. E, por fim, o capítulo 3, intitulado: O acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima: um enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, de 2023/2024. E o problema da pesquisa: as medidas protetivas de urgência são acessíveis e efetivas para as migrantes venezuelanas vítimas de violência doméstica? Pressupõe-se que a pergunta foi respondida por meio do Relatório de Medidas Protetivas voltadas às migrantes venezuelanas, bem como pelas entrevistas realizadas. Nesse contexto, convém ressaltar que existem barreiras linguísticas e culturais que dificultam o acesso à justiça. As considerações finais são evidências, tentativas de se aproximar da realidade, pontuando as conclusões da referida pesquisa, principalmente, no que tange ao melhoramento de políticas públicas direcionadas para mulheres vítimas da violência doméstica e familiar no estado de Roraima.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Mulheres migrantes. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

This work aims to analyze access to justice for Venezuelan migrants in Roraima: a focus on women victims of domestic violence, through urgent protective measures, from 2023/2024. This is an interdisciplinary research based on Law, with a specialty in Human Rights in interface with the Sociology of Migrations and History. The topic investigated requires this theoretical articulation. Thus, the research was carried out through a broad survey of bibliographic and documentary sources collected from IOM, SIsMIGRA, UNHCR, Polícia Federal, Operação Acolhida, CNJ, TJ/Roraima, UN and newspapers, etc., as well as interviews carried out in the Domestic Violence Courts of the Court of Justice of Roraima, based on the Reports of Emergency Protective Measures aimed at Venezuelan migrants. In this context, a structure for data collection and interpretation was carried out using different research methods and techniques. Initially, chapter 1 presents a theoretical and conceptual reflection. Next, chapter 2 with an overview of Venezuelan migration to Brazil/Roraima: challenges and possibilities. And, finally, chapter 3, entitled: Access to justice for Venezuelan migrants in Roraima: a focus on women victims of domestic violence, through urgent protective measures, from 2023/2024. And the research problem: are urgent protective measures accessible and effective for Venezuelan migrants who are victims of domestic violence? It is assumed that the question was answered through the Report on Protective Measures aimed at Venezuelan migrants, as well as through the interviews carried out. In this context, it is worth highlighting that there are linguistic and cultural barriers that hinder access to justice. The final considerations are evidence, attempts to get closer to reality, highlighting the conclusions of the aforementioned research, mainly regarding the improvement of public policies aimed at women victims of domestic and family violence in the state of Roraima.

Keywords: Access to justice. migrant women. Emergency Protective Measures.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fronteira Brasil-Venezuela 37
Figura 2 – Cidades venezuelanas que mais migram.....38
Figura 3 – Início do processo de interiorização 61

Gráfico 1 – Evolução do número de imigrantes venezuelanos no Brasil 40
Gráfico 2 – Quantitativo de MPUs-brasileiras e venezuelanas (2023 e 2024).....82

Fotografia 1 – Famílias de venezuelanos vivendo ao relento junto à Rodoviária Internacional de Boa Vista, na Praça Simón Bolívar 58
Fotografia 2 – Indígena da etnia Warao acolhida em um dos abrigos 60

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Casos de Violência Domésticas – TJRR (2023 e 2024) 85
Tabela 2 – Escolaridade (2023 e 2024).....86
Tabela 3 – Faixa Etária (2023 e 2024) 87
Tabela 4 – Cor/Raça (2023 e 2024).....87
Tabela 5 – Relação com o Agressor (2023 e 2024) 88
Tabela 6 – Tipos de Violência (2023 e 2024) 89
Tabela 7 – Relacionados (2023 e 2024).....89

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 111

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL: GÊNERO, ESTADO CONTEMPORÂNEO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA 16

1.1 Gênero no contexto das migrações femininas 16

1.2 Estado Contemporâneo e a Sociedade 22

1.2.1 Estado de Direito e Estado Social 25

1.3 Direitos Humanos e a Lei de Migração no Brasil 27

1.4 Acesso à justiça no Brasil 31

2 HISTÓRICO DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL/RORAIMA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES 35

2.1 Características da migração venezuelana para o Brasil 36

2.2 A invisibilidade da migrante internacional no Brasil 42

2.2.1 Lei da Migração e Acesso aos Direitos 45

2.3 Os desafios das migrantes venezuelanas em Roraima 48

2.4 Políticas públicas: Operação Acolhida e a interiorização dos venezuelanos 53

2.4.1 Experiência do Processo de Interiorização de Canoas/RS 62

3 O ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA: UM ENFOQUE NAS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POR MEIO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 64

3.1 Breve Histórico do Tribunal de Justiça de Roraima 64

3.2 O acesso à justiça e a atuação do Tribunal de Justiça de Roraima frente aos migrantes venezuelanos 68

3.2.1 Fortalecendo Direitos: Justiça Itinerante e o ACNUR 68

3.2.2 Transformando história recente: ações das Varas da Infância e Adolescência 70

3.2.3 Entre Fronteiras e Direitos: a Comarca de Pacaraima e o CIVES 72

3.2.4 Iniciativas da Ouvidoria do Poder Judiciário: Projeto Ouvidoria para Migrantes 74

3.3 Acesso à justiça: um enfoque nas mulheres venezuelanas vítimas

de violência doméstica, por meio das Medidas Protetivas de Urgência..75
3.3.1 Acesso à justiça e a proteção às mulheres migrantes vítimas de violência doméstica no Brasil 76
3.3.2 A violência doméstica e as MPUs: uma analogia no perfil entre as mulheres brasileiras e as migrantes venezuelanas, 2023/2004 81
3.3.3 Acesso à Justiça e as Medidas Protetivas de Urgência às Migrantes Venezuelanas em Roraima 90
CONSIDERAÇÕES FINAIS 96
REFERÊNCIAS 102
APÊNDICE A – GUIA INFORMATIVO 112

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, pertencente ao Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal de Tocantins, tem como objetivo analisar o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima, com um foco especial nas mulheres venezuelanas vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência de 2023 a 2024. A construção do conhecimento nesse contexto necessita de uma articulação teórica que relacione os Direitos Humanos com a Sociologia das Migrações e a História.

Historicamente, a dinâmica migratória é um fator importante. O mundo hoje tem cerca de 272 milhões de migrantes internacionais, de acordo com o Relatório da Organização Internacional para Migrações (ONU, 2019b), dos quais dois terços são considerados migrantes de mão de obra. As pesquisas mostram problemáticas que incorporam fenômenos como a globalização, os desequilíbrios econômicos, as perseguições políticas, o terrorismo, a violência, as mudanças ambientais e outros. Além disso, outras influências, como os avanços na tecnologia de comunicações e o acesso a transportes, também desempenham um papel significativo (ONU, 2019a).

Para melhor compreendermos esta pesquisa, faz-se necessário situar o contexto geográfico em que Roraima está inserido. O estado é marcado pela tríplice fronteira (Brasil, Venezuela e Guiana), com migrações nacionais e internacionais e, ainda, com diversas etnias indígenas. O estado de Roraima abrange uma extensão territorial de 225.116 km², com a maior parte no Hemisfério Norte (Dias, 2022). Partindo desse contexto espacial, o período temporal de análise vai de 2023 a 2024. O período em análise evidencia uma forte migração para o estado de Roraima, presente até os dias atuais.

O estado tem uma população de 716.793 habitantes (IBGE, 2024), com menor PIB do Brasil (R$16.024 BI), que depende de repasses das transferências financeiras da União. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sua economia é voltada para o agronegócio (arroz, milho, soja e frutas, com destaque para melancia, manga e banana e a piscicultura) e o setor de serviços (Sebrae, 2024).

Em relação à migração venezuelana para Roraima, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), de janeiro de 2017 até março de 2023, o Brasil contabilizou a entrada de 888.451 – com os picos anuais ocorrendo em 2018 e 2019, os primeiros anos de instalação da Operação Acolhida em Roraima (OIM, 2023). No

entanto, desde então, foram 438.773 saídas, seja de volta para a Venezuela, seja para outros países.

Entretanto, convém mencionar que, pelo terceiro mês seguido de 2023, o Brasil teve recorde na entrada de venezuelanos em seu território. Em março de 2023, registrou-se a entrada de 17.471 migrantes no Brasil, contribuindo para uma nova onda migratória (FolhaBV, 2023). Considera-se, principalmente nas entradas pela fronteira em Pacaraima, no norte de Roraima, um aumento de 0,32% em relação ao mês anterior e 3% em comparação com janeiro desse ano (FolhaBV, 2023). O total de estrangeiros que entraram no Brasil em março desse ano é o maior registrado desde março de 2021, quando a OIM passou a disponibilizar os dados mensais da migração venezuelana no Brasil (Luckezie, 2023).

Segundo o Jornal O Globo (Oliveira, 2024), mais de 130 mil venezuelanos pediram para morar no Brasil em 2024. Os números indicam um afluxo migratório maior nos estados que fazem fronteiras internacionais. Roraima, segundo o IBGE, foi o estado que mais cresceu em população nesse ano, teve um aumento populacional de 12%, com 716.793 habitantes (IBGE, 2024). Nesse contexto, a fonte do Valor Econômico informa que 2016 até 2024 mais de 1 milhão de venezuelanos entraram no Brasil (Taiar, 2024). Contudo, não há um número exato de venezuelanos residentes em Roraima e esses dados apontam para uma presença significativa dos referidos migrantes.

Não obstante, para dar conta do aumento de migrantes venezuelanos em Roraima, o Tribunal de Justiça realizou o Acordo de Cooperação do Tribunal de Justiça de Roraima com o Alto Comissionado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com objetivo de criar atendimento jurídico nos abrigos dos migrantes venezuelanos, fortalecendo o acesso à justiça (Linhares; Souza, 2020).

Ainda sobre o acesso à justiça, entrou em execução o Projeto CIVES/Centro de Cidadania para Imigrantes e Indígenas, considerando as demandas apresentadas pela migração venezuelana ao Judiciário do Estado de Roraima. Nele, encontra-se a situação de crianças e adolescentes que entram no Brasil desacompanhados dos pais ou pessoas legalmente responsáveis. Nesse sentido, para resolver essa e outras demandas como, por exemplo, serviços da Justiça Itinerante. Salienta-se, ainda, o Projeto Ouvidoria para Migrantes**.**

Assim, contamos com aporte nas ideias de Direito (1998, p. 142), que afirma:

> [...] o maior esforço que a ciência do Direito pode oferecer para assegurar os Direitos Humanos é justamente voltar-se para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, o fortalecimento dos modos de acesso à justiça com vistas ao melhoramento e à celeridade da prestação jurisdicional.

Sem embargo, diante desse fluxo migratório venezuelano em Roraima, apresentamos a seguinte problemática: as medidas protetivas de urgência são acessíveis e efetivas para as migrantes venezuelanas vítimas de violência doméstica?

Destarte, justifico a pesquisa como funcionária do Tribunal de Justiça de Roraima e apoiada na experiência profissional como pesquisadora social, que vem investigando esse fenômeno sociojurídico da migração internacional, no contexto da migração venezuelana, com artigos e livros publicados sobre essa temática. Por conta disso, despertou-me investigar “o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos, com enfoque nas mulheres venezuelanas vítimas de violência doméstica por meio das medidas protetivas de urgência, em Roraima”.

A relevância social consiste em garantir o exercício dos direitos individuais das migrantes venezuelanas, com base na modernização dos meios de acesso à Justiça e da interpretação sintonizada com a cultura local pelos agentes formais. Desse modo, a investigação poderá subsidiar o Tribunal de Justiça de Roraima (TJ/RR), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais órgãos que compõem o sistema de Justiça de Roraima, sobre as MPUs, voltadas para as migrantes venezuelanas.

A relevância acadêmica desta pesquisa reside na importância de investigar o acesso à justiça pelas migrantes venezuelanas vítimas de violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência em Roraima. Além do mais, a pesquisa servirá como fonte de estudo e referência para universidades, escolas estaduais e demais instituições interessadas pela temática, tanto como material de apoio quanto como mecanismo na prestação jurisdicional do Poder Judiciário de Roraima.

Esta pesquisa utilizou-se do conceito de metodologia, definido por Minayo (1994, p. 16), como “o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Contudo, a metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitem a construção da realidade e também o potencial criativo do pesquisador. A teoria e as técnicas são indispensáveis para a investigação social.

Trata-se de uma pesquisa científica interdisciplinar, realizada por meio de um amplo levantamento de fontes bibliográficas e documentais coletadas na OIM, Polícia

Federal, Operação Acolhida, ONU, Acnur, CNJ, TJ/Roraima e SIsMIGRA, Jornais (documentos públicos, decretos, resoluções, portarias, normativas e legislação correspondentes) e outras fontes e materiais pertinentes (matérias de imprensa, informes e relatórios produzidos por pesquisadores, por organizações da sociedade civil, entre outros).

É adequado ainda mencionar a solicitação das informações, pertinentes a essa pesquisa, ao Setor de Dados e Apoio à Decisão (SEDAD) do TJ/RR. Assim, a revisão bibliográfica da literatura especializada sobre migração internacional, migração feminina, gênero, acesso à justiça e direitos humanos, especificamente, sobre migração venezuelana no Brasil/Roraima.

Por conseguinte, este estudo é de natureza aplicada, fundamenta-se na metodologia de abordagem qualitativa e utilizará várias estratégias de pesquisa, almejando, minimamente, a totalidade. Vale frisar também a observação direta nos abrigos e no Terminal Rodoviário de Boa Vista/Roraima. Destarte, salienta-se, portanto, entrevistas, com os juízes e a coordenadora da Vara da Violência Doméstica, como técnica da investigação, bem como os Relatórios das Medidas Protetivas de Urgência das Varas de Violência Doméstica do Poder Judiciário de Roraima, em destaque as MPUs das migrantes venezuelanas.

A dissertação está organizada em três capítulos. No primeiro, houve a preocupação em trabalhar os conceitos e categorias de análise que dão suporte teórico para essa investigação, visto que a teoria desempenhou papel central e permitiu situar a pesquisa no contexto acadêmico. A ciência do Direito assegura os Direitos Humanos e volta-se precipuamente para a construção de meios necessários para o fortalecimento dos modos de acesso à Justiça, com o objetivo de melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.

No segundo capítulo, será apresentado um panorama histórico das migrações internacionais, em destaque à migração venezuelana para o Brasil, especificamente, para Roraima, sua fronteira terrestre. Ainda com enfoque na invisibilidade das migrantes venezuelanas na região.

No terceiro capítulo, analisar-se-á os dados fundamentais da pesquisa, inicialmente evidenciando os projetos e ações de acesso à justiça para migrantes venezuelanos do Tribunal de Justiça de Roraima. A seguir, o acesso à justiça pelas migrantes venezuelanas em Roraima, com enfoque nas mulheres venezuelanas vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, no

período de 2023/2024. Enfatiza-se que, para responder à pergunta-problema da pesquisa, formulamos também algumas questões por intermédio das entrevistas, além do Relatório dos Juizados de Violência Doméstica.

Por fim, nas considerações finais, serão apresentados os resultados dos dados sistematizados da pesquisa, o acesso à justiça por meio das medidas protetivas de urgência, com aporte na Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL: GÊNERO, ESTADO CONTEMPORÂNEO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo tem por objetivo realizar uma reflexão teórica e conceitual sobre gênero, estado contemporâneo, direitos humanos e acesso à justiça. Evidencia o tema do acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima: um enfoque nas mulheres venezuelanas vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência. Com efeito, a investigação necessita de uma articulação teórica que relacione os diversos conceitos necessários para dar suporte teórico para esta pesquisa. Assim, a interdisciplinaridade busca um conhecimento global, que enriquece a análise ao encontrar soluções eficazes para o problema, sendo um elemento essencial na construção de um pensamento crítico.

1.1 Gênero no contexto das migrações femininas

Inicialmente, gênero é:

> uma categoria de análise referente à relação de homens e mulheres, assim como as relações de classe são construídas historicamente a partir das hierarquias que transformam as diferenças em desigualdade, tanto sociais quanto políticas, na medida em que materializa a opressão das mulheres (Ferreira, 2014, p. 365).

Dando continuidade, vislumbra-se uma breve análise do conceito de gênero, importante nesta pesquisa. Desse modo, permite relativizar as desigualdades entre homens e mulheres, e reconhecer essas diferenças possibilita legitimar a mulher como correlativa. Ainda nessa discussão “o conceito de gênero é uma categoria ontológica, construída socialmente, que não se reduz a categorias cartesianas biológicas e sexuais” (Saffioti, 2014, p. 107).

A esse respeito, Joan Scott, no texto *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*, traduzido para o português em 1990, faz uma referência clássica em razão de sua abordagem histórico-cultural, incluindo as experiências pessoais e subjetivas na análise. Segundo a autora, a definição de gênero

> repousa sobre a relação fundamental entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos. O gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder (Scott, 1990, p. 14).

A referida autora, no universo sobre a questão mulher, observa três posições teóricas que as feministas empregam na análise de gênero: a teoria do patriarcado, a teoria marxista e a teoria psicanalítica. Nesse contexto, a teoria do patriarcado questiona a desigualdade entre homens e mulheres e localiza a opressão na manipulação masculina da sexualidade feminina. A teoria marxista reconhece que a opressão é fruto das estruturas sociais e econômicas da sociedade, e a teoria psicanalítica afirma que a subjetividade feminina se constrói em uma cultura sexista (Scott, 1990).

Segundo Camurça e Gouveia (2004), gênero significa uma relação, isto é, nas sociedades, o feminino e o masculino são considerados opostos e também complementares. Como na maioria das vezes o masculino tem mais valor, as relações de gênero produzem uma distribuição desigual de prestígio e autoridade entre as pessoas, de acordo com o seu sexo. Isso implica a situação em que as relações de gênero são consideradas relações de poder.

Sem embargo, Kosminsky (2007) discute “gênero” em combinação com as abordagens vinculadas às questões étnicas e culturais, nesse contexto foram incorporados os temas de família e gênero já na década de 1990. Assis (2007), menciona que no decorrer do processo histórico, a partir de 1970, ocorre um aumento das mulheres nas migrações. Evidente que existe mudança entre os processos contemporâneos, levando-se em conta o sistema de comunicações e de transporte, que são considerados mais econômicos e eficientes.

Nessa discussão, não poderíamos deixar de falar na categoria da feminização das migrações. Inicialmente apoiada em Pacecca e Courtis (2013), que afirmam ser uma tendência mundial incorporar gênero nas teorias de migração internacional a partir das décadas 50/60. Dessa forma, ao analisar como o gênero incide sobre a multiplicidade de fatores que estão relacionados ao processo migratório, seja através do mercado de trabalho, ao se pensar nesse segmento feminino, já se evidenciam mudanças.

Considerando o entendimento de Oliveira (2016), a categoria de análise para a feminização das migrações ancora-se na “perspectiva de gênero”. Lagarde (1996) debate como uma necessária inclusão da participação das mulheres nos contextos migratórios, não apenas como quantitativo numérico, mas como sujeitos dos

processos sociais, políticos e econômicos que redefinem as migrações a partir da percepção e participação das mulheres.

Com efeito, Oliveira (2016, p. 282) aponta que “a feminização da migração na Amazônia, seus desafios e perspectivas nas novas dinâmicas migratórias com vistas à migração interna e internacional”. A referida autora analisa que,

> O discurso da feminização da migração pode ser explicado não apenas por um aumento real no número de mulheres nos fluxos populacionais, mas também pela aceitação do conceito de mulher migrante. Tal aceitação confere à mulher outro “lugar” social e político nas coordenadas das migrações. À luz dos estudos de gênero, identificamos que quando as mulheres assumem o protagonismo da migração na Amazônia, ou seja, quando são elas que decidem pelo deslocamento e suas consequências, esse “poder de decisão” precisa, no mínimo, ser problematizado ou relativizado porque muitas vezes encontra-se relacionado com os deslocamentos compulsórios. Isso explica, ao menos em parte, a estreita relação entre feminização e precarização da migração e ainda acena para questão do tráfico internacional de mulheres na Amazônia para fins de exploração sexual e comercial em outros países, especialmente na Europa (Oliveira, 2016, p. 282).

Ante ao exposto, Rosa *et al.* (2019) busca discutir a situação das mulheres no contexto de migração e refúgio, sendo analisada a partir das vulnerabilidades específicas relacionadas a gênero, sendo verificados os documentos produzidos pela International Organization for Migrations (IOM), pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e pela Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH). Dessa forma, a autora faz referência ao gênero e desigualdade entre mulheres e homens.

Nessa discussão, Rosa (2019, p. 139) menciona que “podemos compreender que, nas situações de migrações, os quadros de desigualdade que atingem as mulheres acarretam determinadas condições de vulnerabilidade”. Nesse contexto, analisa que,

> a dificuldade em romper com os limites impostos pelas normas de gênero na ocupação de vagas de trabalho, restringido seu acesso às profissões ditas femininas, contribui para perpetuar desigualdades. Alia-se a isso o fato de as mulheres estarem propensas a assumir a responsabilidade pelo sustento das famílias que permanecem nos Estados de origem, dividindo com elas uma parte considerável do que recebem por suas atividades laborais (Rosa *et al*. 2019, p. 145).

Conforme estabelece Roig (2018, p. 28), esse processo é condensado da seguinte maneira, ao afirmar que:

> Uma das mudanças mais significativas nos padrões de migração no último meio século é que as mulheres estão migrando sozinhas mais do que nunca.

> As mulheres constituem hoje quase metade da população migrante internacional e, em alguns países, 70 ou 80%. Como as mulheres migrantes frequentemente acabam em empregos de produção e serviço de baixos salários e baixos salários, e elas frequentemente trabalham em setores da economia segregados por gênero e não regulamentados, como o trabalho doméstico, eles estão expostos a um risco muito maior de exploração, violência e abuso. As mulheres migrantes são particularmente vulneráveis ao tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, um negócio multimilionário. As mulheres traficadas são expostas à violência sexual e às infecções sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV, embora tenham pouco acesso a serviços médicos ou legais.

Nesse cenário, as teorias contemporâneas, como exemplo a de Judith Butler (2021, p. 28-30), buscam romper a representação ideológica de que os homens são mais potentes por natureza, elas tentam destruir esse sexismo. Nesse contexto, a ideia de que gênero é construído sugere certo determinismo do seu significado, inscritos em corpos diferenciados anatomicamente, compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável.

Ao citar Simone de Beauvoir em seu livro “O segundo sexo”, com a famosa frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Butler, 2021, p. 28-30), a autora aborda a ideia de que gênero é uma construção social. Ela afirma que alguém se torna mulher, mas sempre sob uma compulsão cultural de fazê-lo, e não devido ao sexo biológico. Entretanto, a controvérsia sobre o significado de ‘construção’ parece se basear na polaridade filosófica convencional entre livre arbítrio e determinismo. Nessa análise, ‘o corpo’ é visto como meio passivo para os significados culturais, sendo apresentado como mero instrumento.

Ainda nesse escopo, Saffioti (2015) sobre o conceito de gênero, discute que cada feminista enfatiza um campo limitado, embora havendo um consenso: o gênero é a construção do masculino e do feminino. Para a referida autora as desigualdades entre homens e mulheres atuais são resquícios do patriarcado. Entretanto, convém ressaltar que o patriarcado não abrange apenas a família, mas atravessa toda a sociedade.

Nessa incursão teórica, é conveniente debater o conceito de violência doméstica. Inicialmente, de acordo com Nattrodt e Dias (2024), o conceito sobre violência contra as mulheres é bastante amplo e pode ser compreendido por uma diversidade de tipos de violência: a violência doméstica, a violência sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres e a violência institucional.

Dessa maneira, vamos abordar nesta pesquisa a violência doméstica contra a mulher. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres está direcionada para diferentes tipos de violência. Nesse sentido, cumpre mencionar:

> **Violência Doméstica** – entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Lei n.º 11.340/2006).
> **Violência Sexual** – É a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal. Manifesta-se como: prostituição forçada; participação forçada em pornografia; relações sexuais forçadas - coerção física ou por medo do que venha a ocorrer (Taquette, 2007).
> **Violência Física** – Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.
> **Violência Psicológica** – Conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação.
> **Violência Patrimonial** – Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
> **Violência Moral** – Entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
> **Violência Institucional** – É aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos3. Mulheres em situação de violência são, por vezes, 'vitimizadas' nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada;
> **Tráfico de Mulheres** – O conceito de Tráfico de Mulheres adotado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil (SPM/PR) baseia-se em uma abordagem focada na perspectiva dos direitos humanos das mulheres e no Protocolo de Palermo, em que há três elementos centrais: 1. **movimento de pessoas**, seja dentro do território nacional ou entre fronteiras; 2. **uso de engano ou coerção**, incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade; e, 3. **a finalidade de exploração** (exploração sexual; trabalho ou serviços forçados, incluindo o doméstico; escravatura ou práticas similares à escravatura; servidão; remoção de órgãos; casamento servil).
> **Exploração Sexual de Mulheres** – Segundo o Código Penal Brasileiro em seu Capítulo V – do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual no Artigo 227 diz que exploração sexual "é induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem" e no Artigo 228 fala que é "induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone".
> **Exploração sexual comercial de mulheres, adolescentes/jovens** – A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, também conhecida pela sigla ESCCA, é considerada como uma questão social e uma prática criminosa. Representa uma violação de direito humano fundamental, especialmente do direito ao desenvolvimento de uma sexualidade saudável, bem como uma ameaça à integridade física e psicossocial.
> **Assédio Sexual** – A abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa

> dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes. Para sua perfeita caracterização, o constrangimento deve ser causado por quem se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Assédio Sexual é crime (art. 216-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 1991).
> **Assédio Moral** – É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.
> **Cárcere Privado** – Segundo o Art. 148 do Código Penal Brasileiro, configura-se quando uma pessoa é impedida de andar com liberdade e é mantida presa contra a vontade. E se a vítima é a mãe, pai, filho, filha ou esposa do agressor, a pena é aumentada. (BRASIL, 2011, p. 22-24)

Nessa seara, o conceito de violência doméstica está baseado nos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha (n.º 11.340/2006), anexo 01. A referida Lei aborda que a violência doméstica contra a mulher pode ser praticada por qualquer das ações previstas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), com base no artigo 5º, em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva (Brasil, 2006). Nesse contexto, acrescenta-se, ainda, que a Lei Maria da Penha é restritiva, pois foi redigida com a intenção de delimitar a violência contra a mulher apenas para o âmbito pessoal, ou seja são crimes cometidos entre família, unidade doméstica e relação interpessoal.

Posto isso, as medidas protetivas de urgência são mecanismos legais, aportados na Lei Maria da Penha, que visam proteger pessoas em situação de violência doméstica e familiar. Nesse diapasão, a medida pode ser concedida a mulheres, filhos e familiares, evitando que a situação de violência seja agravada. Elas podem ser concedidas sempre que a mulher estiver em situação de risco.

Ademais, nessa teia de discussão, presta informar que as medidas protetivas de urgência são objetos de análise dessa dissertação, voltadas para as migrantes venezuelanas. No capítulo 3 serão objetos de análise.

Vislumbra-se, ainda, nesse debate teórico, que a dinâmica dos movimentos migratórios não pode estar atrelada apenas ao setor econômico. Nesse contexto, Abdelmalek Sayad (1998) afirma:

> [...] a migração é em primeiro lugar, um deslocamento de pessoas no espaço, e antes de mais nada no espaço físico; nisto, encontra-se relacionada, prioritariamente, com as ciências que buscam compreender a população e o espaço, ou seja, grosso modo, a demografia e a geografia, e principalmente porque esta, ao tratar da ocupação dos territórios e da distribuição da população, inclina-se a anexar aquela - não é por nada que a demografia é uma questão, em parte dos geógrafos e, em parte, dos historiadores. Mas o espaço dos deslocamentos não é apenas um espaço físico, ele é também um

> espaço qualificado em muitos sentidos, socialmente, economicamente, politicamente, culturalmente [...] (Sayad, 1998, p. 15).

A partir desse ponto, Sayad (1998) enfatiza que é necessário ir além do objeto de análise. Assim, a migração deve ser compreendida como um movimento que engloba toda a sociedade, considerando seu processo histórico, identificando as estruturas sociais vigentes, analisando os seus mecanismos e conhecendo a origem desses movimentos. Vale observar como a mulher emerge diante dessa conjuntura.

Zigmunt Bauman (2017), em sua obra “Estranhos à nossa porta”, afirma que a política migratória é segregadora, exclui os considerados indesejáveis, esquecendo-se dos direitos humanos da humanidade. Ademais, o referido autor fala do ódio contra aqueles que nos parecem estranhos. Ainda nos lembra que o imperativo da moral entra em confrontação direta com o medo do desconhecido, do estrangeiro que vem bater à nossa porta. A sociedade receptora dos migrantes pode ser extremamente preconceituosa, criando crenças negativas sobre eles.

Não obstante, no capítulo 3 abordaremos o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima, com enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, 2023/2024.

1.2 Estado Contemporâneo e a Sociedade

Antes de realizarmos a apreciação da definição de Estado Contemporâneo, faz-se necessário apresentarmos o conceito de Estado. O que, de fato, convencionalmente nos colocamos a chamar de Estado? Partindo desse questionamento, faremos de modo sintético uma exposição de sua definição pelos preceitos e, posteriormente, apresentaremos a definição de Estado Moderno e Contemporâneo em seus principais aspectos.

É comum a apresentação da definição do conceito de Estado pelos chamados clássicos (Hobbes, 2002; Locke, 1983; Rousseau,1983), os quais proporcionam uma gama de importantes contribuições que levam à compreensão do processo inicial do Estado Moderno. Tais autores apresentam uma significativa contribuição, desde seu tempo até os dias atuais, no que diz respeito à discussão e concepção teórica sobre o Estado e da política em geral. Bases teóricas que revelam diferentes interpretações sobre essa instituição em suas relações com a sociedade.

Nesse cenário, a formação e surgimento do Estado são dúbios. Podemos exemplificar tal afirmação da seguinte forma: uma corrente teórica associa o Estado à própria história da humanidade, abalizando sua existência desde os agrupamentos mais primitivos; outra teoria, porém, defende que o Estado surge apenas após determinado período, no qual a sociedade humana já existia sem o Estado (Dallari, 2001).

Esses teóricos fazem parte do grupo conhecido como contratualistas, autores que realizaram discussões políticas dentro de um processo histórico, o qual levará à origem do Estado por meio de um contrato. Segundo essas teorias, os seres humanos viviam em um estado de natureza sem poder ou organização, em que tais aspectos somente surgirão após a realização de um pacto firmado entre homens. Esse pacto, estabelece as normas de convívio e de sujeição política, definindo assim a origem do Estado (Hobbes, 1651; Locke, 1960; Rousseau; 1762).

Encontrar um conceito de Estado que possa satisfazer a todas as correntes doutrinárias é absolutamente impossível, pois sendo o Estado um ente complexo, que pode ser abordado sob diversos aspectos, e sendo, ainda, extremamente variável quanto à forma por sua própria natureza, haverá tantos pontos de partida quantos forem os ângulos de preferência dos observadores (Dallari, 2001).

A grande dificuldade existente na definição de Estado está nas diversas áreas que trabalham com tal fenômeno. Dallari (2001, p. 46) menciona que “evidentemente a visão do sociólogo não é a mesma do cientista político ou do jurista”. Dessa maneira, seria responsabilidade da Teoria Geral do Estado a tarefa de realizar uma análise das teorias existentes, todavia, até o momento não se chegou a um conceito que tenha um assentimento comum.

Entretanto, existem três convergências entre os autores acima: supremacia aos objetivos éticos e sociais, pois o Estado existe em função deles; maior importância aos elementos concretos; e o Estado como uma realidade normativa de natureza jurídico-formal. Então, segundo Dallari (2001, p. 51, 73), o conceito de Estado deve ser abordado mediante a “ordem jurídica, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, logo, ele “[...] enfatiza que o Estado é um fenômeno da vida humana, por isso mesmo incapaz de renunciar ao ilógico e ao absurdo e capaz de utilizar a irracionalidade real ou aparente das crises como fator de criação e de abertura de novas perspectivas”.

Nesse diálogo, outro autor que podemos mencionar é Bastos (1996, p. 5). Ele define que o Estado “é o resultado de uma longa evolução na maneira de organização do poder”. Nesse contexto, Canotilho (1993, p. 14) discute a questão da territorialidade ao mencionar:

> [...] territorialidade, isto é, a existência de um território concebido como ‘espaço da soberania estadual’; (2) - população, ou seja, a existência de um ‘povo’ ou comunidade historicamente definida; (3) - politicidade: prossecução de fins definidos e individualizados em termos políticos.

Com efeito, mediante essa discussão, Bobbio (2007, p. 94) afirma que o Estado é definido por três elementos constitutivos: o povo, o território e a soberania. O Estado é “um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes”. Entrementes, Kelsen (2009) define o Estado como uma ordem coercitiva da conduta humana, no sentido de que todo Estado é uma ordem jurídica. Suas ideias asseguram:

> O Estado é um ordenamento jurídico. Mas nem todo ordenamento jurídico pode ser designado como Estado; só o é quando o ordenamento jurídico estabelece, para a produção e execução das normas que o integram, órgãos que funcionam de acordo com a divisão do trabalho. Estado significa ordenamento jurídico quando já alcançou certo grau de centralização [...] o que se denomina de ‘elementos’ do Estado, a soberania, o território e o povo, não é senão a validade do ordenamento estatal em si, e âmbito da validade espacial e pessoal desse ordenamento (Kelsen, 2009, p. 133, 138).

Dessa forma, podemos mencionar que a concepção de Estado é intrinsecamente ligada a uma sociedade política, na qual existem regras que permitem aos indivíduos conviver harmoniosamente. O Estado de Direito é o Estado apoiado pelo sistema jurídico e segue a lei, ou seja, o Estado formula leis e as cumpre. Com efeito, no Estado de Direito Democrático, além do ‘império da lei’, há o respeito aos propósitos humanísticos.

Nele, a dignidade humana é valorizada e a propriedade do poder pela comunidade só pode ser exercida com o consentimento expresso e a cooperação permanente do povo. A desejada sociedade justa é um país democrático e de direito, uma sociedade baseada em regras jurídicas justas e criadas com a participação do povo, respeitando os valores mais básicos das pessoas e dando-lhes dignidade (Souza, 2012).

Destarte, para podermos definir Estado Contemporâneo, é importante considerar as inúmeras dificuldades associadas a esse conceito. As principais

dificuldades surgem da análise exaustiva das diversas relações entre o Estado e o complexo social, e seu impacto na racionalidade interna dos sistemas políticos. É uma abordagem que se revelou particularmente útil no estudo das questões subjacentes ao desenvolvimento do Estado Contemporâneo, por meio de uma análise da difícil coexistência entre o Estado de Direito e o Estado Social.

1.2.1 Estado de Direito e Estado Social

O debate teórico sobre o Estado de Direito e o Estado Social é fundamental para a compreensão das formas como as sociedades organizam suas instituições legais e buscam atingir objetivos sociais. Vamos explorar essas duas concepções teóricas e discutir como interagem na estruturação do Estado.

O princípio do Estado de Direito é central para muitos sistemas jurídicos modernos. Essa abordagem destaca a importância de garantir que o poder estatal seja exercido de acordo com leis claras e previsíveis, que todos, incluindo o governo, estejam sujeitos à lei. A ênfase recai na proteção dos direitos individuais, na imparcialidade da justiça e na limitação do poder governamental. Eis que:

> Os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado. Pelo contrário, os direitos sociais representam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida. A forma do Estado oscila, assim, entre a liberdade e a participação (E. Forsthoff, 1973). Além disso, enquanto os direitos fundamentais representam a garantia do *status quo,* os direitos, mas hão de ser sempre atendidos onde emerjam do contexto social. Daí que a integração entre Estado de direito e Estado social não possa dar-se a nível constitucional, mas só a nível legislativo e administrativo. Se os direitos fundamentais são a garantia de uma sociedade burguesa separada do Estado, os direitos sociais, pelo contrário, representam a via por onde a sociedade entra no Estado, modificando-lhe a estrutura formal (Bobbio, 1992, p. 401).

Vislumbra-se que a mudança fundamental consistiu, a partir da segunda metade do século XIX, na gradual integração do Estado político com a sociedade civil, que acabou por alterar a forma jurídica do Estado, os processos de legitimação e a estrutura da administração.

A estrutura do Estado de Direito pode ser, assim, sistematizada como:

> 1) Estrutura formal do sistema jurídico, garantia das liberdades fundamentais com a aplicação da lei geral-abstrata por parte de juízes independentes.
> 2) Estrutura material do sistema jurídico: liberdade de concorrência no mercado, reconhecida no comércio aos sujeitos da propriedade.

> 3) Estrutura social do sistema jurídico: a questão social e as políticas reformistas de integração da classe trabalhadora.
> 4) Estrutura política do sistema jurídico: separação e distribuição do poder (Bobbio, 2002, p. 401).

Nesse diapasão, se por um lado, as mudanças ocorridas na estrutura material e na estrutura social do sistema jurídico foram as origens das transformações em nível formal e político, por outro, o conceito de Estado Social enfatiza a responsabilidade do Estado em garantir o bem-estar social e econômico de seus cidadãos. Isso implica a promoção de igualdade social, acesso à educação, saúde e outros serviços essenciais. Nesse contexto, o Estado Social busca corrigir desigualdades e promover a justiça social mediante políticas públicas e programas sociais.

Thomas Marshall, teórico do Estado Social, no qual fez parte da terceira geração de direitos ocidentais, que seriam os direitos sociais, descreve:

> [...] os direitos sociais do indivíduo igualmente faziam parte do mesmo amálgama e eram originários do *status* que também determinava que espécie de justiça ele podia esperar e onde podia obtê-la, e a maneira pela qual podia participar da administração dos negócios da comunidade a qual pertencia. Mas esse *status* não era de cidadania no moderno sentido da expressão. Na sociedade feudal, o *status* era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais todos os homens – nobres e plebeus, livres e servos – eram investidos em virtude da sua participação na sociedade (Marshall, 1967, p. 64).

Com efeito, ficou estabelecido para Marshall (1967, p. 66) que os Direitos Sociais fazem parte da concepção de cidadania, pois:

> Quando os três elementos da cidadania se distanciaram uns dos outros, logo passaram a parecer elementos estranhos entre si. O divórcio entre eles era tão completo que é possível, sem destorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente – os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX.

Ainda nesse debate, quanto aos direitos sociais, ele afirma que, “quando começou, consistiu na doação de velhos direitos a novos setores da população” (Marshall, 1967, p. 69). Dessa forma, o “Estado Social tem por objetivo, garantir aos indivíduos o acesso aos benefícios sociais fundamentais” (Sell, 2006, p. 129).

A interação entre o Estado de Direito e o Estado Social é complexa. Embora o Estado de Direito busque proteger os direitos individuais e limitar o poder estatal, o Estado Social pode envolver intervenções significativas do governo na economia e na vida social. O desafio reside na busca de um equilíbrio entre garantir a ordem legal e promover a justiça social.

A discussão teórica sobre Estado de Direito e Estado Social destaca a necessidade de encontrar um equilíbrio dinâmico entre garantir a ordem legal, proteger direitos individuais e promover o bem-estar social. Essas duas abordagens não são mutuamente exclusivas, e muitos sistemas jurídicos contemporâneos buscam integrar princípios do Estado de Direito e do Estado Social para criarem sociedades mais justas e equitativas.

1.3 Direitos Humanos e a Lei de Migração no Brasil

Ao analisar o acesso à Justiça das migrantes venezuelanas por meio da prestação jurisdicional, percebe-se uma relação intrínseca com os Direitos Humanos. O conceito de acesso à justiça, juntamente com os esforços pós-Constituição de 1988 e pós-Emenda Constitucional 45 (EC/45/2004), viabilizaram esse direito de modo quantitativo e qualitativamente. Isso objetiva uma justiça mais humana e adequada à complexidade conflitiva atual, aproximando o Poder judiciário da sociedade.

Nessa pesquisa, ao dialogar com os Direitos Humanos, convém mencionar que no Brasil eles são garantidos na Constituição Federal de 1988. O artigo 1º consagra o princípio da Cidadania, Dignidade da pessoa Humana e os valores sociais do trabalho. Eles ficam mais elucidados com base no art. 5.º, em que:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Entrementes, considera-se objeto de estudo, o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima: um enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência.

Nesse modelo, ainda sobre os Direitos Humanos, Santos (1997) analisa que o processo de globalização, as diferenças entre as sociedades ocidentais e orientais estão desaparecendo, mas estão surgindo problemas, por exemplo, a crise dos refugiados e a xenofobia, as quais podem ser explicadas pelo multiculturalismo. Infere-se, segundo o referido autor, ser necessário implementar políticas de identidade, as quais possam reconhecer diferenças e garantir a visibilidade às culturas marginalizadas. Assim:

> a tensão, porém, repousa, por um lado, no facto de tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos é, basicamente, uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismo (Santos, 1997, p. 13).

Por essa perspectiva, Boaventura de Souza Santos define que globalização é "o processo pelo qual determina condições ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival" (Santos, 1997, p. 14).

Dado esse processo, o referido autor apresenta que, a complexidade dos direitos humanos reside em que:

> eles podem ser concebidos, quer como forma de localismo globalizados, quer como forma de cosmopolitismo, ou, por outras palavras, que como globalização hegemónica, quer como globalização contra-hegemónica. Proponho-me de seguida identificar as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser concebidos como cosmopolitismo ou globalização contra-hegemónica. A minha tese é que, enquanto forem concebidos os direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizados – uma forma de globalização de-cima-para-baixo. Serão sempre um instrumento de <choque de civilizações> tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (Santos, 1997, p. 19).

Com efeito, Lafer afirma (1997, p. 55), ao citar Hannah Arendt, que a cidadania é concebida como "direito de ter direitos", pois sem ela não se trabalha a igualdade que requer o acesso ao espaço público, pois os direitos não são dados, mas construídos no âmbito de uma comunidade política.

Nesse contexto de proteção dos Direitos Humanos, o Brasil é signatário de diversos tratados e de convenções de direitos internacionais sobre os Direitos Humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969). Nessa análise, para a efetivação dessa legislação internacional sobre direitos humanos, aplica-se o parágrafo terceiro do artigo 5.º da Constituição Federal Brasileira, já referido (Brasil, 1988).

Norberto Bobbio (1992, p. 17) assegura que mais importante que a definição é a ideia em si, porque ela geralmente é tautológica ou redundante, pois:

> [...] ‘direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem’ ou ‘são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer a todos os homens’. Dessa forma, o que deve ficar claro é que o homem, enquanto ser humano possui certos direitos que devem ser respeitados e garantidos e ninguém, nem mesmo o Estado - e principalmente ele, que existe para garantir seu bem-estar - pode violar. Todos os homens são titulares desses direitos e nem eles próprios podem os alienar.

Entrementes, nessa discussão é importante ainda ratificar as ideias de Canotilho (1993, p. 517), que:

> identifica que as expressões direitas humanos e direitos fundamentais são frequentemente usadas com os sinônimos. Mas, segundo sua origem e o respectivo significado, podem ser distinguidas pelo fato dos direitos humanos serem direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista universalista), enquanto os direitos fundamentais são os direitos do homem, ‘jurídico-institucionalmente’ garantidos e limitados ‘espaço temporalmente’. Destarte, direitos humanos e direitos fundamentais se referem à mesma gama de direitos, sendo que os primeiros estão mais ligados a um aspecto filosófico e de direito natural, enquanto os derradeiros a sua previsão constitucional.

Nesse sentido, diante do exposto, cabe ressaltar que o acesso à justiça é um direito humano básico, assegurado na Constituição Brasileira de 1988, que vem sendo oferecido à população gradualmente (Brasil, 1988).

Em 2017, a Presidência da República sancionou a Lei n.º 13.445/2017 (Brasil, 2017), em que estabeleceu a nova Lei de Migração Brasileira. Essa legislação obteve um grande apoio e teve uma grande participação popular, assim como de migrantes que contribuíram para a construção da norma.

Essa nova Lei surge baseada nos princípios da universalidade dos direitos humanos, bem como com o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo, e contra quaisquer outros tipos de discriminação, buscando não criminalizar a migração.

Ainda tem como finalidade, assegurar a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante, tal como a inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas. O princípio fundamental dessa nova lei é a repulsa às práticas de anátema e deportação coletivas. Dessa maneira, “a expressão migrante compreende imigrantes (os nacionais de outros estados ou apátridas que chegam ao território brasileiro) e emigrantes (os brasileiros que deixam o território do Brasil)” (Clève *et al*., 2014, p. 7).

Em seu artigo 3º (Lei n.º 13.445/2017), ficou manifestado que “igualdade no tratamento” e “igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares” ficam refreados como princípios e diretrizes que acarretam a nova política migratória do país (inciso IX) (Brasil, 2017).

E, ainda, A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes, conforme esse artigo:

> I. universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
> II. repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
> III. não criminalização da migração;
> IV. não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
> V. promoção de entrada regular e de regularização documental;
> VI. acolhida humanitária;
> VII. desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
> VIII. garantia do direito à reunião familiar;
> IX. igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
> X. inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
> XI. acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
> XII. promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
> XIII. diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
> XIV. fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
> XV. cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
> XVI. integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
> XVII. proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
> XVIII. observância ao disposto em tratado;
> XIX. proteção ao brasileiro no exterior;
> XX. migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
> XXI. promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (Brasil, 2017).

Dessa maneira, a nova Lei de Migração aborda o migrante como um concidadão do mundo, em que ele tem seus direitos universais assegurados, dos quais são providos legitimamente pelo Estado e de forma gratuita. Essa forma de tratamento é dada pelo consenso que está previsto nas convenções internacionais de Direitos Humanos. Dado o exposto, o artigo 4.º e os respectivos incisos apresentam:

> Art. 4.º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
>
> 1. direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
> 2. direito à liberdade de circulação em território nacional;

> 3. direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
> 4. medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
> 5. direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
> 6. direito de reunião para fins pacíficos;
> 7. direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
> 8. acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
> 9. amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
> 10. direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
> 11. garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
> 12. isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
> 13. direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;
> 14. direito a abertura de conta bancária;
> 15. direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória [...] (Brasil,1917).

Em suma, podemos mencionar que a nova Lei de Migração insere o migrante na sociedade brasileira em situação de igualdade, em comparação com os nacionais, entretanto, é perceptível a falta de políticas migratórias no Brasil. Infelizmente, ainda predomina no país a repulsa ao outro (migrantes), retratada pelo preconceito e pela ignorância de setores da sociedade, os quais pensam que a mobilidade humana se relaciona com a questão de segurança nacional, e não de direitos humanos.

Corrobora-se com as ideias de Perez Luño (2012, p. 31), ao definir Direitos Humanos como “aqueles que pertencem ou devem pertencer a todos os homens e que não podem ser deles privados, em virtude do seu regime indisponível e *sui generis”,* um direito único, indispensável.

1.4 Acesso à justiça no Brasil

Nessa discussão, partindo do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o Princípio Constitucional de Acesso à Justiça está previsto como direito fundamental, individual e coletivo. Ele é garantido juridicamente pela Constituição de 1988, em

seu artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.

Ou seja, o Estado não pode negar-se a solucionar qualquer conflito em que o indivíduo alegue sentir-se lesionado ou ameaçado de algum direito. Todos, sem distinção, como expressa o caput do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, podem acessar à justiça para requerer a tutela jurisdicional relativa ao direito ora impedido (Brasil, 1988). Ainda nesse contexto, deve-se considerar como um direito fundamental a partir de uma perspectiva cidadã, ancorado na justiça social.

Nesse quadro, o acesso à justiça está atrelado ao Sistema Judiciário, representado pelo Estado, que nos apresenta preceitos relacionados com a sociedade, com a proteção e legitimação dos direitos na Justiça, de acordo com a democracia brasileira. Dessa forma, o princípio permite que qualquer cidadão se dirija ao Judiciário em busca da tutela jurisdicional por seus direitos não atendidos.

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos- também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Partindo desse ponto, o “Acesso à Justiça” é de difícil conceituação nos vários sistemas jurídicos. À vista disso, far-se-á uma tentativa de conceituação de “Acesso à Justiça”, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

> [...] a locução ‘acesso à Justiça’ [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. O Acesso à Justiça deve ser compreendido, assim, como o acesso obtido, alcançado, tanto por intermédio dos *meios alternativos de solução de conflitos de interesses*, quanto pela *via jurisdicional e das políticas públicas*, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça.

Não obstante, a concepção do termo “acesso à justiça” se equivale à evolução dos direitos e das garantias fundamentais. Historicamente, com a ascensão da doutrina liberal burguesa, o individualismo prevalecia, e o acesso à justiça era visto como acesso à proteção judicial, como direito formal da pessoa de propor ou contestar uma ação. Para o sistema liberal econômico, a justiça existia somente para quem poderia pagá-la, de forma que a igualdade era apenas formal.

Nessa discussão, José Roberto da Silva Bedaque (2003, p. 71) defende o entendimento acima:

> Acesso à Justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo.

Como referido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Preâmbulo, afirma que o Brasil se trata de um Estado Social Democrático, em que é assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça, em uma sociedade harmônica com solução pacífica das controvérsias. Nesse sentido, o artigo 3º dessa Lei Maior prevê como um dos *objetivos* fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa (Brasil, 1988).

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), ao proclamar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tornou o direito e a garantia de acesso à justiça em um direito fundamental, de maneira que se pressupõe que todos, indistintamente, possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando-se, por óbvio, as garantias do devido processo legal e, principalmente, o seu consectário, o princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, as normas de ordem processual aplicáveis à espécie.

Nesse compêndio, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a prestação jurisdicional e o resguardo de todos os direitos e garantias previstos nas leis. É conveniente mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil, ao estruturar o Estado brasileiro, no modelo de um Estado Democrático de Direito, dispôs no artigo 2 ° que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Brasil, 1988).

Por conseguinte, cabe notar que o Estado Democrático de Direito foi instituído pelo Constituinte, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Com efeito, cada Poder tem função própria e específica. De uma forma simples, pode-se afirmar que o Legislativo exerce a função legislativa (elaborar as leis, as normas jurídicas), o Executivo, a função administrativa (administrar, gerir, os bens e serviços públicos) e o Judiciário, a função jurisdicional (solução do conflito e interesses e realização dos direitos).

Por conseguinte, a locução ‘Acesso ao Poder Judiciário’ pode ser conceituada como o direito e a garantia de ingresso ao órgão jurisdicional, para fins de pleitear tutela jurisdicional em virtude de uma violação ou ameaça a direito. É o direito e a garantia do exercício da jurisdição estatal, a cargo do Poder Judiciário.

Em suma, de acordo com as ideias de Cappelletti e Garth (1988, p. 13), o “acesso não é apenas um direito social fundamental; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”. Em continuidade a essa discussão, no capítulo 2, temos o histórico da migração venezuelana para o Brasil, com enfoque, o estado de Roraima. Nesse contexto, vale afirmar que a migração não é passageira, necessita de políticas migratórias. Entrementes, nessa atual conjuntura a migração venezuelana está atrelada à questão da sobrevivência, ligada a questões econômicas, de saúde, educacional e de trabalho. Mobiliza nesse contexto, diversas instituições locais e organismos internacionais.

2 HISTÓRICO DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL/RORAIMA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

Este capítulo tem por objetivo debater a migração venezuelana para o Brasil/Roraima, com ênfase na migração feminina. Atualmente, a Venezuela passa por uma crise política, social e econômica, e a população apresenta uma diminuição na qualidade de vida. Evidencia-se a crescente imigração para o Brasil, um desafio ao Estado brasileiro, que respondeu à migração venezuelana com uma política pública, com base na Operação Acolhida e o processo de interiorização.

Nesse contexto, as mulheres migrantes da Venezuela vêm mudando o perfil da migração internacional no Brasil, uma vez que a dinâmica de deslocamentos era predominantemente masculina. Essa participação crescente das mulheres nos fluxos migratórios vem chamando a atenção de diversos segmentos da sociedade.

Com efeito, as migrantes venezuelanas chegam a Roraima por intermédio da fronteira norte, BR-174, muitas em situação de vulnerabilidade. Essas mulheres migram em busca de melhores condições de vida, e enfrentam diversas dificuldades, principalmente, na inserção laboral formal em Roraima.

Nesse cenário, não poderíamos deixar de mencionar que Nicolás Maduro tomou posse para seu terceiro mandato na Presidência da Venezuela, no dia 10 de janeiro de 2025 (G1, 2025). Envolto com a não comprovação das atas para sua legitimidade como Presidente eleito, ou seja, a denúncia de fraudes eleitorais. O resultado das eleições não é reconhecido pela oposição. Os Estados Unidos e a maioria dos governos da região contestaram a vitória de Maduro, e alguns chegaram a reconhecer González como presidente.

Por conta disso, existe a possibilidade de aumentar o número de migrantes venezuelanos diante do terceiro mandato do referido Presidente. Na fala de María Corina Machado à BBC Mundo:

> Se Maduro permanecer "à força" no poder, "poderíamos ver de 4 a 5 milhões de venezuelanos fugindo pelas fronteiras nos próximos meses um temor compartilhado por governos da região".
> "Que em apenas 10 anos a Venezuela tenha passado de ser o segundo maior destino de migrantes da América do Sul para se tornar o principal êxodo de migrantes, sem um conflito armado, é uma mudança gigantesca nos padrões migratórios do continente." As pessoas emigram porque sentem que não podem construir um projeto de vida. E conjunturas como a de 10 de janeiro na Venezuela levam muitos a fazerem esse balanço." uma vez que os venezuelanos se instalaram nas comunidades receptoras, o maior desafio passou a ser sua integração. “Priorizaram-se as agendas de trânsito em vez

> da integração e do desenvolvimento. Tem sido muito difícil integrar os migrantes às comunidades e garantir-lhes acesso aos sistemas de proteção social", diz. “embora os migrantes gerem oportunidades de crescimento, as comunidades receptoras não percebem isso. É necessário trabalhar as narrativas para evitar que a migração se transforme em uma bomba social." Em setembro de 2024, um mês após as eleições, Colômbia e Brasil relataram aumentos no fluxo de migrantes e refugiados venezuelanos em comparação aos meses anteriores. O governo do presidente chileno Gabriel Boric propôs aos colegas latino-americanos que concordassem com "cotas" de migrantes que cada país estaria disposto a receber nos meses seguintes. Uma pesquisa da consultora venezuelana ORC Consultores alertava que 5 milhões de venezuelanos estariam dispostos a emigrar caso a conjuntura política não fosse resolvida com a saída de Maduro da presidência (Oropeza, 2025).

Nesse contexto, a Venezuela se encontra mergulhada em uma crise política, econômica e social. Como pesquisadores sociais estamos atentos na política da governança de Nicolás Maduro nos próximos 6 anos, lembrando que já foram 12 anos no poder consecutivo, um total de 18 anos. Entretanto, desejamos que os problemas da Venezuela sejam equacionados para que o povo possa viver com dignidade e boa qualidade de vida.

2.1 Características da migração venezuelana para o Brasil

Devido a crises econômicas e políticas, o Brasil continua a ser destino para migrantes de países vizinhos da América Latina, como Venezuela e Haiti. Schwarcz (2015, p. 401) argumenta que "a diversidade migratória contemporânea reflete a capacidade do Brasil de se adaptar e acolher diferentes culturas, mas também expõe as fragilidades em termos de políticas públicas e integração social". Dessa forma, evidencia que o maior desafio é integrar esses novos migrantes e proporcionar-lhes condições dignas de vida e trabalho na sociedade brasileira.

Historicamente, a migração venezuelana para o Brasil é antiga, entretanto, nada comparado ao atual fenômeno social de migração internacional. *A priori*, os venezuelanos vinham com objetivo de qualificação profissional, suas localizações eram nas regiões Sul e Sudeste do Brasil, em destaque, para os cursos de Medicina, de Engenharia e lazer.

A migração recente aponta, nesse cenário, com apoio nas ideias de Baeninger (2018, p. 469) que, a partir de 2015, há um aumento das solicitações de refúgio, direcionando para uma nova configuração da migração na tríplice fronteira. A porta de entrada é a BR-174, que liga Venezuela ao Brasil, passando pelo estado de Roraima (Figura 1).

Figura 1 – Fronteira Brasil-Venezuela

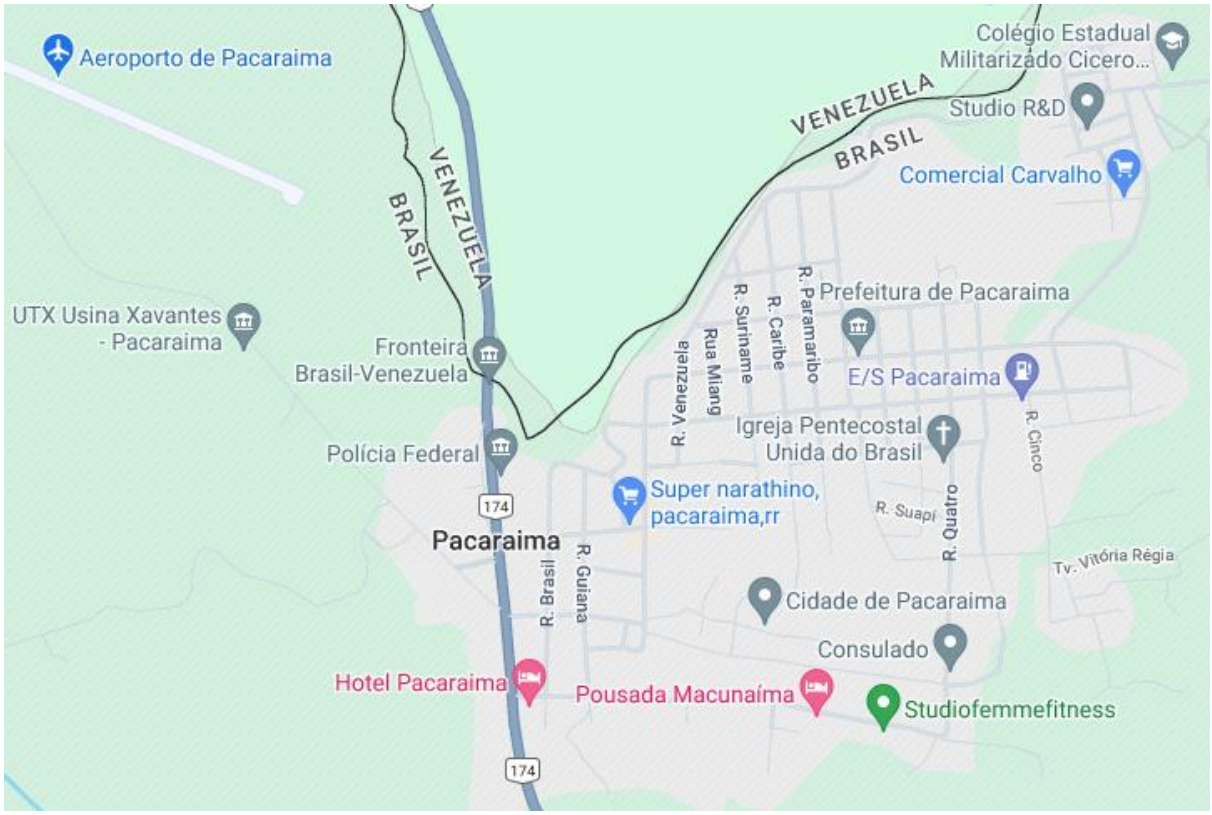

Fonte: Google Maps.

Contudo, os migrantes venezuelanos apresentam características de pessoas empobrecidas, em fuga de uma crise humanitária, oriundos de 24 províncias venezuelanas, com origem, em especial, de Bolívar, Monaguás e Anzoátegui, conforme o relatório de dezembro de 2023 da Cáritas Venezuela e Cáritas Brasileira (Cáritas Venezuela/brasileira, 2023) (figura 2).

Figura 2 – Cidades venezuelanas que mais migram

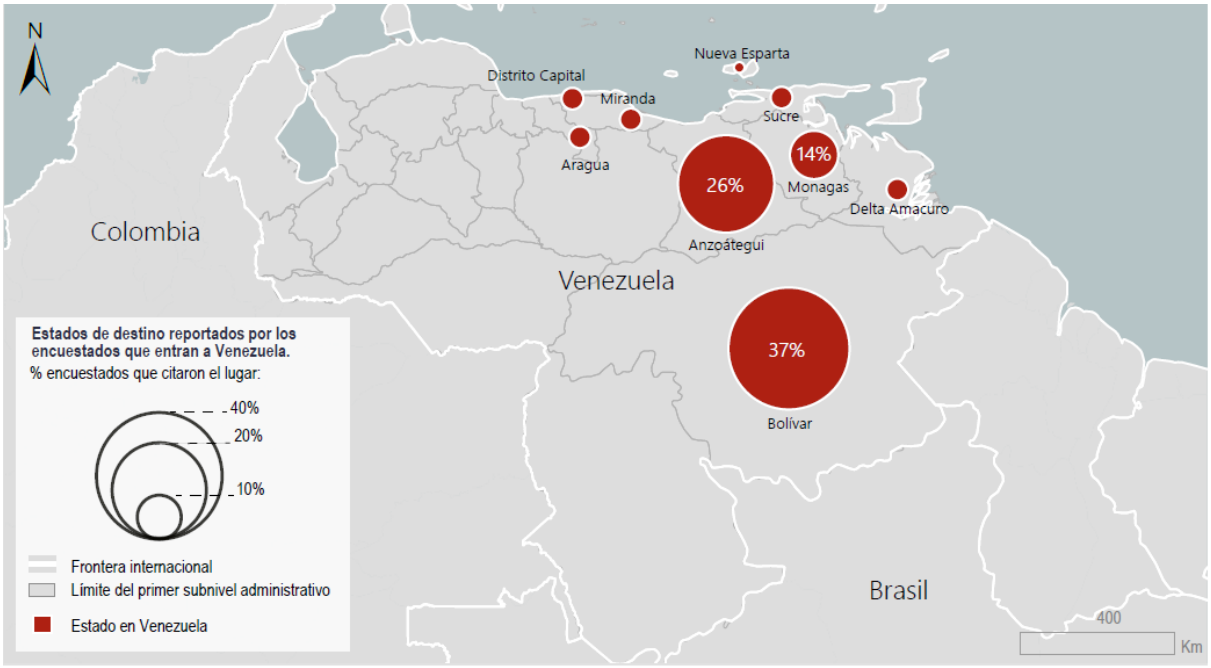

Fonte: Cáritas Venezuela/Brasileira (2023).

A Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes Venezuelanos (R4V, 2024) informa que, em 2023, havia 7.722.579 refugiados e migrantes venezuelanos no mundo, sendo 6.538.756 na América Latina e no Caribe. Esses números representam a soma de refugiados, migrantes e requerentes de asilo venezuelanos comunicados pelos governos anfitriões. Não implicam necessariamente identificação individual nem registro de cada pessoa, podendo incluir estimativas conforme a metodologia de cada governo. Como muitas fontes governamentais não contabilizam venezuelanos sem estatuto regular, o número total de venezuelanos pode ser maior.

Entrementes, em análise aos dados da R4V, no final do ano de 2018, o número de refugiados e migrantes da Venezuela na América Latina foi de 2.956.471. No ano seguinte, esse número subiu para 3.937.561, um acréscimo de 981.090 migrantes e refugiados. No ano de 2020, esse número teve um levante significativo, 4.619.751, em comparação ao ano anterior um aumento de 688.190.

Em 2021, o ano encerrou com 4.988.879 de refugiados e migrantes da Venezuela, tendo um adicional de 369.128. Já em 2022, o número atingiu o patamar de 6.016.287, alcançando o nível mais elevado de entrada de venezuelanos em outros países, sendo um crescimento de 1.027.408 refugiados e migrantes da Venezuela.

No ano de 2023, foram computados até o mês de novembro 6.533.670 de refugiados e migrantes da Venezuela, o que se aplica 517.383 a mais nos dados.

No Brasil, os índices de entrada de refugiados e migrantes da Venezuela na América Latina mostram que, em 2018, o país estava em 6º lugar, com 95.768 pessoas. Em 2019, subiu para 5º lugar, com 224.102, um aumento de 128.334. Em 2020, manteve a mesma posição, com um acréscimo de 38.373. Em 2021, os números chegaram a 261.441, mantendo o 5º lugar, uma diferença de 21.034 em relação ao ano anterior. Em dezembro de 2022, o número chegou a 413.652, uma elevação de cerca de 36,8%. Em 2023, segundo dados de novembro, o número alcançou 510.499, colocando o Brasil em 3º lugar. Em resumo, houve um aumento contínuo da entrada de migrantes e refugiados venezuelanos (R4V, 2024).

Nesse contexto, a Venezuela é o segundo país do mundo com o maior número de pessoas deslocadas para o estrangeiro, com 4 milhões, ficando atrás da Síria com 6,7 milhões. Contudo, a grande maioria dos deslocados venezuelanos migrou para a Colômbia, que acolhe, Peru, Equador, Estados Unidos e Brasil, garantindo documentação e acesso a serviços (CNN, 2021). Nessa esteira, segundo a fala do Diretor Regional do ACNUR para as Américas, José Samaniego, esses países estão respondendo às necessidades humanitárias e de proteção às pessoas (Diretor, 2024).

A ONU (2019a) informou que o mundo assistiu a 120 milhões de pessoas deslocadas à força até o fim de abril de 2024. Houve um aumento pelo 12° ano consecutivo após os conflitos de Gaza. A força motriz por trás dos deslocamentos são sempre as guerras. O ACNUR analisa que 23 milhões dessas pessoas estão nas Américas (ACNUR, 2023).

Segundo dados do OBMigra, no relatório Refúgio em Números (OBMigra, 2023), o estado de Roraima teve seu pico de solicitações de refúgio no ano de 2019, tendo 82.552 solicitações. Mas, os dados numéricos representam uma estimativa do que se ocorreu, um crescente número de venezuelanos adentrando a fronteira, pois, em grande parte, não havia registro de muitos que atravessavam.

No ano de 2020, esse índice caiu para 28.899, e no ano seguinte subiu para 29.107. Em 2022, o índice voltou a crescer, alcançando o número de 50.355, uma variação positiva de cerca de 73,0% em relação ao ano anterior. Esses dados apresentam a dinâmica brasileira do refúgio, mesmo em contexto da grave pandemia da covid-19, o que fica evidente quando comparado ao cenário de estabilidade observado entre os anos de 2020 e 2021.

A UNODC (2021) evidencia que cerca de 262,5 mil migrantes e refugiados da Venezuela vivem no Brasil, a 3ª maior nação anfitriã desses cidadãos na América Latina. Entre janeiro de 2017 e agosto de 2020, o Brasil acolheu 609.049 venezuelanos e viu partir 345.574 depois do fluxo disparar 922% no biênio anterior.

Gráfico 1 – Evolução do número de migrantes venezuelanos no Brasil

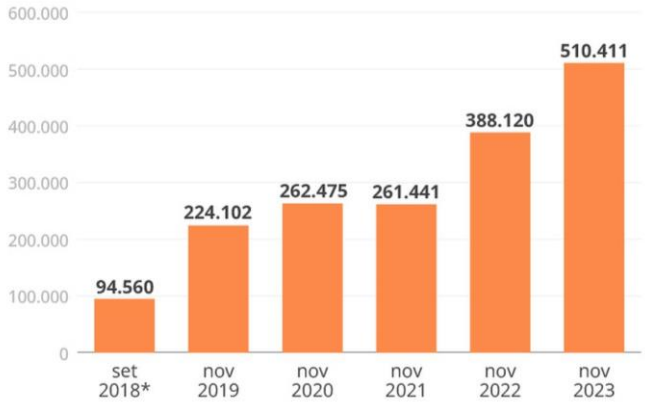

Fonte: O Globo, 2023.

Partindo desse ponto, também há de se observar um fluxo migratório venezuelano heterogêneo, com características específicas de acordo com a região de origem, em diferentes momentos de migração, intensificando-se a partir de 2016.

Com efeito, o Conselho Nacional de Imigração (Simões *et al.*, 2017) apresenta os seguintes aspectos sociodemográficos:

> 1) O perfil demográfico dos migrantes venezuelanos segundo o ACNUR é jovem e muitos são pais e mães solteiros. Cerca de 50% da população no Brasil tem entre 20 e 40 anos e 75% tem menos de 50 anos;
> 2) A crise econômica e política é apontada por 77% dos participantes como o principal motivo para emigrar. 67% dos entrevistados imigraram para o Brasil em 2017;
> 3) A imigração é oriunda de 24 regiões venezuelanas, embora com concentração de três estados: Bolívar (26%), Monagás (16%) e Caracas (15%);
> 4) Os migrantes chegaram em sua maioria de ônibus e levaram uma média de 1 a 2 dias para chegar em Pacaraima, no lado brasileiro da fronteira;
> 5) Uma parcela significativa (58%) conta com redes migratórias composta em sua maioria por amigos e familiares que já residem no Brasil;
> 6) Os imigrantes apresentam bom nível de escolaridade (78% com nível médio completo e 32% com superior completo ou pós-graduação);
> 7) Os venezuelanos em Roraima apresentam pouco conhecimento do Português e muitos não estudam o idioma;
> 8) Trabalho e Moradia 82% do total são solicitantes de refúgio. Cerca de 1/3 dos migrantes possui apenas o protocolo de refúgio, 23% possuem carteira de trabalho, 29% CPF e 4% não possuem nenhum documento;

> 9) A maioria reside em moradia alugada (71%), compartilhando o imóvel com outras pessoas, com o preço do aluguel que ronda até R$300,00 (56%);
> 10) Com relação ao emprego, 60% possui alguma atividade remunerada, sendo 28% formalmente empregados;
> 11) A maioria atua nos seguintes ramos de atividades: comércio (37%), serviço de alimentação (21%) e construção civil (13%);
> 12) 51% dos trabalhadores recebem menos de um salário mínimo, 44% recebem entre 1 e 2 salários mínimos e apenas 5% indicaram receber mais de 2 salários mínimos;
> 13) Mais da metade dos entrevistados (54,2%) utilizam seus rendimentos para enviar remessas monetárias (de R$ 100,00 a R$ 500,00) para cônjuge e filhos na Venezuela, com a finalidade de ajudar no sustento desses familiares;
> 14) Um pouco mais da metade já acessa os serviços públicos em Roraima, destacadamente na área da saúde (39%). No entanto, é importante frisar que quase a metade do total (48,4%) não utilizou nenhum serviço público;
> 15) Uma parcela significativa dos entrevistados destacou ter sofrido preconceito praticado por cidadão comum cujo principal motivo foi o fato de ser estrangeiro.

Outrossim, no que tange ao trabalho e à moradia, eis:

> 1) 82% do total são solicitantes de refúgio. Cerca de 1/3 dos migrantes possui apenas o protocolo de refúgio, 23% possuem carteira de trabalho, 29% CPF e 4% não possuem nenhum documento;
> 2) A maioria reside em moradia alugada (71%), compartilhando o imóvel com outras pessoas, com o preço do aluguel que ronda até R$300,00 (56%);
> 3) Com relação ao emprego, 60% possui alguma atividade remunerada, sendo 28% formalmente empregados;
> 4) A maioria atua nos seguintes ramos de atividades: comércio (37%), serviço de alimentação (21%) e construção civil (13%);
> 5) 51% dos trabalhadores recebem menos de um salário mínimo, 44% recebem entre 1 e 2 salários mínimos e apenas 5% indicaram receber mais de 2 salários mínimos;
> 6) Mais da metade dos entrevistados (54,2%) utilizam seus rendimentos para enviar remessas monetárias (de R$ 100,00 a R$ 500,00) para cônjuge e filhos na Venezuela, com a finalidade de ajudar no sustento desses familiares;
> 7) Um pouco mais da metade já acessa os serviços públicos em Roraima, destacadamente na área da saúde (39%). No entanto, é importante frisar que quase a metade do total (48,4%) não utilizou nenhum serviço público (Simões *et al.*, 2017).

Isso posto, ainda que a migração da Venezuela para o Brasil seja crescente e tenha um fluxo contínuo, sem perspectivas de redução, evidencia-se que não é a nacionalidade que mais migra para o Brasil. Ressalte-se, ainda, que o Brasil não é o destino preferencial dos venezuelanos, uma vez que a Colômbia e o Peru receberam quantitativos muito mais expressivos de migrantes provenientes da Venezuela, e ambos países são menores do que o Brasil.

Nesse contexto, sob a perspectiva da globalização, os benefícios da imigração trazem consigo vários desafios para os países receptores, tais como pressão nos sistemas públicos, maior competição no mercado de trabalho e tensões culturais (Rocha; Ribeiro, 2019). Com efeito, essa nova realidade migratória no país necessita

da criação de políticas migratórias eficazes de integração. Assim, faz-se necessária a valorização dos aspectos positivos da migração e a redução dos seus efeitos negativos.

2.2 A invisibilidade da migrante internacional no Brasil

Com aporte nas informações da ONU (2019b), o número de migrantes internacionais alcançou 272 milhões de pessoas em 2019, um aumento de 51 milhões desde 2010. Atualmente, eles somam 3,5% da população global, comparado com 2,8% em 2000. Nessa senda, na composição de gênero, as mulheres somam pouco menos da metade de todos os migrantes internacionais em 2019. A participação das mulheres é maior na América do Norte (52%), e Europa (51%) e menor na África Subsaariana (47%), Norte da África e Oeste da Ásia (36%).

Com efeito, a participação de mulheres e meninas no número global de migrantes internacionais caiu ligeiramente – de 49% em 2000 para 48% em 2019. Explicando-se o modelo predominante para as migrações femininas, elas estão relacionadas à demanda e à inserção laboral em atividades de reprodução dos papéis de gênero, na perspectiva do cuidado, como as funções de cuidadoras de idosos, empregadas domésticas e enfermeiras.

Nesse cenário, convém analisar a dinâmica de mulheres para o Brasil a partir de 2010:

> Esse paradigma explicativo não deve ser importado para pensar os novos fluxos de mulheres imigrantes para o Brasil a partir de 2010, sem uma análise mais aprofundada da realidade local. Fatores como o envelhecimento da população, declínio das taxas de fertilidade e o aumento da participação feminina no mercado de trabalho teriam levado os países do Norte Global a um déficit de mão de obra para a realização de atividades ligadas ao cuidado. Esses mesmos fatores também podem ser encontrados na sociedade brasileira, sendo mais visível em algumas unidades da federação que em outras, no entanto, não há no Brasil um déficit de mão de obra para esse nicho de mercado. Pelo contrário, esse é um nicho de mercado ocupado, disputado e dominado por brasileiras (Dieese, 2020).

De acordo com as informações do SisMigra, se a decisão de migrar das mulheres está relacionada ao reagrupamento familiar, entre 2010 e 2019, somente 22% do total das mulheres registradas no Brasil utilizaram tal recurso. É interessante observar que os anos de 2018 e 2019 apresentaram os maiores números de mulheres migrantes registradas no Brasil, 48.244 e 55.244, respectivamente.

Nos últimos dois anos, apenas 15% dos registros foram feitos pelo amparo legal de reunião familiar. Os dados do SisMigra mostram que 69% das migrantes registradas entre 2010 e 2019 eram solteiras, divididas entre as faixas etárias de 15 a 25 anos (24%) e 26 a 40 anos (43%). Portanto, a maioria das migrantes era jovem e solteira (SisMigra, 2020).

Nessa discussão, segundo Lisboa (2017), a divisão sexual do trabalho doméstico acabou por ser executada pelas mulheres exclusivamente e, nesse contexto, inferiorizada. Dessa maneira, acaba por inviabilizar o problema e, ainda, junto à ausência do papel do Estado, agrava-se a situação dessas mulheres. Ao migrarem de forma irregular, são consideradas ilegais, sem direitos e, mesmo quando entram no país para trabalhar, são consideradas invisíveis por sua condição de mulher e de migrante.

Com aporte nas ideias de Oliveira (2016), do ponto de vista qualitativo, a feminização da migração indica que a mulher passou a ganhar maior evidência nas dinâmicas migratórias. As migrantes internacionais deixam seu país em busca de melhores condições de vida, mas encontram a exploração de trabalho e a violação dos seus direitos.

Entretanto, cabe ressaltar a vulnerabilidade dessas mulheres em relação à documentação, sendo um dos principais motivos que levam à exploração na relação de trabalho ou de desemprego, considerando, de acordo com Dutra (2013b, p. 185), que migrar com documentação regularizada no país de destino não é algo corrente para mulheres de parcos recursos materiais e pouca qualificação profissional.

Não obstante, a migração feminina está ligada à marca sexual da precarização do trabalho, e a condição da mulher migrante se evidencia nas manifestações do sexo-exploração, dominação e opressão (Villen, 2013, p. 20). Para mais, na análise, a presença de mulheres migrantes em determinados nichos laborais não é ocasional, somados os fatores históricos de dominação feminina.

Nesse viés, as migrações econômicas internacionais produzem um sistema de exploração, com efeito à invisibilidade de suas necessidades e especificidades. No Brasil e em Roraima, é preciso retirar as mulheres migrantes da invisibilidade, no espaço das relações de exploração laboral.

É mister salientar que os trabalhos domésticos são rotineiros, muitas vezes sem carteira assinada, com uma jornada de trabalho que ultrapassa 40 horas semanais. Pois, muitas mulheres venezuelanas migram sem nenhuma perspectiva de trabalho.

Ademais, Abdelmalek Sayad (1998) evidencia um processo de culpabilização na partida, podendo se definir como um ‘acidente’ ocasional, para que surja um sentimento de culpa pelo ato de migrar.

Nessa discussão, é adequado fazer uma breve incursão sobre o patriarcado já referido nessa análise, que segundo Saffioti (2004), o uso do conceito de patriarcado representa um tipo hierárquico de relação que está presente em todos os espaços sociais e que é uma relação civil e não privada.

Some-se a isso, Assis (2007) argumenta que o aumento da participação das mulheres nos fluxos migratórios internacionais é outra característica que tem colocado questões significativas para as teorias sobre migrações. Segundo Mirjana Morokvasic (1984), a incorporação de mulheres migrantes à força de trabalho nos países do primeiro mundo é analisada no contexto de crise econômica mundial, marcado por uma desindustrialização e por um mercado de trabalho sexualmente segregado.

Apesar disso, é comum essas mulheres inserirem-se no setor de serviços domésticos e utilizarem-se de redes sociais informais, como os ‘enclaves étnicos de migrantes’, trabalhando como empregadas domésticas. Convém mencionar que essa realidade descrita foi comprovada empiricamente pela pesquisadora no seu livro: “Democracia e Direitos Humanos; mulheres migrantes venezuelanas e a inserção laboral em Boa Vista-Roraima”.

Nesse sentido, infere-se, segundo Oliveira (2016, p. 153), que as mulheres ocupam diversos trabalhos em diferentes setores na sociedade:

> [...] a mulher migrante não é a mesma de tempos atrás. Ela mudou com o tempo, e a experiência migratória contribuiu para essas mudanças, tornando-a mais independente, autônoma, protagonista, em algumas realidades e contextos e, contudo, mais dependente, dominada e explorada em outras realidades.

Em suma, o processo da migração é complexo e multifacetado, sendo necessária a compreensão das singularidades dos diversos segmentos sociais que migram. Destarte, as mulheres são vistas como coadjuvantes, com ausência de visibilidade das questões de gênero na migração. São percebidas como acompanhantes dos homens, e esse sendo o provedor da família. Nesse contexto, cabe observar as especificidades das migrantes venezuelanas que chegam a Roraima. Vale destacar que o ato de migrar é um direito previsto na Declaração Universal dos Direito Humanos (ONU, 1948).

Todavia, hoje, a migração forçada é um fenômeno social em ascensão, em âmbito mundial, estabelecendo-se em outros países em busca de melhores condições de vida. Ressalte-se a falta de pesquisas no contexto da migração em termos de gênero e ainda a garantia dos direitos das mulheres.

2.2.1 Lei da Migração e Acesso aos Direitos

É de bom alvitre ratificar que ao término da Ditadura e o início do período de redemocratização no Brasil, entra a pauta humanitária, a qual se tornou necessária e teve um importante papel na construção da Constituição de 1988. A Constituição reafirmou, de maneira bastante efusiva, os direitos e deveres dos estrangeiros no Brasil (Dias, 2023).

A nova Lei nº 13.445/2017 substitui o Estatuto do Estrangeiro do regime militar. A elaboração dessa legislação é pautada nos princípios da igualdade de direitos e no combate à xenofobia e à discriminação. Ademais, apoia-se nos princípios da universalidade dos direitos humanos, não criminalizando a migração. Garante, ainda, a igualdade de tratamento e oportunidade ao migrante, além da inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas (Brasil, 2017).

No início do século XXI, devido a conflitos armados, a catástrofes ambientais, a desordens econômicas, entre outras motivações, teve-se um forte exponencial que motivou a intensificação dos fluxos migratórios entre os países, o que possibilitou, de forma direta, o aumento das leis domésticas sobre migrações internacionais, levando muitos países a repensarem ou, finalmente, sistematizarem suas políticas migratórias.

A esse respeito, Oliveira (2017, p. 171) enfatiza que “a política migratória no Brasil vivia o paradoxo de conviver com um marco regulatório baseado na segurança nacional em plena ordem democrática”. No mais, o Estatuto do Estrangeiro, “além de ultrapassado na dimensão política”, acabava por estancar a tomada de decisões com vistas a acolher e integrar os migrantes.

A nova Lei destaca a qualificação do indivíduo, ainda intitula ‘migrante’, antonomásia que remete perceptivamente ao sujeito, bem como a todos os processos que possam ser derivados do ato de migrar. Com isso, "a expressão migrante compreende migrantes (os nacionais de outros Estados ou apátridas que chegam ao território brasileiro) e emigrantes (os brasileiros que deixam o território do Brasil)", (Clève *et al*., 2014, p. 7).

Partindo desse ponto, o Art. 3º da nova lei (Brasil, 2017) expressa a “igualdade no tratamento” e “igualdade de oportunidades aos migrantes e seus familiares” contidos como princípios e diretrizes que conduzem a nova política migratória do país (inciso IX):

> Art. 3º - A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
> I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
> II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
> III - não criminalização da migração;
> IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
> V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
> VI - acolhida humanitária;
> VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
> VIII - garantia do direito à reunião familiar;
> IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
> X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
> XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
> XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
> XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
> XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
> XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
> XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
> XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
> XVIII - observância ao disposto em tratado;
> XIX - proteção ao brasileiro no exterior;
> XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
> XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (Brasil, 2017).

A nova Lei de Migração trata o migrante como um concidadão do mundo, cujos direitos são universais e garantidos, providos legitimamente pelo Estado e de forma gratuita. Esse tratamento é dado pela conformidade que está prevista nas convenções internacionais de Direitos Humanos. Dado o exposto, tal fato pode ser notado no Art. 4º e seus respectivos incisos:

> Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
> I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
> II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
> III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
> IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
> V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
> VI - direito de reunião para fins pacíficos;
> VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
> VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
> IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
> X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
> XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
> XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
> XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;
> XIV - direito a abertura de conta bancária;
> XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
> XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. [...] (Brasil, 2017).

Nesse quadro, a Lei de Migração nasce dentro de um contexto em que o Brasil está se despontando no cenário mundial e regional como uma força política e econômica, e acabou atraindo alguns fluxos migratórios, principalmente, de refugiados. É dentro desse panorama que se é reconhecido por consolidar

> a perspectiva de direitos humanos no âmbito da política migratória nacional, posicionando o país na vanguarda do tratamento da temática e tornando o Brasil uma referência no debate global sobre migrações, em consonância com as normas e parâmetros internacionais mais elevados (Rocha, 2018).

No Brasil, ainda há repulsa aos migrantes, tentando-se evitar sua presença. Os vetos são fundamentados em uma "visão calcada em uma ideia de 'soberania nacional' que considera o migrante como um estranho, uma ameaça, alguém que a qualquer momento poderá 'trair os interesses nacionais'" (Gersztein, S/D, p. 46). Esse sentimento é alimentado pelo preconceito e pela ignorância de setores da sociedade,

que veem a mobilidade humana como questão de segurança nacional, e não de direitos humanos.

2.3 Os desafios das migrantes venezuelanas em Roraima

Nessa esteira, Assis (2007) informa que a partir de 1970 ocorreu um aumento das migrações femininas, mudando o perfil da migração, que anteriormente era predominantemente masculina. Esse aumento foi impulsionado por um sistema de comunicação e transporte mais barato e eficiente. Segundo Mantovani, (2020, s/p.) com aporte nas informações da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, no primeiro semestre de 2020, evidenciou-se que o percentual de mulheres migrantes se equiparou ao de homens e, nesse contexto, a informação se refere aos refugiados.

Rosana Baeninger (2018, p. 136), do Observatório das Migrações em São Paulo, do Núcleo de Estudos de População Elza Berquó, da Unicamp, enfatiza que “é uma migração absolutamente familiar, e a presença feminina é vinculada a isso. Veem-se famílias monoparentais femininas, mulheres com filhos e também famílias estendidas: vem a mãe, a tia, a irmã, os netos”, é uma típica migração venezuelana, em face da crise humanitária, que vem se intensificando desde 2016.

Com efeito, a migração de venezuelanas para Roraima é marcada pela vulnerabilidade socioeconômica do seu país. Essas migrantes são agentes fundamentais no sustento da família e no envio de remessas financeiras para a Venezuela. A trajetória de muitas mulheres migrantes é de profissão doméstica, sinalizada por uma série de barreiras linguísticas, isolamento e distância da família.

É de bom alvitre ratificar para o presente estudo a transcrição de três entrevistas publicadas no “Livro Democracia e Direitos Humanos: mulheres migrantes venezuelanas e a inserção laboral em Boa Vista/Roraima”. A seguir, a descrição n.° 1:

> Tem 23 anos, nasceu na cidade de Maturin na Venezuela. Migrou com sua família nuclear (esposo e filha) para a cidade de Boa Vista/ Roraima/ Brasil em função da situação de crise socioeconômica e política do seu país de origem. Justifica-se sua vinda também porque estava grávida e na Venezuela os hospitais são deficitários. A sua rede de contato em Boa Vista foi seu irmão que havia migrado anteriormente. Informou que sentiu que quando chegou na cidade uma verdadeira estrangeira, a maior dificuldade que enfrentou foi a língua e as questões culturais, até a presente data ainda não encontrou emprego e somente seu esposo trabalha como pedreiro sem carteira assinada, o único emprego que teve até então foi de empregada doméstica sem carteira assinada. Mora de aluguel numa vila no Bairro Senador Hélio

> Campos, zona oeste da cidade. Relatou que não sofreu discriminação ou preconceito. Sempre volta à Venezuela para visitar sua mãe, mas ressalta que já está se acostumando com a cidade de Boa Vista, pois já está aqui a 2 anos. Sobre o processo de interiorização acha uma boa alternativa para os venezuelanos que querem ir para outro estado, no seu caso, não pretende sair de Boa Vista, a sua pretensão no futuro é conseguir um emprego e ter uma casa própria (Dias, 2022, p. 42).

À vista disso, percebe-se no relato uma migração em função da crise socioeconômica do país de origem (migração forçada), levando a depoente a justificar o motivo da migração pelo fato de estar grávida. Na Venezuela, é constante a precariedade na saúde e falta de condições hospitalares, tornando-se comum as grávidas venezuelanas migrarem para darem à luz no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth em Boa Vista/RR. Assim, evidencia-se a falta de insumos médicos nos hospitais da Venezuela, justificando a preferência em função do atendimento gratuito.

Nesse contexto, outro motivo que fazem optar por Boa Vista é a fuga da alta mortalidade infantil no país vizinho, que no ano de 2016 aumentou 30,12% em comparação com 2015, foram 11.466 mortes de crianças menores de 1 ano. Isso, em face da crise humanitária, sem alimentos e medicamentos necessários (Brasil, 2018a).

Todavia, é perceptível na entrevista 1 a rede de apoio de familiares receptores e, para tanto, convém discutir sobre a importância das ‘redes sociais’. Com efeito, nesse escopo, Soares (2002 *apud* Staevie, 2014, p. 27) conceitua rede social como “conjunto de pessoas, organizações ou instituições sociais que estão conectadas por algum tipo de relação, como de parentesco ou amizade”. Por esse prisma, pode-se afirmar que as redes sociais nos processos migratórios atuam no acolhimento e, consequentemente, no bem-estar das famílias junto a um processo de adaptação em um novo contexto social, econômico e cultural.

A seguir, na entrevista 2, outra migrante estabelecida em Boa Vista/Roraima relata que:

> Tem 43 anos, nasceu na cidade de Capirito na Venezuela. Inicialmente migrou sozinha para a cidade de Boa Vista/ Roraima/ Brasil, morou por 3 meses na praça Mané Garrincha, bairro Tancredo Neves. Depois o marido migrou também para a cidade, juntos viveram mais 1 mês na praça supracitada. Logo que chegou à cidade passou a ser pedinte, alimentava-se em uma igreja neopetencostal, que distribuía alimentação próximo à praça que morava, ficava na fila do almoço de 11 as 12 horas, depois retornava para referida praça. Suas experiências laborais nunca foram de carteira assinada, primeiramente trabalhou vendendo dindim na rua e o marido era camelô na feira de rua que ocorre todo domingo na Avenida Ataíde Teive. Alugaram um quarto no valor de 250 reais, ainda na zona oeste, e após 6 meses passou a trazer, pouco a pouco, os filhos que estavam na Venezuela.

> Aborda ainda que é difícil achar lugar para morar, pois aluguel para venezuelano é muito difícil, em função que muitos venezuelanos ingerirem bebidas alcoólicas, fazem festas e os brasileiros não gostam que façam barulho. Relata que a decadência econômica do seu país de origem foi o motivo que levou a migrar. Já está há 3 anos na cidade e fala ainda da dificuldade de arrumar emprego nesse período, o que para ela se justifica em função da falta de confiança que as pessoas têm na mão de obra venezuelana, pois muitos se "comportam mal e todos pagam por isso". Trabalhou de empregada doméstica durante 1 ano e 6 meses e fala que foi explorada porque não tinha carteira assinada e trabalhava muito e ganhava pouco. Recebia 1000 reais para limpar, cozinhar, fazer tudo na casa e não tinha feriado, entrava 8 da manhã e saia a noite, só tinha folga no domingo, não recebia vale transporte e ia de bicicleta do Jardim Primavera (zona oeste) onde mora, até o bairro Paraviana local do trabalho (zona leste). Na Venezuela sua profissão era de cabelereira, entretanto não teve êxito nessa profissão na cidade de Boa Vista. Atualmente vivem só com a renda do esposo que é pedreiro com carteira assinada, relata que ele é formado em Engenharia Civil e fala várias línguas. Por fim, fala que sente muita saudade da família que deixou na Venezuela, já se sente inserida na cultura local, mas que vê seu futuro no processo de interiorização para Santa Catarina, considerando que lá possui mais oportunidades de empregos. Ela e sua família vão migrar por conta própria assim que sua filha mais nova finalizar o ensino médio, fato que ocorrerá ao fim do ano letivo de 2020 (Dias, 2022, p. 44).

Portanto, a entrevistada 2 passou por uma migração individual em busca de melhores condições de vida. Sob a ótica da feminização, conforme Oliveira (2016), do ponto de vista qualitativo, a feminização da migração indica que as mulheres passaram a ganhar maior destaque nas dinâmicas migratórias. Isso não significa que antes elas não migravam, mas sim que passaram a ser contabilizadas e mensuradas pelos indicadores de migração, deixando de ser invisíveis como uma dinâmica específica.

Vale destacar nessa entrevista 2 a exploração laboral. As migrantes internacionais deixam seus países de origem em busca de melhores condições de vida, mas findam encontrando nas localidades situações de exploração e a violação dos seus direitos. Tal discussão pode ser gerada a partir das falas das entrevistadas que trabalham como empregadas domésticas sem carteira assinada, ultrapassando as 40 horas semanais, e sua condição de residência é alugada, zona oeste (periférica) de Boa Vista/RR, geralmente, mais de 8 pessoas na residência. O que evidencia que as mulheres estariam mais ligadas aos laços conjugais e às redes de parentesco do que os homens.

Observe-se a entrevista 3:

> Tem 52 anos, nasceu na cidade de El Tigre na Venezuela. Migrou para a cidade de Boa Vista/ Roraima/ Brasil em busca de tratamento de saúde pois não havia medicamentos na Venezuela e também passava muita fome (A entrevistada chora ao rememorar as dificuldades vividas na Venezuela). Sua

> atividade laboral na Venezuela era de camareira numa pousada, além disso nas horas vagas vendia cerveja e refrigerante na rua para complementar a renda. Fala que nunca conseguiu emprego formal na cidade de Boa Vista e atualmente trabalha junto com uma conhecida venezuelana vendendo espetinhos na feira de rua da Avenida Ataíde Teive, além de vender carregadores e meias na rua para um comerciante e receber por venda. Ressalta ainda que quem compra a comida que vende são os próprios venezuelanos, pois segundo ela o brasileiro não come arepa, não come empanado. Rememora que nunca conseguiu vagas no abrigo da capital e sua vida é permeada por dificuldades. Relata que quando chegou na cidade passou 5 meses morando na rua, alimentava-se em uma igreja neopentecostal da Avenida Ataíde Teive que distribui alimentos diariamente. Somente após março, com o auxílio emergencial, pode alugar um local para viver com seus filhos e genro. Fala ainda que é uma guerreira, e relembra com saudade das 2 filhas e 5 netos que estão na Venezuela que não pode trazer por falta de dinheiro, que lá estão passando privações tanto na questão alimentar como na saúde. Fala que por conta da deficiência alimentar que enfrentou no seu país de origem acabou sofrendo de anemia crônica. Retornou a Venezuela para buscar sua mãe que apresentava forte estado de desidratação também por conta da falta de alimento. Atualmente mora em 8 pessoas, todos da família, numa casa no valor de 800 reais, isso só é possível por conta do auxílio[1] que ela e mais 2 filhos recebem, ressalta ainda que não sabe como ficará quando essa ajuda acabar porque não tem condições de manter o aluguel. Sobre o período de interiorização no momento não tem interesse por querer migrar somente quando estiver com todos os filhos na cidade de Boa Vista. Da sua adaptação cultural afirma sentir-se ainda estrangeira por sentir um rechaço em ser venezuelana, fala que é comum falarem que “venezuelano é pilantra”, “venezuelano é vagabundo” e afirma serem bastante discriminados (Dias, 2022, p. 47, 48).

Diante disso, pode-se observar a crise humanitária no país de origem, evidenciam-se a fome, a falta de assistência médica, empregos e, aqui no Brasil, ainda enfrentam a discriminação e a xenofobia. A fala da depoente 3 é permeada de emoção e choro, ao rememorar seu passado na Venezuela, pois sofre de uma doença ‘anemia crônica’, em face da fome que passou no seu país de origem. Apesar disso, ressalta-se que boa parte das migrantes são articuladas em rede social. Frente aos espaços de origem e destino estão os vínculos de amizade e parentesco no processo migratório.

Nessa discussão, Vasconcelos e Santos (2020, p. 74) chamam a atenção que a dificuldade generalizada de acesso a alimentos é responsável pela produção de milhões de migrantes. Nesse âmbito, a fome ameaça sobremaneira não somente a qualidade de vida das migrantes, mas sua própria condição de existência e recolhimento como pessoa.

---

[1] O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal brasileiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus – covid-19.
Disponível em: https://www.caixa.gov.br/auxilio/PAGINAS/DEFAULT2.ASPX.
Acesso em: 11 jan. 2021.

> Estamos falando de pessoas que atravessam as aduanas com visíveis sinais de desnutrição e fraqueza física, que se descolocam centena de quilômetros a pé e se submetem a trabalhos de toda sorte, tento como objetivo declarado a busca por comida.

Nessa direção, no perfil das mulheres migrantes venezuelanas para Boa Vista/Roraima, ficou evidenciado aumento na emissão de carteira de trabalho para as migrantes venezuelanas, principalmente, como comerciárias, em caixa de supermercados e faxineiras nos estabelecimentos comerciais. No entanto, muitas trabalham na informalidade, migram em busca de uma vida melhor para si e para a sua família, e chegam a enviar remessas de dinheiro para o país de origem.

A fome e, por conta disso, os problemas de saúde, como a depoente abordou assolam seu país, outras buscam ter os filhos no Brasil, haja vista a assistência médico-hospitalar gratuita, oferecida pelo Estado de Roraima em detrimento da falta no seu país. São falas carregadas de emoção, refletindo a angústia e o sofrimento ao abandonarem seu país e, consequentemente, suas famílias.

Com efeito, como pesquisadora social, o que chamou atenção foi a ‘fome’ que atinge esses migrantes. Permanece até os dias atuais migrantes venezuelanos na rua, principalmente acerca do Terminal Rodoviário de Boa Vista/RR. Nos depoimentos das migrantes, percebe-se que não tem abrigo para todos que procuram. À vista disso, as mulheres também são protagonistas no processo migratório, mobilizam a família, quando não trazem, mandam buscar assim que adquirem condições financeiras. Com efeito, saem da invisibilidade, e esse novo olhar sobre as migrações femininas é recente nas pesquisas acadêmicas e no planejamento de políticas públicas.

Em termos geopolíticos, a posição estratégica do estado de Roraima, (transfronteiriço), possibilita sua inserção no processo de abertura de fronteira, pelo qual passa o Brasil. Nesse sentido, faz fronteira política com a Venezuela e a Guiana. E sobre fronteiras, em geral, trabalhou-se na identificação de dois aspectos conceitualmente diferenciados, mas não excludentes.

A fronteira do Brasil com a Venezuela é um lugar de complexidade, considerando que moram indígenas de diferentes etnias, migrantes regionais e pessoas de todos os continentes. Todavia, o conceito de fronteira é algo dinâmico, muito ligado aos aspectos históricos vivenciados pelo mundo. Sua abrangência se tornou, ao longo de muitos anos, rígida, inflexível, atrelando-se a delimitar e a separar

nações e soberanias, desconsiderando uma série de processos e dinâmicas (Dias, 1995).

Nesse contexto, o número de venezuelanos que entrou no Brasil em 2023 chegou à marca de 192.021 pessoas, um aumento de 18% em relação a 2022. Principal porta de entrada para migrantes no país, Roraima tem atualmente 8 abrigos e 3 alojamentos que atendem à população que deixa a Venezuela em busca de melhores condições de vida. Com efeito, o fluxo diário de entrada no Brasil pela fronteira, em Pacaraima, é de até 400 pessoas. Segundo o Jornal O Globo, mais de 130 mil venezuelanos pediram para morar no Brasil em 2024 (Oliveira, 2024).

Nesse cenário, presta ressaltar que, de acordo com dados da OIM (Organização Internacional para Migrantes), que atua nas ações da Operação Acolhida e faz o mapeamento mensal deles em Roraima, um estudo dessa organização evidencia que há no Estado 1.725 pessoas venezuelanas em situação de rua ou fora dos abrigos, conforme o dado mais recente, de janeiro de 2024 (OIM, 2020).

Em alguns casos, são famílias que se instalam de forma precária na rua, em espaços cobertos por lonas. A título de exemplo, com estruturas improvisadas, elas ficam na região do Terminal Rodoviário Internacional de Boa Vista. Entrementes, muitos vivem da venda de alimentos e a prática de artes circenses nas ruas da cidade, forma de conseguir dinheiro para sustento da família (Cavalcante, 2024)[2].

Ainda nos dias atuais, na sociedade roraimense, parte das migrantes venezuelanas são vistas como ‘estranhas’ que tendem a causar ansiedade por serem ‘diferentes’, sofrem a xenofobia. Desse modo, a humanidade está em crise, e não existe outra saída senão a solidariedade dos seres humanos. O acolhimento aimigrante é uma necessidade. Na fala das mulheres migrantes, é possível perceber que sofrem acusações, depreciações e calúnias. A política de separação praticada por parte da sociedade é equivocada, em longo prazo destina-se ao fracasso. Assim, em vez de muros, precisam-se construir pontes (Bauman, 2017).

2.4 Políticas públicas: Operação Acolhida e a interiorização dos venezuelanos

[2] Rede Amazônica. Bom Dia Amazônia (RR). Jornal exibido no dia 27/02/2024 na cidade de Boa Vista-RR.
Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/12390868/. Acesso em: 15 jun. 2024.

Historicamente, com relação à temática migratória e com aporte em um levantamento realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2021), várias regiões do mundo enfrentavam situações de emergência humanitária, incluindo conflitos na Síria, Iêmen, Myanmar, República Centro-Africana, em diferentes áreas do Sahel[3], Iraque, Sudão do Sul, Ucrânia e Venezuela. Recentemente, o retorno do Talibã[4] ao controle do Afeganistão gerou uma nova crise humanitária com impacto global, discussão já realizada nesta pesquisa (United Nations Refugee Agency, 2021).

Diante das circunstâncias críticas que exigem intervenção humanitária internacional, diversos atores, tanto governamentais quanto não governamentais, são convocados para agir. Nesse contexto, a crise na Venezuela, país vizinho ao Brasil, tornou-se o foco deste estudo devido ao envolvimento do governo brasileiro e das Forças Armadas no enfrentamento dessa emergência.

A Operação Acolhida surge como uma resposta humanitária do Brasil diante da crise migratória venezuelana, que representa uma das maiores crises humanitárias da América Latina nas últimas décadas. Desde o início dos anos 2010, a Venezuela vem enfrentando uma séria crise econômica, política e social, resultando na saída de milhões de venezuelanos em busca de melhores condições de vida. O Brasil, como país vizinho e signatário de acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, enfrentou o desafio de receber e auxiliar esses migrantes de maneira digna e eficiente.

Com a crise decorrente do governo Chavista e intensificada durante o governo Maduro, muitos venezuelanos de origem mais modesta também deixaram o país, buscando refúgio em nações sul-americanas como Colômbia, Equador, Peru e Brasil (Passarinho, 2018). Desde o surgimento da crise, mais 5,4 milhões de venezuelanos abandonaram seu país, resultando em uma redução significativa da população venezuelana (Brasil, 2022).

O ACNUR, em junho de 2021, publicou um relatório que indicava a Venezuela como o segundo país com o maior número de deslocados e refugiados no mundo, ficando atrás apenas da Síria, que enfrentava uma prolongada guerra civil (CNN

[3] O Sahel é uma faixa de 500-700 quilômetros de largura balizada pelos seguintes marcos: entre o deserto do Saara, ao Norte, e a savana do Sudão, ao Sul; entre o Oceano Atlântico, a Oeste, e o Mar Vermelho, a Leste. Compreende o território de 15 países africanos.

[4] Talibã é uma organização fundamentalista islâmica que surgiu no Afeganistão. Governou o país de 1996 a 2001 e realizou inúmeras violações aos Direitos Humanos. Em agosto de 2021, com a retirada das tropas dos EUA que ocupavam o Afeganistão desde 2001, o Talibã retomou o poder no país.

Español, 2021). A Colômbia foi o segundo país que mais recebeu refugiados, perdendo apenas para a Turquia (principal destino dos sírios), acolhendo principalmente venezuelanos em seu território (CNN Español, 2021). No início de 2020, o Brasil ocupava o quinto lugar entre os países sul-americanos que recebiam venezuelanos, ficando atrás da Colômbia, Peru, Chile e Equador (Senado Notícias, 2020).

Não obstante, em face da incapacidade do Estado de Roraima em gerenciar adequadamente o processo de acolhimento dos migrantes venezuelanos e da urgência em lidar com a situação, o Governo Federal e o Congresso Nacional brasileiro buscaram desenvolver uma legislação específica. Historicamente, em 15 de fevereiro de 2018, foram publicados dois decretos que tratavam da emergência humanitária na fronteira Brasil-Venezuela. O Decreto n.º 9.285 reconheceu a vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório para o Estado de Roraima, desencadeado pela crise humanitária na Venezuela (Brasil, 2018c).

Nessa trajetória, foi o primeiro passo do esforço governamental brasileiro para acolher os refugiados. O Decreto n.º 9.286, mais abrangente e elaborado, estabeleceu o Comitê Federal de Assistência Emergencial (CFAE), presidido e coordenado pela Casa Civil (Brasil, 2018d), com a responsabilidade de promover o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade devido a fluxos migratórios provocados por crises humanitárias.

Com efeito, devido ao histórico de eficácia operacional, e a expertise demonstrada pelas Forças Armadas em lidar com emergências no território brasileiro, a legislação confere, no artigo 3º, significativa responsabilidade e envolvimento ao Ministério da Defesa:

> Art. 3º O Ministério da Defesa atuará como Secretaria-Executiva do Comitê Federal de Assistência Emergencial e prestará o apoio administrativo ao Comitê.
> **Parágrafo único**. Caberá ao Ministério da Defesa a operacionalização e, se necessário, a execução das despesas relativas a reuniões do Comitê (Brasil, 2018c).

Nesse contexto, além das atribuições legais conferidas ao Ministério da Defesa pelo Decreto n.º 9.286, em março de 2018, como a indicação do coordenador operacional e a elaboração do planejamento, projetos e ações humanitárias (Brasil,

2018c), foram estabelecidas duas iniciativas: a Operação Acolhida e a Estado-Maior da Força-Tarefa Logística Humanitária[5] (Brasil, 2018c).

Segundo dados da Casa Civil da Presidência da República, desde 2015, mais de 75 mil venezuelanos buscaram a Polícia Federal em Roraima em busca de refúgio ou residência temporária. Nesse período, foram estabelecidos os primeiros abrigos e experiências de interiorização, com cerca de 1.500 venezuelanos transferidos para Brasília, São Paulo e Rio Grande do Sul, sob coordenação do Governo Federal (Costa, 2018).

O governo brasileiro buscou intervir na questão por meio do Poder Legislativo, criando a Medida Provisória n.º 820, posteriormente convertida na Lei n.º 13.684, de 22 de junho de 2018, que tratava de medidas de assistência emergencial para acolher pessoas em situações de vulnerabilidade devido a fluxos migratórios provocados por crises humanitárias (Brasil, 2018e).

Embora não tenha se referido especificamente à crise venezuelana, a legislação foi concebida e aprovada para enfrentar os desafios decorrentes da situação na Venezuela. Ela baseou-se no conceito de ‘situação de vulnerabilidade’ e na proteção social, estabelecendo a primeira política pública para lidar com a crise migratória venezuelana. O artigo 5º da lei delineou medidas de assistência emergencial para o acolhimento, juntamente com a implementação de políticas públicas relacionadas à

> I proteção social;
> II atenção à saúde;
> III oferta de atividades educacionais;
> IV formação e qualificação profissional;
> V garantia dos direitos humanos;
> VI proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
> VII oferta de infraestrutura e saneamento;
> VIII segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
> IX logística e distribuição de insumos;
> X mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo (Brasil, 2018d).

Entrementes, com o propósito de efetivar a assistência humanitária, a Operação Acolhida foi estruturada para estabelecer parcerias com a Organização das Nações Unidas (ONU), aproximadamente 120 agências governamentais,

[5] A instalação formal da FT Log Hum deu-se por meio da Instrução n.º 01/2018-Operação Acolhida, de 1º de março de 2018, elaborada pelo Ministério da Defesa.

organizações não governamentais (ONGs), tanto nacionais quanto estrangeiras, além de membros da sociedade civil. Isso a caracterizou como a maior operação interagências já conduzidas pelo Exército Brasileiro (Daróz, 2022). Seguindo a estrutura dos subcomitês vinculados ao Comitê Federal de Assistência Emergencial, a operação foi organizada com base em três pilares:

> • ordenamento da fronteira, abrangendo a recepção, identificação, imunização, triagem e acolhimento;
> • abrigamento, com a oferta de abrigo temporário, segurança, alimentação e assistência médica; e
> • interiorização, contemplando o deslocamento voluntário de venezuelanos de Roraima e do Amazonas para outras unidades da federação, com o objetivo finalístico de inclusão socioeconômica (Brasil, 2021).
>
> - Base Pacaraima (Base PAC);
> - Base Manaus (Base MNS);
> - Companhia de Assuntos Civis (Cia. Ass. Civ.);
> - Destacamento de Engenharia; e
> - Pelotão de Polícia do Exército (PE).

Dessa forma, por ser responsável por coordenar e supervisionar um dos procedimentos mais intricados da Operação Acolhida, a Companhia de Assuntos Civis desempenha um papel crucial no trabalho realizado pela Estado-Maior da Força-Tarefa Logística Humanitária. Tal companhia, composta por quatro grupos de cooperação civil-militar – (CIMIC[6]) (Brasil, 2015, p. 77) –, assume a responsabilidade direta de interação com os migrantes venezuelanos, como evidenciado em sua estrutura organizacional:

> • Grupo CIMIC 1 – coordenação dos abrigos;
> • Grupo CIMIC 2 – postos de interiorização e triagem (PITrig);
> • Grupo CIMIC 3 – postos de recepção e apoio (PRA), estabelecidos nas proximidades das rodoviárias de Boa Vista e Manaus; e
> • Grupo CIMIC 4 – verificação das ocupações espontâneas.

Convém mencionar as estruturas operacionais em Boa Vista, Pacaraima e Manaus, com o intuito de fornecer apoio às atividades de acolhimento, além da criação do Núcleo de Saúde Acolhida (NSA), encarregado de prover assistência médica aos migrantes venezuelanos, em resposta a uma necessidade identificada pelo coordenador operacional durante o processo de acolhimento.

---

[6] De acordo com o Glossário das Forças Armadas, Cooperação Civil-Militar (CIMIC) consiste em uma "função militar de ligação entre o comandante de uma força militar e as organizações civis com presença ativa em um ambiente operacional. São ações não estritamente militares realizadas em proveito dos civis. Tem por finalidade a participação dos militares na realização dos objetivos civis do plano de operações em todos os domínios, mas especialmente nos culturais, econômicos, sociais, de segurança pública e de proteção civil" (Brasil, 2015a).

Utilizando-se da expertise adquirida durante a participação na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (Minustah[7]) e nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Estado do Rio de Janeiro, tanto a Operação Acolhida quanto a Estado-Maior da Força-Tarefa Logística Humanitária têm sido reforçadas por sucessivos contingentes militares, selecionados e treinados nos diversos Comandos Militares de Área, cada um atuando por aproximadamente quatro meses.

Ressalte-se que é habitual, em situações de emergência humanitária, os migrantes em situação de vulnerabilidade tenderem a se estabelecer próximos aos pontos de transporte, como aeroportos, ferrovias, rodoviárias e portos.

Em Roraima, muitos venezuelanos se estabeleceram na Praça Simón Bolívar (fotografia 1), perto da Rodoviária Internacional de Boa Vista, em condições precárias. Isso gerou problemas sociais como mendicância, prostituição e marginalização. A Operação Acolhida tomou medidas eficazes para desocupar a praça, realizando identificação, triagem, provisão de alimentos e alojamento para os venezuelanos em situação de rua (Feliz, 2018).

Fotografia 1 – Famílias de venezuelanos vivendo ao relento junto à Rodoviária Internacional de Boa Vista, na Praça Simón Bolívar

Fonte: Operação Acolhida, 2021.

A contribuição significativa da Acolhida para a sociedade de Roraima é evidenciada pela sua atuação na redução das ocupações espontâneas, que na prática

[7] A Minustah (Missão das Nações Unidas para a estabilização do Haiti) foi uma missão de paz criada pelo Conselho de Segurança da ONU em 10 de setembro de 2004, para restaurar a ordem no país. A missão contou com grande protagonismo do Brasil e foi encerrada em 2017.

consistem em invasões de propriedades públicas e privadas por venezuelanos em situação de extrema vulnerabilidade social. Por meio de negociações lideradas, principalmente, pelos membros da célula D9 e da Companhia de Assuntos Civis, foram realizadas diversas operações de desocupação, todas bem-sucedidas e conduzidas de maneira pacífica, o que contribuiu para a mitigação dos problemas sociais em Roraima (Daróz, 2022).

No que concerne à temática indígena, observa-se um aumento significativo na migração, o que representa um desafio para a Operação Acolhida. A par desse fenômeno, também se nota um movimento semelhante entre a população urbana da Venezuela, afetada pela crise humanitária. Grupos indígenas do país, especialmente, das etnias Warao, E'ñepá e Pemon, também se deslocaram para o Brasil em busca de melhores condições de vida.

Os dois primeiros grupos têm sua origem na região do delta do Rio Amacuro, localizada a cerca de 800 km de Pacaraima. Enquanto isso, os Pemon residem na parte Sudeste da Gran Sabana, no Estado de Bolívar, fronteira com Roraima. Os Warao e E'ñepá deixaram seu país devido à fome e à falta de acesso aos serviços básicos, muitos deles dirigindo-se para os Estados do Amazonas e Pará. Por outro lado, os Pemon fogem de perseguições após conflitos com as forças militares venezuelanas. Como resultado desses conflitos, diversos feridos foram levados ao Brasil para tratamento, e alguns vieram a falecer (Kanaan, 2019).

A Operação Acolhida desempenha as ações humanitárias necessárias, com foco em alimentação, assistência médica, imunização, segurança, acesso à educação e preservação das tradições culturais. Apesar das discussões em vários níveis sobre a condição dos indígenas venezuelanos (fotografia 2), é crucial compreender a verdadeira situação desses grupos: são refugiados ou meros nômades que cruzaram a fronteira por necessidade, consequência da crise em seu país de origem?

Fotografia 2 – Indígena da etnia Warao acolhida em um dos abrigos

Fonte: Operação Acolhida, 2021.

Não se pode deixar de analisar as particularidades culturais e as questões antropológicas envolvidas, é comum que um grupo indígena opte por não compartilhar espaços ou moradias com não indígenas. No início de 2020, a Acolhida organizou um encontro que contou com a participação do ACNUR, da OIM, do UNICEF e da Fraternidade Missões Humanitárias Internacional (2021), ligada à Igreja Católica, e uma das organizações credenciadas pela ONU para gerenciar abrigos.

Durante essa reunião, foram debatidos o alinhamento e a elaboração de uma estratégia conjunta para lidar com a imigração indígena venezuelana. Como resultado, foram estabelecidos abrigos específicos para receber a população indígena dentro do contexto da operação. Nesse quadro, é importante a compreensão da dinâmica que existe na fronteira dos países Brasil/ Venezuela, e nas proximidades.

Com efeito, a Operação Acolhida inicia suas atividades na fronteira do município de Pacaraima, a entrada principal dos migrantes no Brasil, e foi estabelecido o Abrigo Janokoida, administrado pela Fraternidade Federação Humanitária Internacional, com capacidade para acolher 460 indígenas venezuelanos, e o abrigo não indígena para abrigar até 1.100 venezuelanos, administrado pela Avsi Brasil.

Sem embargo, sublinhe-se que o trabalho realizado pela Operação Acolhida e pela Estado-Maior da Força-Tarefa Logística Humanitária na assistência aos migrantes durante a crise humanitária está assentado em três principais vertentes: ordenamento da fronteira, acolhimento e interiorização.

Nessa discussão, é conveniente abordar o número de migrantes venezuelanos interiorizados inicialmente, representado pela Figura 3:

Figura 3 – Início do processo de interiorização

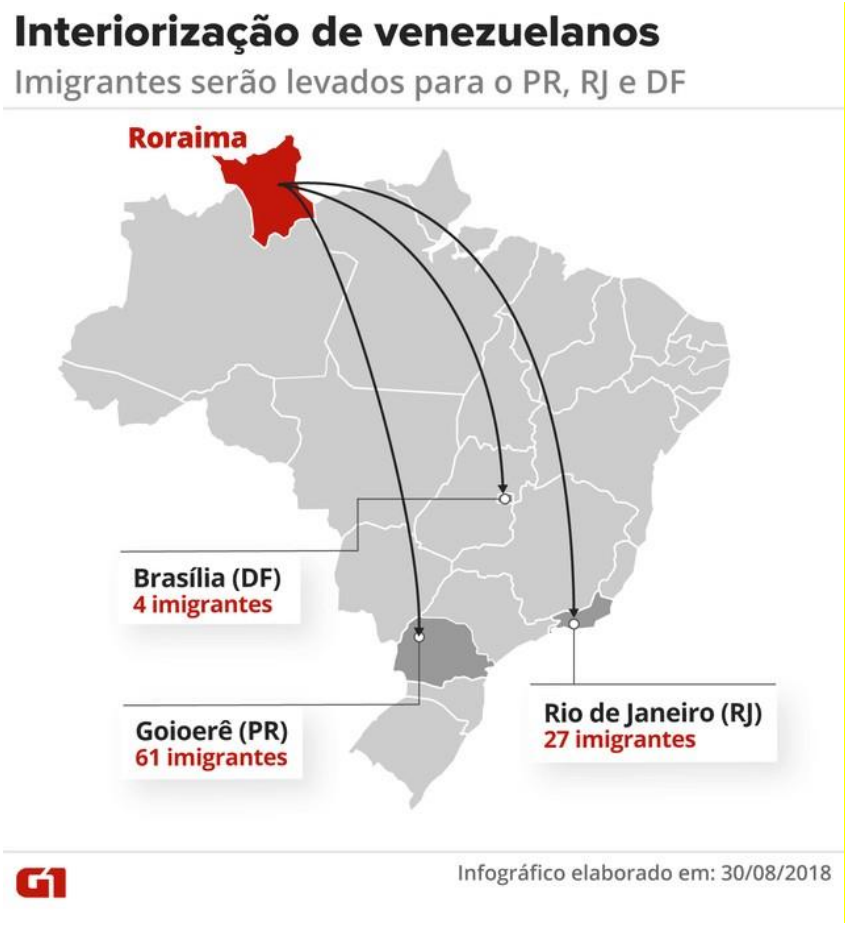

Fonte: Valdes; Silva (2018).

Entretanto, vale lembrar que ultrapassou 125 mil migrantes e refugiados da Venezuela interiorizados pelo Brasil. Atualmente, são pessoas que vivem em 1.026 municípios de todas as regiões do país. Curitiba (PR) e Manaus (AM) são os municípios que somam maior número de beneficiários da ação. A iniciativa busca novas oportunidades de integração socioeconômica e cultural nas sociedades. O objetivo do Governo Federal na Operação Acolhida é dar uma resposta humanitária às demandas que chegam ao Brasil pela fronteira com a Venezuela.

Contudo, para conseguir alcançar esse objetivo, a Operação necessita de uma dinâmica operacional, composta por um conjunto de ações e de diferentes atores, distribuídos em comitês. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) coordena o processo de interiorização dessas

pessoas, à frente do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de migrantes em Situação de Vulnerabilidade.

Ainda vale ressaltar que, de acordo com o levantamento realizado pelo comitê, em janeiro/2024, a população refugiada e migrante venezuelana fora dos abrigos da Operação Acolhida aumentou 8%. No alojamento temporário, foi registrado atendimento de 210 pessoas nos serviços de pernoite. Entretanto, nas ocupações espontâneas, não houve aumento significativo em relação ao mês anterior (Operação Acolhida, 2024).

2.4.1 Experiência do Processo de Interiorização de Canoas/RS

Nessa discussão, vale abordar um estudo de caso. No Processo de Interiorização em Canoas, RS, a prefeitura inicialmente não tinha experiência com a recepção de migrantes e não houve programação do Governo Federal. Com Pacaraima convulsionando pelo fluxo de venezuelanos, Roraima precisou de um acordo político com Canoas para dar continuidade ao processo. Canoas teve 2 meses para se organizar e providenciar a estrutura necessária para receber cerca de 400 venezuelanos, conforme as contas do governo federal.

> (....) Em setembro de 2018, um total 309 venezuelanos desembarcaram no Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, para iniciarem uma nova vida. Todos os dois prédios alugados pela ACNUR estavam organizados, limpos, com roupas de cama, alimentação, materiais de higienização, roupas, etc. A prefeitura, através da SDMS organizou uma série de ações junto à comunidade local para conseguir doações de roupas e materiais indispensáveis para a formação de um lar. “Tudo que foi dito pra nós pelo Governo Federal de que eles vêm com a documentação em dia, eles vêm com a vacinas em dia, tudo perfeito... Nada disso. As pessoas vieram assim, num estado deplorável de desnutrição, de cuidado, de higiene, alguns com sacolinha de plástico com uma roupa e um calçado dentro, alguns nada” (Postiglioni, 2023, p. 70,71).

Contudo, além dos problemas de saúde, os refugiados que vieram para o município de Canoas estavam sem documentação e ilegais, e outros com histórico criminal. Apesar das dificuldades encontradas, depois de 6 meses, após finalizado o processo de interiorização da Operação Acolhida, pelo menos um membro de cada família estava trabalhando. Isso permitiu que todas as famílias conseguissem alugar as suas próprias moradias, com apoio da prefeitura, e fizessem a sua mudança. E, ainda, ter o apoio da sociedade na qual esses refugiados estão sendo acolhidos.

Em suma, quem acolhe e integra não é a prefeitura ou qualquer órgão público ou entidade social, mas as pessoas que vivem no município. Assim, esse estudo de caso mostra a necessidade de um planejamento antecipado, o que vem sendo realizado pela Operação Acolhida.

Isso posto, vale ressaltar a participação do Estado brasileiro na integração dos migrantes venezuelanos junto à sociedade brasileira, por meio da Operação Acolhida, Polícia Federal, por meio dos registros administrativos e demais órgãos estaduais. Nesse cenário, oportunizou às pessoas uma realocação voluntária e uma reintegração socioeconômica nos estados brasileiros.

Assim sendo, o Estado de Roraima tem o menor número de habitantes da federação, com parcos recursos, de forma que tal fluxo migratório impactou a região. Por esse motivo, a federalização foi necessária, e todo o plano operacional do Governo Federal foi pautado para melhor desenvolver as políticas públicas locais. As três frentes do plano, portanto, atuam nas maiores deficiências encontradas, com envio de mais recursos humanos para fazer a regularização e a documentação do migrante, a articulação e o fortalecimento de ações e rede de proteção locais e a construção de abrigos.

Hoje, existem em Roraima 13 abrigos, e a Operação Acolhida realiza a transferência dos migrantes venezuelanos para outros estados do Brasil, de modo que possam ser acolhidos, principalmente, com a prestação de saúde, de educação e de trabalho, como já se disse.

Do exposto, observa-se que existe a necessidade de assistência aos refugiados e aos migrantes, por intermédio da implementação de políticas migratórias, a fim de atender aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, bem como a Lei de Migração/2017 e toda a legislação brasileira pertinente aos refugiados e aos migrantes.

Por fim, no próximo capítulo, abordar-se-á o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima, com enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência, como instrumento de efetividade dos seus direitos. Destaque-se, ainda, que o poder judiciário local exerce papel imperioso na efetivação dos direitos fundamentais, bem como os direitos humanos, com o propósito de garantir a dignidade da pessoa humana frente ao Estado e sua estrutura de poder.

3 O ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS EM RORAIMA: UM ENFOQUE NAS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POR MEIO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este capítulo tem como objetivo analisar o acesso à justiça para migrantes venezuelanos, com foco em mulheres vítimas de violência doméstica, utilizando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Essas medidas são instrumentos legais que garantem a proteção das mulheres em situação de violência.

Além disso, o acesso à justiça deve ser visto como um movimento para a efetivação dos direitos sociais, com base na dignidade humana. Nesse contexto, quando aplicado a mulheres migrantes venezuelanas, algumas questões específicas precisam ser consideradas para garantir sua eficácia. Assim, o acesso à justiça deve ser universal, fácil, justo e capaz de oferecer soluções às necessidades dos indivíduos.

3.1 Breve Histórico do Tribunal de Justiça de Roraima

O Estado de Roraima, localizado na Região Norte do Brasil, possui uma história singular no desenvolvimento de suas instituições judiciárias. A consolidação do Poder Judiciário ocorreu gradualmente, enfrentando desafios específicos devido à localização geográfica e aos atributos socioculturais da região. A criação do Estado, estabelecida pela Constituição Federal em 1988, foi um marco significativo que contribuiu para a organização e autonomia do poder judiciário (TJRR, 2023).

Conforme Freitas (2007), em 1925 o estado do Amazonas era composto por 13 comarcas, sendo a de Rio Branco a décima. Essa comarca possuía apenas um termo judiciário, Boa Vista, que, por sua vez, era subdividido em seis distritos, conforme estabelecido pela Lei n.º 1.198, de 29 de setembro de 1923.

A Constituição de 1934 introduziu a figura dos territórios federais, em consonância com o disposto no artigo 1º, que determinava:

> A Nação Brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada em 15 de novembro de 1889 (Brasil, 1934).

A Carta Magna de 1937, conforme Freitas (2007), manteve os territórios federais e estabeleceu que eles deveriam ter justiça própria, conforme disposto no artigo 90, alínea "b". Sob a vigência dessa constituição, foi criado em 1943 o Território Federal do Rio Branco, cuja administração judicial ficou subordinada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

A organização da justiça nos territórios era regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 6.887/44, que previa a seguinte estrutura: tribunais do júri em cada comarca; tribunais de imprensa, também um por comarca; juízes de direito, um para cada comarca; juízes substitutos, um para cada seção judiciária; e juízes de paz, um para cada subdistrito (Brasil, 1944).

O histórico do Poder Judiciário em Roraima remonta ao período em que era integrado ao estado do Amazonas como Território Federal do Rio Branco, criado em 1943. Nesse período, as questões judiciais eram atendidas por instâncias superiores no Amazonas, refletindo a falta de autonomia administrativa e judicial do território. Essa situação era comum nos Territórios Federais, que dependiam de decisões externas, causando discrepância entre a aplicação da justiça e a realidade dos habitantes locais.

Nessa perspectiva, a estruturação do Poder Judiciário em Roraima teve início efetivo após a emancipação do Estado, em resposta à necessidade de assegurar a aplicação da justiça em uma região historicamente marginalizada (Roraima em Foco, 2023). Em 1962, para evitar confusões no envio de correspondências ao Território Federal do Rio Branco, frequentemente direcionadas à cidade de Rio Branco, capital do Território Federal do Acre, o nome foi alterado para Território Federal de Roraima. (Freitas, 2007).

Com a transformação do Território Federal de Roraima em Estado de Roraima, estabelecida por meio da Constituição Federal de 1988, foram definidas as condições para a implantação de uma estrutura judiciária autônoma. Dessa maneira, o Tribunal de Justiça e os demais poderes nos quais estariam compondo o novo ente da Federação, no art. 235, inciso V, acabou por estabelecer os critérios e o quantitativo de desembargadores que constituiriam o Tribunal de Justiça. O quantitativo total de membros seriam de 7, sendo eles nomeados pelo primeiro Governador eleito. Os critérios foram:

> Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

> V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:
> a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;
> b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição; (Brasil, 1988).

Em 25 de abril de 1991, ocorreu a instalação oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Esse evento marcou um ponto histórico no processo de consolidação do Judiciário Estadual, estabelecendo-o como um pilar ativo da democracia e do Estado de Direito. A instalação do TJRR representou a concretização de uma justiça mais próxima da população, com foco em garantir celeridade e acessibilidade (TJRR, 2025a).

Nesse período, o Poder Judiciário contava apenas com a Comarca de Boa Vista e a de Caracaraí. No entanto, essa situação mudou, permitindo a expansão da área de atuação para todos os municípios do Estado de Roraima. Esse avanço contribuiu para que, em 2022, o tribunal fosse considerado o melhor do país (TJRR, 2023).

Seguindo a Constituição, o então Governador eleito, Ottomar de Souza Pinto, nomeou em 22 de novembro de 1991 os primeiros desembargadores do Estado, nos quais estavam magistrados, promotores e advogados, que desempenhavam experiência no exercício profissional e que estavam dentro da ondem do procedimento estabelecido na Constituição (TJRR, 2023).

Os nomeados foram: Benjamim do Couto Ramos (juiz de Rondônia); Carlos Henriques Rodrigues (juiz do Amazonas); Robério Nunes dos Anjos (juiz da Bahia); José Pedro Fernandes (juiz do Ceará); Jurandir Oliveira Pascoal (juiz do Ceará); Luiz Gonzaga Batista Rodrigues (promotor de Justiça do Ministério Público do Ceará) e Francisco Elair de Morais (advogado de Roraima).

Vale ressaltar que a primeira Mesa Diretora foi constituída no dia 30 de abril de 1991, para o período de 1991/93 (biênio), sendo presidida pelo desembargador Robério Nunes dos Anjos (TJRR, 2025).

Inicialmente, o TJRR teve dificuldades significativas, incluindo falta de infraestrutura, recursos humanos e financeiros. A operação dos primeiros distritos era difícil para juízes e funcionários, que muitas vezes lutavam com condições perigosas. Apesar disso, a instituição conseguiu expandir e melhorar sua organização ao longo das décadas, aumentando o escopo de suas operações e aumentando sua presença

em áreas rurais do estado. O aumento do tamanho dos distritos foi essencial para descentralizar a justiça, isso facilitaria o acesso à população e reduziria as diferenças regionais.

Um componente importante do desenvolvimento do Poder Judiciário em Roraima foi a implementação de programas de Justiça Itinerante. Este modelo tem como objetivo atender a pessoas que vivem em comunidades ribeirinhas e comunidades isoladas. Ele tornou-se popular em um estado que tinha um grande território e uma população baixa. A justiça itinerante teve um impacto significativo em levar o Judiciário a locais antes inatingíveis (TJRR, 2025b).

Além disso, a implementação de tecnologias, como o Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima (Projudi), aumentou a eficiência e a vivacidade do processo judicial, diminuindo a quantidade de atraso judicial (TJRR, 2025b).

Outro marco significativo na história do Judiciário de Roraima foi o papel que a instituição teve durante a crise migratória desencadeada pelo aumento do número de venezuelanos, crise que foi particularmente significativa a partir de 2015.

Nesse contexto, o sistema judiciário local teve que lidar com questões complexas relativas à regulamentação da migração, ao acesso a direitos fundamentais e à resolução de conflitos associados à pressão exercida sobre os serviços públicos. O TJRR iniciou ações combinadas com outros poderes e organizações internacionais para garantir o atendimento das solicitações de forma justa e eficaz.

A partir de 2020, com a pandemia da covid-19, o Judiciário de Roraima demonstrou muita flexibilidade, garantiu a continuidade de suas atividades por meio de audiências virtuais e atendimento remoto. Essas modificações tornaram a tecnologia mais permanente e avançaram na modernização da instituição. Ao mesmo tempo, a implementação de programas de treinamento para juízes e servidores públicos contribuiu para melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Ao longo de sua história, o Judiciário de Roraima tem tentado encontrar novas soluções para lidar com os problemas associados ao ambiente local, em enfoque a migração venezuelana. A implementação de políticas públicas efetivas, o aprimoramento de processos democráticos e a busca por eficiência são todas características do Judiciário. Com efeito, a história do Judiciário de Roraima documenta uma progressão de evolução e modernização associada à busca por maior acessibilidade, justiça e eficiência.

3.2 O acesso à justiça e a atuação do Tribunal de Justiça de Roraima frente aos migrantes venezuelanos

Nessa conjuntura, cabe ressaltar a participação do Poder Judiciário de Roraima no processo de integração dos migrantes e refugiados venezuelanos. Historicamente, em 2018, a competência da unidade da Justiça itinerante foi ampliada, para atender aos mais de 60 mil refugiados venezuelanos que chegaram a Roraima. Essa medida foi considerada como uma proposta de humanização, acesso à justiça e cidadania, voltada para os refugiados.

3.2.1 Fortalecendo Direitos: Justiça Itinerante e o ACNUR

O Poder Judiciário firmou Termo de Cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de criar atendimento judicial nos abrigos de migrantes. Em vista disso, o aumento do fluxo migratório e a vulnerabilidade dos venezuelanos, abriu vasão para o Tribunal de Justiça de Roraima firmar o referido Termo em 2018, com o principal objetivo de fornecer assistência judicial nos abrigos de migrantes, assegurando os direitos dos refugiados, e consequentemente sua integração na sociedade brasileira (Procedimento Administrativo TJRR n.°0004176-38.2018.8.23.8000). Sem embargo, esse acordo representa o primeiro do seu tipo registrado nas Américas (Dias; Linhares; Santos, 2020).

Nesse debate, Moraes (2014, p. 166, 179), analisa a relação entre os refugiados e o Judiciário, considerando que há três fases bem definidas na implementação efetiva das medidas almejadas:

> [...] o papel do Judiciário não se limita à determinação da condição de refugiado. O mecanismo do refúgio é complexo e envolve diversos aspectos, que podem ser resumidos em três fases: a primeira é o momento de chegada ao Brasil, a segunda é a fase de determinação do status de refugiado e a terceira é a fase em que, uma vez deferida a solicitação de refúgio, o indivíduo começa a se integrar à sociedade acolhedora de forma mais ou menos definitiva.

Nesse contexto, a referida autora conclui que:

> na primeira fase, o Judiciário tem um papel crucial na garantia da não devolução e não penalização pela entrada irregular. Na segunda fase, o Judiciário controla a legalidade, tanto do aspecto formal quanto material, do

> procedimento administrativo de determinação da condição de refugiado. Por fim, na terceira fase, uma vez deferida a solicitação, o Judiciário continua a desempenhar um papel decisivo, garantindo o acesso dos refugiados às políticas públicas e assistência social, impulsionando o processo de integração local dessas pessoas. Não se pode esquecer da atuação das instituições essenciais à Justiça, especialmente o Ministério Público e a Defensoria Pública, que têm cooperado de várias formas com a causa do refúgio e apresentam grande potencial para uma atuação estratégica nesse sentido. Em suma, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos dos refugiados, solicitantes de refúgio e apátridas. Este papel é subsidiário e excepcional, mas muito relevante, pois garante a observância dos compromissos internacionais de direitos humanos e do Direito Internacional dos Refugiados assumidos pelo Brasil (Moraes, 2014, p. 166, 179).

De acordo com (Souza; Linhares, 2020, p. 61), essa Cooperação entre o Judiciário de Roraima e a Organização das Nações Unidas, por meio de seu órgão especializado, o ACNUR, insere-se especialmente na terceira fase, a de integração, e tem vários objetivos declarados, eis a reconhecer que o Judiciário pode ter um papel importante na integração dos refugiados à sociedade brasileira:

> a) reconhecer que o Judiciário pode ter papel importante na integração dos refugiados à sociedade brasileira;
> b) proteger as crianças e os adolescentes refugiados que, muitas vezes, estão separados dos pais e sob risco de várias formas de negligência, violência ou exploração;
> c) garantir o acesso dos refugiados a políticas públicas negadas por embaraços administrativos ou burocráticos;
> d) reconhecer os vínculos afetivos e matrimoniais entre os refugiados, o que possibilita o abrigamento e a interiorização como unidade familiar.

Nesse cenário, fica assegurado o acesso ao serviço judicial e, nos termos da 3ª cláusula do acordo:

> CLÁUSULA TERCEIRA - Ao Serviço Judicial Itinerante compete: [...]
> § 1.° O Serviço Judicial Itinerante é informado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, priorizando, sempre que possível a conciliação ou a transação.
> § 2.° As audiências poderão ser realizadas em espanhol, mas o atos processuais deverão ser redigidos em português.
> § 3.° os documentos apresentados não precisarão ser traduzidos para o idioma nacional (Dias; Linhares; Santos, 2020, p. 51-52).

Não obstante, são contempladas tanto as medidas contenciosas quanto as consensuais. No âmbito consensual, sobressaem-se procedimentos como a homologação de acordos concernentes ao reconhecimento de união estável, dissolução de união estável, estabelecimento de paternidade, determinação de pensão alimentícia, revisão e exoneração de pensão alimentícia, guarda e visitação de filhos menores, bem como a resolução extrajudicial de conflitos.

Além disso, engloba-se o processamento e julgamento de requisições para o registro de nascimentos de crianças brasileiras e suas retificações, emancipação, interdição, e causas pertinentes aos Juizados Especiais Fazendários, os quais desempenham papel fundamental na promoção do acesso aos serviços de saúde e educação públicas (Souza; Linhares, 2020).

Contudo, um dos principais resultados do acordo foi a melhoria no acesso à justiça para os refugiados venezuelanos. O atendimento judicial dentro dos abrigos tornou-se mais rápido e acessível, permitindo que resolvessem questões legais essenciais, como reconhecimento de união estável, guarda de filhos e fixação de alimentos, de maneira mais eficiente, através das audiências na vara da infância e adolescência e da justiça itinerante. Esse atendimento célere e acessível ajudou a desburocratizar processos que muitas vezes eram um obstáculo para a integração dos refugiados (Souza; Linhares, 2020).

Ademais, a parceria também promoveu a adoção de medidas inovadoras para lidar com a crise migratória. Convém mencionar a flexibilização das normas processuais e o uso do espanhol em audiências e atos processuais. Resultado de um trabalho com aporte nos direitos humanos, acordado com as leis internacionais e nacionais sobre imigração.

Com efeito, a Justiça Itinerante de Roraima desempenha um papel importante na prestação de assistência jurídica aos migrantes, por intermédio de atendimentos realizados na capital e no interior do estado, com abrangência nas comunidades indígenas.

3.2.2 Transformando história recente: ações das Varas da Infância e Adolescência

As Varas da Infância e Juventude de Boa Vista têm promovido ações específicas voltadas para crianças e adolescentes migrantes, com o intuito de assegurar o cuidado e a proteção. Dessa forma, outras parcerias importantes incluem o atendimento jurídico a migrantes em abrigos, e o apoio do Judiciário de Roraima às ações humanitárias.

Ainda nessa senda, no ano de 2021, as Varas da Infância da Justiça de Roraima divulgaram uma Cartilha destinada a orientar os migrantes sobre a documentação necessária para viajar, com o intuito de proporcionar informações claras e acessíveis para facilitar seus deslocamentos (CNJ, 2020).

Nesse contexto, a fim de dar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional a migrantes, o coordenador da CIJ (Coordenadoria de Infância e Juventude) informou ter-se tornado rotineira a realização de mutirões nas Varas da Infância e Juventude. Os mutirões para a regularização da situação jurídica de crianças e adolescentes migrantes são organizados pelas Varas da Infância e Juventude, em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Roraima, a Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI) Brasil, o Unicef e a CIJ.

Com efeito, a princípio, as audiências ocorriam presencialmente nas varas, mas passaram a realizar-se por videoconferência após o início da pandemia, de modo que os migrantes se mantinham no Posto de Triagem da Operação Acolhida (PTRIG), com apoio e com recursos humanos e tecnológicos da AVSI Brasil (CNJ, 2022a).

Isso posto, partindo da compreensão acerca das condições extremas a que os migrantes são expostos, vislumbra-se a necessidade de priorizar absolutamente a tramitação de processos e a apreciação pelos magistrados quando se trata de casos envolvendo crianças e adolescentes migrantes. Considerando o aumento significativo da demanda, e consequentemente de menores desacompanhados, há a necessidade de promover a ampliação da capacidade de abrigos que comportem quantidades maiores no acolhimento de crianças e adolescentes.

Em face às dificuldades em relação à internet em Boa Vista/RR, da onerosidade dos procedimentos e por demandar um tempo maior, resultou em atrasos e cancelamento de audiências. Nesse sentido, as equipes do TJRR, como CJI e 2VIJ, realizaram audiências no próprio PTRIG, utilizando a estrutura da Operação Acolhida, UNICEF e AVSI-Brasil (CNJ, 2022a).

Ademais, a Operação Acolhida atua em contato com o Tribunal de Justiça de Roraima, principalmente, quando o assunto é a Proteção Infanto-juvenil. Ao constatar a identificação de crianças e adolescentes desacompanhados, as agências parceiras como a UNICEF e a AVSO-BRASIL, os direcionam para um processo de Escuta Qualificada. Dessa forma o Conselho Tutelar de Pacaraima/RR passou a receber as crianças e adolescentes desacompanhados e, caso não ocorra a identificação dos pais ou representantes legais para imediata reunificação, eles serão encaminhados à Casa Lar, onde haverá o acolhimento institucional provisório.

Por fim, vale informar que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, em Pacaraima/RR, mantém a Casa Lar, comportando 15 vagas para acolhimento provisório de migrantes. Entretanto, devido à limitação da Casa Lar, caso

não ocorra a célere reunificação da criança ou adolescente, eles deverão ser encaminhados para o abrigo de Boa Vista/RR. Desse modo, serão integrados em família substituta ou realocados conforme decisão dada pelo Juizado da Infância (CNJ, 2022b).

3.2.3 Entre Fronteiras e Direitos: a Comarca de Pacaraima e o CIVES

Historicamente, o Tribunal de Justiça de Roraima, por meio da Portaria n.º 37, de 3 de fevereiro de 2020, criou o Centro Refugiados e Indígenas**,** denominado pelo termo latino CIVES, oriundo da expressão *cives orbis terrarum sumus*, que significa “somos todos cidadãos do mundo”. Esse centro tem como escopo realizar o atendimento judicial e extrajudicial de refugiados e indígenas da Comarca de Pacaraima, assegurando dignidade e cidadania aos migrantes, considerando a condição de pessoas vulneráveis.

Nesse mesmo ano, foi implementada a unidade específica denominada “Competência Migração”, para reunir processos ajuizados e que envolvessem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, decorrentes da dinâmica migratória oriunda da crise humanitária venezuelana. A Competência Migração passou a funcionar no Projudi em 4 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual a maior parte das extrações de dados utiliza esse marco temporal como termo inicial (CNJ, 2022b).

Diante do exposto, na fronteira Brasil/Venezuela, na cidade de Pacaraima, são prestados os primeiros serviços no Posto de Recepção e Identificação. Nesse local, os recém-chegados recebem informações e orientações sobre como ingressar e permanecer no território nacional, além dos procedimentos necessários para acessar os serviços básicos de saúde e imunização.

A *priori,* a Polícia Federal realiza a identificação dos migrantes e expede uma ficha de identificação que funciona como documento provisório. Essa ficha é imprescindível para dar prosseguimento no processo de regularização migratória. No que tange as crianças e adolescentes desacompanhadas de familiares ou de representantes legais, a regularização é realizada após o primeiro contato com a Polícia Federal, no processo de identificação.

Por conseguinte, segue com o encaminhamento às agências responsáveis, como a UNICEF e a Associação Voluntários para o Serviço Internacional do Brasil – AVSI-BRASIL, para adoção das providências próprias do acolhimento institucional.

Dessa maneira, vale ressaltar que todo o processo do Fluxo da Operação Acolhida se desenvolve para o Posto de Interiorização e Triagem (PTRIG), onde ocorre o cadastro e regularização da situação migratória. Com efeito, expedem o CPF e Cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), em parceria com a Receita Federal e com o Ministério da Saúde, como forma de facilitar o acesso aos serviços essenciais, tais como os atendimentos médicos. Com efeito, os migrantes estão tendo acesso à justiça.

Nesse contexto, o acesso à justiça é uma garantia fundamental para o exercício dos demais direitos. Segundo Cappelleti e Garth (1988, p.13) informam que:

> O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos- também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil.

Entretanto, evidencia-se a importância do acesso à justiça como uma forma de ampliar um exercício da cidadania, o qual visa à ordem social do Estado Democrático de Direito, como o determinado no Brasil. Nesse entendimento, Marshall (1967, p. 76) aborda que a cidadania é compreendida como:

> a capacidade atribuída a um sujeito de ter determinados direitos políticos, sociais e civis, bem como de ele poder exercê-los no interior de um Estado-Nação. Nesse sentido, a cidadania tem seu território definido nas dimensões do Estado nacional e, assim, o cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado, sendo portador de direitos e deveres fixados por determinada estrutura legal (constituição e leis). Cidadão, por sua vez, é a pertença de um indivíduo a um Estado-Nação, com direitos e obrigações em um específico nível de igualdade. Assim, cabe ressaltar que o princípio de igualdade está presente no conceito de cidadania, visto que é entendido como a condição que garante aos indivíduos, membros plenos de uma comunidade, iguais direitos e deveres, liberdades e restrições. [...] um status concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao Estado.

Nessa seara, destaca-se que o acesso à justiça está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, ao mencionar: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (Brasil, 1988). Com aporte nesse Princípio, qualquer cidadão busca na lei exercer os seus direitos junto ao poder

judiciário, toda vez que ele se sentir lesado ou ameaçado em sua função social de cidadão (Dias, 2024).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça equivale a um caminho que se percorre para a redução das desigualdades sociais. No entanto, não apenas pelo poder Judiciário, mas pode ser trilhado também pelo Ministério Público e a Defensoria Pública.

Por fim, destaca-se que uma parceria estabelecida em 2023, com o Tribunal de Justiça de Roraima e o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, uniu esforços para proteger os direitos dos trabalhadores migrantes, demonstrando o compromisso conjunto das instituições em garantir condições dignas de trabalho para essa população e o acesso à justiça.

3.2.4 Iniciativas da Ouvidoria do Poder Judiciário: Projeto Ouvidoria para Migrantes

O principal objetivo de uma Ouvidoria é garantir e ampliar o acesso do cidadão aos serviços públicos, destacando-se na promoção da defesa dos direitos dos cidadãos. Trata-se de um espaço de diálogo, mediação e construção de soluções que visam atender as demandas da sociedade.

Nesse contexto, e apoiando-se nas ideias de Oliveira Machado (2021), esclarece-se que o acesso à justiça compreende todos os meios que se destinam a um fim, a saber: orientação jurídica, reivindicação dos direitos humanos e solução de litígios, por meio de um sistema que deve proporcionar a efetividade do Processo.

Nesse rumo, dentre os diversos projetos executados no biênio 2023-2025 pela Ouvidoria do Poder Judiciário de Roraima, destaca-se o “Justiça para Migrantes/Refugiados”, com as seguintes ações desenvolvidas:

> a) Palestras e Rodas de Conversa em abrigos e espaços públicos
> b) Tradução e entrega de cartazes, cartilhas e formulários com direitos básico e contatos de telefones importantes;
> c) Triagem e encaminhamento ao Setrabes; (TJRR, 2025e).

Em linhas gerais, nesse mote, seguem os principais resultados: 71 ações de orientação aos direitos dos migrantes venezuelanos; tradução de 5 materiais informativos e inclusão na página da Ouvidoria com acessibilidade comunicacional; encaminhamento de 91 migrantes/refugiados para vaga de emprego e capacitações e mais de 2 mil migrantes/refugiados orientados quanto ao seu direito (TJRR, 2025d).

Nesse cenário, é imperioso afirmar que a contribuição da Ouvidoria no acesso à justiça aos migrantes venezuelanos é uma ferramenta no contexto de populações vulneráveis. Considerando que a Ouvidoria é um canal de comunicação entre os cidadãos e as instituições públicas, que incluiu a função principal de orientação, não se trata apenas do acesso à ação e sim do acesso efetivo e pleno à justiça.

3.3 Acesso à justiça: um enfoque nas mulheres venezuelanas vítimas de violência doméstica, por meio das Medidas Protetivas de Urgência

Após a abertura democrática, o movimento de acesso à justiça se fortaleceu com a Constituição de 1988, que introduziu diversos instrumentos para a defesa dos direitos individuais, difusos e coletivos, além de promover uma nova cultura jurídica. Isso trouxe práticas jurídicas voltadas para a efetivação da cidadania. Nesse contexto, destaca-se a atuação do Judiciário de Roraima no exercício da cidadania, especialmente no atendimento a migrantes e refugiadas venezuelanas vítimas de violência doméstica.

Estudos migratórios revelam que as desigualdades entre homens e mulheres estão crescendo e contribuem para a 'feminização da pobreza', como já mencionado neste trabalho.

À vista disso, Dias (2022) aponta que o número de mulheres vem aumentando nos processos migratórios. E nesse contexto, as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, em face às desigualdades econômicas advindas pela diferença de gênero, apontam grandes desafios em Roraima, como reunificar, reestruturar, reestabelecer a vida da família que foi fragmentada mediante ao processo migratório vivenciado. Na sua inserção laboral, a maior dificuldade enfrentada é a falta de domínio da língua portuguesa.

Ademais, outro fator destacado pelas mulheres é a discriminação no mercado de trabalho e na sociedade em geral. Muitas mulheres migrantes sustentam suas famílias sozinhas, mas enfrentam condições desiguais em relação aos homens, o que contribui para a discriminação feminina. Nessa conjuntura, Zygmunt Bauman, (2013, p. 88) aborda que:

> Estranhos são perigosos; assim, cada estranho é um perigo. Ou, pelo menos, é o que creem. Mais que qualquer outra coisa, desejam estar seguros em relação ao perigo. Mais exatamente, contudo, estar seguros em relação ao

> medo aterrorizante, angustiante e incapacidade da insegurança. Esperam que os muros os protejam desse medo.

Ante o exposto, a imigração feminina é um processo complexo que não se limita a migrantes, país de origem e destino. É necessário adotar novas interpretações que contemplem todas as dimensões, uma vez que todos são iguais perante a lei, em interface com os Direitos Humanos. Observa-se a garantia dos direitos das migrantes venezuelanas, com a justiça atuando no controle e sancionando leis que asseguram seus direitos, garantindo a efetividade dos Pactos Internacionais dos quais o país é signatário.

Nesse contexto, destaca-se a aproximação efetiva do Judiciário de Roraima com os migrantes venezuelanos, pautada nos direitos humanos, promovendo o acesso à justiça e a cidadania.

3.3.1 Acesso à justiça e a proteção às mulheres migrantes vítimas de violência doméstica no Brasil

Nesse cenário, vale discutir as leis que protegem as mulheres brasileiras e as migrantes venezuelanas da violência doméstica. Historicamente, no Brasil a Lei n.º 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criou mecanismo com finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em suas diferentes formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Foi criada juntamente com aporte na CF/88 (art. 226, 8°0 e os devidos tratados ratificados pelo Brasil, como da Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem e Convenção sobre todas as formas de Discriminação contra a mulher (Brasil, 2006).

Apesar disso, com a finalidade de punir mais rigorosamente a opressão às mulheres, no ano de 2015, foi sancionada a Lei n.º 13.104, a qual denominou o homicídio da mulher por causas das condições de seu sexo, como feminicídio, de tal modo que tornou essa circunstância em crime hediondo.

> Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015b).

No campo civil, a Lei n.º 13.112 de 2015 reconhece que as mães têm o direito de proceder, em condições igualitárias, o registro de nascimento de seus filhos no Cartório. São equiparados pai e mãe quanto à obrigação de registrar o recém-nascido. Ela altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho (Brasil, 2015b).

Diante dessa discussão, a Lei Maria da Penha encontrava-se ameaçada de sofrer um retrocesso: o Projeto de Lei da Câmara n.º 7 de 2016, o qual teve a sua tramitação encerrada com Emenda.

> Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino (Brasil, 2017).

De tal modo, que surgiu um longo debate a questão relacionada à transferência para autoridade policial o poder de aplicar medidas protetivas de urgência às mulheres que se encontram em situação de violência. Ocorreu uma luta intensa, principalmente por parte dos movimentos feministas, em relação ao Art. 12-B. Pois esse projeto tem recebido diversas críticas dos movimentos feministas (MOVIMENTO, 2016) e também de associações de operadores do Direito (ASSOCIAÇÕES, 2016). Serve mencionar.

> Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.
> § 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.
> § 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.
> § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes (BRASIL, 2016).

O que traz o Artigo 1º da Lei n.º 11.340/2006 (Brasil, 2006), Lei Maria da Penha, mostra a finalidade da sua criação:

> Art. 1º - Esta lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; e

> estabelece medidas de assistência e proteção ás mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

As autoras Nattrodt e Dias (2024) afirmam que a violência doméstica passou a ser considerada crime no Brasil em 2006, com a Lei Maria da Penha, alterando o Código Penal e o Processo Penal. A lei visa combater a violência de cônjuges ou parceiros afetivos, mesmo sem coabitação. Criou mecanismos para erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo a ela viver sem violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial.

Segundo Cunha e Pinto (2019, p. 33), ao comentar Lei Maria da Penha, menciona:

> A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5.º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, **preventivo** e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Os artigos 5 e 7 da Lei Maria da Penha, que conceituam a violência doméstica e familiar, e as diversas formas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, com aporte na lei do Feminicídio, eis:

> Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei Complementar nº 150, de 2015).
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual;
> Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;
> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe

> cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúri (Brasil, 2006).

Nesse contexto, é necessário analisar as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei Maria da Penha. O artigo 22 trata das medidas que obrigam o agressor, enquanto o artigo 23 aborda as que protegem a vítima, temática relevante para nossa investigação. De acordo com Carvalho e Maia (2020), a finalidade das medidas protetivas de urgência é fazer cessar o ato de violência contra a mulher pelo agressor.

Ainda nessa análise, é o juiz que concede as Medidas Protetivas de Urgência. Segundo Carla Viana (2022), essas medidas podem ser definidas como providências judiciais “cautelares”, que são provisórias e preventivas. Para a concessão da "cautelar", não é necessário haver inquérito policial ou processo criminal sobre o caso; é suficiente constatar a violência doméstica para que a proteção decorrente das medidas seja devida.

A legislação prevê diversas medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas tanto para proteger a mulher (e as pessoas ao seu redor) em situação de violência quanto para afastar e impor limites ao agressor. Vale mencionar que o descumprimento das medidas impostas pelo juízo pode ensejar a responsabilização criminal do agressor.

A lei n.º 13.827, de 13 de maio de 2019, altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, da seguinte forma:

> Art. 1o Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para

> determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.
> Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:
>
> Art. 12-C Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
>
> I - pela autoridade judicial;
>
> II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou
> III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.
>
> § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.
>
> § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."
>
> Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:
>
> Art. 38-A O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.
>
> Parágrafo único: As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (Brasil, 2019).

Assegurando o direito das mulheres, o STF recentemente proibiu, por unanimidade, o uso dos argumentos da legítima defesa da honra por réus de feminicídio. O relator do caso, ministro Dias Toffoli, apresentou seu voto no início do julgamento, afirmando que a legítima defesa da honra é uma ferramenta "cruel", que viola direitos previstos na Constituição. A seguir, trecho de sua fala:

> para além de um argumento técnico e extrajurídico, a legitima defesa é estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país (G1, 2021).

Com efeito, a legítima defesa da honra como justificativa para atos violentos contra as mulheres é incompatível com os princípios constitucionais e com a proteção dos direitos das mulheres, por violar os princípios de dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

Por fim, ao validar as MPUs ancoradas na Lei Maria da Penha, suscita em mudanças na divisão social entre gêneros, em prol da redução das diferenças, no ambiente familiar. Dessa forma, as MPUs representam uma tentativa do sistema jurídico de responder às desigualdades de gênero ao garantir proteção imediata às mulheres em situação de risco.

3.3.2 A violência doméstica e as MPUs: uma analogia no perfil entre as mulheres brasileiras e as migrantes venezuelanas, 2023/2004

Essa análise, está ancorada nos dados do “Painel de Monitoramento das MPUs, dos Casos de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR, 2025c)”. Nesse contexto, evidenciam-se dados de 2023 e 2024.

Inicialmente, no tocante aos números de MPUs, no ano de 2023, com efeito, apresenta-se um total de 2.593 casos registrados (brasileiras/venezuelanas. Consta 2.181 brasileiras e 412 venezuelanas. Já para o ano de 2024 um total de 2.784 casos de (brasileiras/venezuelanas) registrados de MPUs. Desse total, são 2.338 brasileiras e 446 de venezuelanas. Considera-se que houve um aumento nos casos de violência doméstica, comparando os anos 2023 e 2024, o que corrobora a entrevista 2. Em ênfase, o aumento reforça que a população migrante, embora menor em termos absolutos, enfrenta situações de vulnerabilidade social (gráfico 2).

Gráfico 2 – Quantitativo de MPUs-brasileiras e venezuelanas (2023 e 2024)

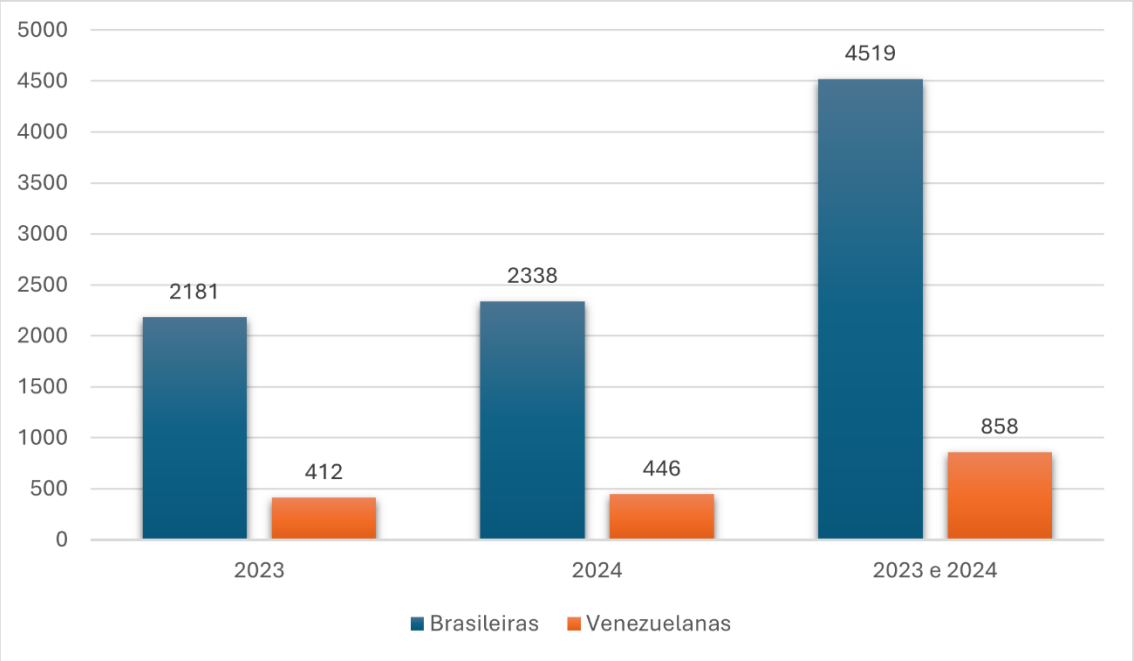

Fonte: TJRR, 2025c.

Sem embargo, compete evidenciar a escolaridade das vítimas que foram atendidas pelas MPUs no ano de 2023. A análise apresenta que as brasileiras refletem maior parte, possuem o ensino médio completo, sendo 929 casos, seguidos por médio incompleto 282 casos e superior completo 263 casos. Contudo, 417 vítimas não tiveram sua escolaridade informada.

Entretanto, das venezuelanas atendidas pelas MPUs no ano de 2023, 142 vítimas possuem o ensino médio completo, enquanto 100 casos carecem de informações sobre escolaridade. Existe uma lacuna que pode estar associada à informalidade no processo de migração, que dificulta a inclusão de dados educacionais nos registros. Todavia, as mulheres jovens, entre 23 e 27 anos, representam o maior grupo de vítimas (1.084 casos), seguido pelas faixas de 34 a 38 anos (840 casos) e 28 a 33 anos (780 casos).

Vislumbra-se que, a violência doméstica e as MPUs afetam mulheres em idade produtiva, ancoradas em relacionamentos conjugais ou familiares mais recentes, em ambas as nacionalidades.

Entrementes, em 2024, sobre a escolaridade, a maior parte das vítimas brasileiras que são concedidas às MPUs possuem ensino médio completo (952 casos), seguido por ensino superior completo (335 casos). Contudo, um número

expressivo de vítimas não teve sua escolaridade informada (529 casos, cerca de 19% do total), o que dificulta análises mais aprofundadas sobre o impacto do nível educacional.

Em 2024, o mesmo padrão se repete às migrantes venezuelanas, 155 vítimas com ensino médio completo e 123 sem informações registradas. As mulheres jovens entre 23 e 27 anos representam a maior parcela (1.104 casos), seguidas pelas faixas de 34 a 38 anos (825 casos) e 28 a 33 anos (806 casos).

Nesse escopo, no tocante sobre a cor/raça, no ano de 2023, a maior parte das brasileiras se identificou como parda (1.920 casos). As mulheres brancas aparecem em menor número (370 casos), seguidas pelas indígenas (158 casos) e pelas classificadas como pretas (74 casos). Os números evidenciam desigualdades estruturais que tornam mulheres não brancas mais suscetíveis à violência doméstica. As venezuelanas, em 2023, a maioria também se identificou como parda (311 casos), com 67 casos de mulheres brancas e 12 casos de negras.

No ano de 2024, também a maior parte das brasileiras se identificou como parda (1.970 casos), seguida por brancas (394 casos) e indígenas (164 casos). Entre as venezuelanas, o padrão se mantém, com 313 vítimas pardas, 64 brancas e 24 negras, no que tange às MPUs. Em síntese, esses dados evidenciam o impacto do recorte racial no contexto da violência, tanto na população brasileira quanto nas migrantes venezuelanas.

No entanto, no tocante aos agressores das brasileiras, em 2023 os mais frequentes foram ex-maridos ou ex-companheiros (1.372 casos), seguidos por maridos ou companheiros atuais (780 casos). Nessa seara, os números revelam que a violência persiste tanto nos relacionamentos, como nos pós-relacionamentos. Os agressores são ex-namorados ou ex-ficantes e parentes próximos, como filhos, enteados ou genros (105 casos).

Quanto aos agressores das venezuelanas em 2023, foram identificados que os ex-maridos ou ex-companheiros lideram (196 casos), seguidos de maridos ou companheiros atuais (167 casos). Essa tendência destaca como a vulnerabilidade migratória pode recrudescer situações tóxicas de relacionamentos conjugais. Nota-se, que em 2024 os principais agressores das brasileiras continuam sendo os ex-maridos ou ex-companheiros (1.715 casos), seguidos por maridos ou companheiros atuais (498 casos).

Com efeito, essa tendência reflete como a violência doméstica persiste após o término das relações. Todavia, quando não aceito pelo homem, muitas vezes pode tornar-se um feminicídio. Nesse mesmo ano para as venezuelanas são 304 casos.

Em 2023, entre os diversos tipos de violência que afetam as migrantes venezuelanas, a violência psicológica é a mais recorrente, com 310 casos. A violência física segue de perto, com 278 casos, ressaltando a gravidade das consequências físicas e emocionais para as vítimas. Também é importante mencionar os casos de violência moral (82 casos) e patrimonial (52 casos). As migrantes brasileiras, por sua vez, apresentam 1.786 casos de violência psicológica, seguidos por 1.257 casos de violência física e 468 casos de violência moral em 2023.

Dessa forma, em 2024, as migrantes venezuelanas foram acometidas pela violência psicológica que lidera as ocorrências, com 297 casos registrados. Esse tipo de violência, embora menos visível, é extremamente prejudicial, causando impactos profundos na saúde mental das vítimas. A violência física foi o segundo tipo mais comum, com 245 casos, seguida pela violência moral (142 casos). As brasileiras apresentam 1.614 casos de violência psicológica; 1.104 casos de violência física e violência moral 928 casos. Essa tendência destaca como a vulnerabilidade migratória pode intensificar situações de controle e abuso dentro de relações conjugais.

Sem embargo, entre as mulheres venezuelanas e as brasileiras, os padrões são semelhantes, com a violência psicológica liderando, seguida pela violência física. Com efeito, os números acima reforçam a necessidade de intervenções que combinem suporte psicológico com proteção física, por meio das MPUs.

Dentro do complexo cenário de violências contra as mulheres, o consumo de álcool é frequentemente associado à violência doméstica, pois intensifica comportamentos agressivos. Em 2023, o álcool foi identificado como um fator de risco significativo. Entre as brasileiras em relações abusivas, foram registrados 842 casos, seguidos pela combinação de álcool e drogas, com 347 casos. No mesmo ano, entre as venezuelanas, o álcool também liderou os fatores associados, com 132 casos, sugerindo que políticas de controle de substâncias podem ter um impacto direto na redução dos casos de violência.

Em 2024, entre brasileiras, o consumo de álcool foi o fator mais frequentemente relacionado aos casos de violência doméstica (758 casos), seguido por drogas (148 casos) e pela combinação de álcool e drogas (149 casos). Esses números reforçam a forte ligação entre o abuso de substâncias e o aumento da violência em ambientes

familiares. Em 2024, entre as venezuelanas, o álcool também foi o principal fator associado (104 casos), seguido por drogas (28 casos). Nessa situação são necessárias intervenções específicas que combinem apoio às vítimas e tratamento para os agressores com histórico de abuso de substâncias.

A análise comparativa dos dados das Medidas Protetivas de Urgência registrados no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), entre os anos de 2023 e 2024, revelam um aumento no número total de casos de MPUs, tanto em relação às brasileiras quanto em relação às venezuelanas.

Em 2023, foram registrados 2.610 casos, dos quais 412 envolviam mulheres migrantes venezuelanas. Já em 2024, o número total subiu para 2.797casos, sendo 442 vítimas venezuelanas. O crescimento absoluto de 188 casos no total e de 30 casos entre as venezuelanas reflete uma maior incidência de violência de 2023 para 2024, cujo o processo de conscientização das vítimas torna-se fundamental para promover as denúncias de violência doméstica e familiar. Ver tabela 1.

Tabela 1 – Casos de Violência Domésticas – TJRR (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
MÊS	**2023**	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**2024%**	**2024**	**2024%**
JAN	198	7,59%	35	1,34%	206	7,37%	34	1,22%
FEV	209	8,01%	40	1,53%	195	6,97%	35	1,25%
MAR	252	9,66%	30	1,15%	187	6,69%	24	0,86%
ABR	209	8,01%	30	1,15%	255	9,12%	35	1,25%
MAI	215	8,24%	40	1,53%	201	7,19%	35	1,25%
JUN	196	7,51%	27	1,03%	216	7,72%	34	1,22%
JUL	181	6,93%	31	1,19%	213	7,62%	36	1,29%
AGO	215	8,24%	29	1,11%	252	9,01%	43	1,54%
SET	264	10,11%	48	1,84%	269	9,62%	35	1,25%
OUT	217	8,31%	35	1,34%	278	9,94%	43	1,54%
NOV	197	7,55%	33	1,26%	270	9,65%	42	1,50%
DEZ	257	9,85%	34	1,30%	255	9,12%	46	1,64%
	2.610		**412**	**16%**	**2797**		**442**	**15,80%**

Fonte: TJRR, 2025c.

A análise do perfil das mulheres venezuelanas revela características importantes. Em 2023 e 2024, a maioria das vítimas possuía ensino médio completo, representando 34,5% (142 casos) em 2023 e 35,1% (155 casos) em 2024. No entanto, houve um aumento nos registros sem informações de escolaridade, que passaram de 100 para 123 casos, correspondendo a 24,3% em 2023 e 27,8% em 2024. Supõe-se que isso possa ser devido a dificuldades administrativas no preenchimento dos dados de vítimas migrantes.

Além disso, a parcela com ensino médio incompleto também apresentou um leve crescimento, de 12,9% (53 casos) em 2023 para 13,6% (60 casos) em 2024. Esses padrões mostram que a violência doméstica não se restringe a níveis educacionais mais baixos, afetando mulheres com diferentes níveis de escolaridade e sociais. Ver tabela 2.

Tabela 2 – Escolaridade (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
	2023	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**2024%**	**2024**	**2024%**
FUND. COMPLETO	136	5,0%	26	6,3%	119	4,3%	23	5,2%
FUND. INCOMPLETO	344	12,5%	48	11,7%	324	11,8%	34	7,7%
MÉDIO COMPLETO	929	33,9%	142	34,5%	952	34,6%	155	35,1%
MÉDIO INCOMPLETO	282	10,3%	53	12,9%	283	10,3%	60	13,6%
MESTRADO	17	0,6%	0	0,0%	2	0,1%	1	0,2%
NÃO ALFABETIZADA	417	15,2%	0	0,0%	9	0,3%	1	0,2%
NÃO INFORMADO	16	0,6%	100	24,3%	529	19,2%	123	27,9%
PÓS GRADUADA	263	9,6%	0	0,0%	18	0,7%	0	0,0%
SUP. COMPLETO	204	7,4%	21	5,1%	335	12,2%	30	6,8%
SUP. INCOMPLETO	136	5,0%	22	5,3%	178	6,5%	14	3,2%
	2744		**412**	**15,0%**	**2749**		**441**	**16,0%**

Fonte: TJRR, 2025c.

Quanto à faixa etária, tanto em 2023 quanto em 2024, a maior concentração de casos ocorreu entre mulheres jovens de 23 a 27 anos. Esse grupo representou 24,7% (180 casos) em 2023 e 29,7% (220 casos) em 2024, indicando um aumento proporcional significativo de 6,1 pontos percentuais. A faixa etária de 28 a 33 anos manteve-se estável, com 20,60% (150 casos) em 2023 e 20,65% (153 casos) em 2024. Esses números destacam que mulheres jovens em idade produtiva e em fases de maior envolvimento conjugal ou parental são particularmente vulneráveis. Ver tabela 3.

Tabela 3 – Faixa Etária (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
	2023	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**2024%**	**2024**	**2024%**
05-11	4	0,1%	1	0,1%	0	0,00%	0	0,00%
12-16	50	1,1%	9	1,2%	59	1,37%	5	0,67%
17-22	615	13,2%	125	17,1%	564	13,11%	117	15,79%
23-27	1084	23,3%	180	24,7%	1104	25,67%	220	29,69%
28-33	780	16,8%	150	20,6%	806	18,74%	153	20,65%
34-38	840	18,1%	153	21,0%	825	19,18%	120	16,19%
39-44	569	12,2%	56	7,7%	568	13,21%	67	9,04%
45-49	405	8,7%	48	6,6%	15	0,35%	46	6,21%
50-55	142	3,1%	1	0,1%	153	3,56%	10	1,35%
56-60	105	2,3%	5	0,7%	113	2,63%	0	0,00%
61-66	3	0,1%	1	0,1%	49	1,14%	2	0,27%
67-71	20	0,4%	0	0,0%	29	0,67%	0	0,00%
72-77	8	0,2%	0	0,0%	6	0,14%	1	0,13%
78-82	16	0,3%	0	0,0%	9	0,21%	0	0,00%
83-88	5	0,1%	0	0,0%	1	0,02%	0	0,00%
	4646		**729**	**15,69%**	**4301**		**741**	**17,23%**

Fonte: TJRR, 2025c.

No recorte de cor/raça, a maioria das vítimas venezuelanas nos dois anos se identificou como parda, com 311 casos (76,4%) em 2023 e 313 casos (73,1%) em 2024. Mulheres brancas representaram 16,5% em 2023 (67 casos) e 15% em 2024 (64 casos). Houve um aumento no número de mulheres negras entre as vítimas, de 2,3% (12 casos) em 2023 para 5,6% (24 casos) em 2024. Esse crescimento de 2,5 pontos percentuais destaca a necessidade de políticas públicas que considerem a interseccionalidade entre raça e condições migratórias. Ver tabela 4.

Tabela 4 – Cor/Raça (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
	2023	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**2024%**	**2024**	**2024%**
PARDA	1920	74,4%	311	76,4%	1970	73,1%	313	73,1%
BRANCA	370	14,3%	67	16,5%	394	14,6%	64	15,0%
INDÍGENA	158	6,1%	5	1,2%	164	6,1%	12	2,8%
NEGRA	59	2,3%	12	2,9%	112	4,2%	24	5,6%
PRETA	74	2,9%	12	2,9%	54	2,0%	15	3,5%
	2581		**407**	**15,8%**	**2694**		**428**	**15,9%**

Fonte: TJRR, 2025c.

Em relação ao agressor, os ex-maridos ou ex-companheiros foram responsáveis pela maioria dos casos nos dois anos. Em 2023, eles representaram 47,57% (196 casos) e, em 2024, essa proporção aumentou para 68,78% (304 casos), um salto de 21,21%. Já os casos envolvendo maridos ou companheiros atuais caíram de 40,53% (167 casos) em 2023 para 20,14% (89 casos) em 2024. A redução

proporcional nos casos de parceiros atuais sugere que os relacionamentos abusivos frequentemente persistem ou se intensificam após o término. Ver tabela 5.

Tabela 5 – Relação com o Agressor (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
	2023	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**2024%**	**2024**	**2024%**
EX-MARIDO/EX-COMP. (A)	1372	52,63%	196	47,57%	1715	61,32%	304	68,78%
MARIDO/COMPANHEIRO (A)	780	29,92%	167	40,53%	498	17,80%	89	20,14%
EX-NAMORADO/ EX-FICANTE/EX-NOIVO (A)	133	5,10%	12	2,91%	193	6,90%	20	4,52%
FILHO/ENTEADO/GENRO/SOBRIN/NETO (A)	109	4,18%	6	1,46%	102	3,65%	7	1,58%
IRMÃO/PRIMO/CUNHADO (A)	83	3,18%	4	0,97%	86	3,07%	4	0,90%
PAI/PADRASTO/SOGRO/TIO/AVÔ (A)	49	1,88%	8	1,94%	57	2,04%	4	0,90%
NAMORADO/FICANTE (A)	26	1,00%	3	0,73%	30	1,07%	6	1,36%
NÃO DECLARADO	0	0,00%	0	0,00%	48	1,72%	0	0,00%
COLEGA/CONHECIDO/AGREGADO (A)	24	0,92%	10	2,43%	19	0,68%	4	0,90%
EX-CUNHADO (A)	7	0,27%	1	0,24%	14	0,50%	2	0,45%
EX-GENRO/NORA	0	0,00%	0	0,00%	10	0,36%	1	0,23%
EX-PADRASTO	0	0,00%	0	0,00%	7	0,25%	0	0,00%
GENRO	0	0,00%	0	0,00%	8	0,29%	1	0,23%
EX- SOGRA (O)	5	0,19%	2	0,49%	1	0,04%	0	0,00%
MÃE	5	0,19%	0	0,00%	1	0,04%	0	0,00%
NORA	1	0,04%	0	0,00%	5	0,18%	0	0,00%
FILHO/ENTIADO/GENRO/SOBRIN/NETO/ (A)	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
AMANTE	2	0,08%	1	0,24%	1	0,04%	0	0,00%
DESCONHECIDO	3	0,12%	1	0,24%	0	0,00%	0	0,00%
EX-ESPOSA	2	0,08%	0	0,00%	1	0,04%	0	0,00%
EX DO ATUAL	2	0,08%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
EX-GENRO	2	0,08%	1	0,24%	0	0,00%	0	0,00%
AMIGO (A) VIRTUAL	1	0,04%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
EX DO ATUAL	1	0,04%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
EX DO (A) ATUAL	0	0,00%	0	0,00%	1	0,04%	0	0,00%
	2607		**412**	**15,80%**	**2797**		**442**	**15,80%**

Fonte: TJRR, 2025c.

Os tipos de violência registrados também apontam tendências. A violência psicológica predominou em ambos os anos, correspondendo a 41,9% (310 casos) em 2023 e 40% (295 casos) em 2024, apresentando uma redução de 1,9%. A violência física teve uma queda de 4,1%, de 36,9% (273 casos) em 2023 para 32,8% (242 casos) em 2024. Em contrapartida, os casos de violência moral aumentaram de 11,1% (82 casos) para 19,1% (141 casos), um acréscimo de 8%. Isso pode refletir maior conhecimento da legislação brasileira. Assim, considera-se o conhecimento e a conscientização sobre a Lei Maria da Penha. Ver tabela 6.

Tabela 6 – Tipos de Violência (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
	2023	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**204%**	**2024**	**204%**
FÍSICA	1520	32,5%	273	36,9%	1327	28,4%	242	32,8%
MORAL	553	11,8%	82	11,1%	1064	22,8%	141	19,1%
PATRIMONIAL	405	8,7%	52	7,0%	330	7,1%	52	7,1%
PSICOLÓGICA	2107	45,0%	310	41,9%	1889	40,4%	295	40,0%
SEXUAL	61	1,3%	16	2,2%	45	1,0%	6	0,8%
TENTATIVA DE FEMINICÍDIO	35	0,7%	6	0,8%	15	0,3%	1	0,1%
	4681		**739**	**15,8%**	**4670**		**737**	**15,8%**

Fonte: TJRR, 2025c.

Quanto às migrantes venezuelanas, a análise dos fatores associados à violência doméstica inclui o consumo de álcool, que esteve presente em 32,04% (132 casos) dos registros em 2023. Em 2024, foram apontados 104 casos, apresentando uma redução proporcional.

Ainda com aporte nas migrantes venezuelanas, vale ressaltar que a combinação de álcool e drogas também caiu de 11,65% (48 casos) em 2023 para 6,36% (28 casos) em 2024. Esses números destacam a importância de intervenções específicas voltadas ao controle de substâncias, que são frequentemente estimuladores de violência no meio familiar. Ver tabela 7.

Tabela 7 – Relacionados (2023 e 2024)

	GERAL		VENEZUELANAS		GERAL		VENEZUELANAS	
	2023	**2023%**	**2023**	**2023%**	**2024**	**2024%**	**2024**	**2024%**
NÃO	1136	41,46%	155	37,62%	1021	39,13%	183	41,59%
ÁLCOOL	758	27,66%	132	32,04%	842	32,27%	104	23,64%
NÃO INFORMADO	519	18,94%	50	12,14%	234	8,97%	99	22,50%
ÁLCOOL E DROGAS	149	5,44%	48	11,65%	347	13,30%	28	6,36%
DROGAS	148	5,40%	22	5,34%	119	4,56%	22	5,00%
MEDICAMENTOS	17	0,62%	2	0,49%	12	0,46%	2	0,45%
ÁLCOOL E MEDICAMENTOS	7	0,26%	3	0,73%	20	0,77%	1	0,23%
ÁLCOOL/DROGAS E MEDICAMENTOS	4	0,15%	0	0,00%	11	0,42%	0	0,00%
DROGAS E MEDICAMENTOS	2	0,07%	0	0,00%	2	0,08%	1	0,23%
JOGOS DE AZAR	0	0,00%	0	0,00%	1	0,04%	0	0,00%
	2740		**412**	**15,0%**	**2609**		**440**	**16,9%**

Fonte: TJRR, 2025c.

Em resumo, a comparação entre 2023 e 2024 revela um aumento geral dos casos das MPUs e mudanças no perfil das vítimas venezuelanas, que são, em sua maioria, jovens, pardas e frequentemente envolvidas em relacionamentos abusivos com parceiros atuais ou ex-parceiros. Essas mulheres enfrentam desafios agravados pela condição migratória, vulnerabilidade social e dificuldades na rede de apoio. Portanto, Políticas Públicas voltadas aos migrantes são essenciais, com ênfase na

interseccionalidade e nas especificidades culturais e econômicas das vítimas, para reduzir a violência doméstica e familiar e oferecer um suporte eficaz.

3.3.3 Acesso à Justiça e as Medidas Protetivas de Urgência às Migrantes Venezuelanas em Roraima

A Resolução CNJ n.° 342/2020 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU) com a finalidade de atender ao parágrafo único do artigo 38-A, da Lei n.º 11.340/2006, com redação dada pela Lei n.º 13.827/2019. Nesse sentido, considera-se que “as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça”.

De acordo com BNMPU do CNJ, o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), nos dois últimos anos (2023/2024), realizou a concessão de 5.403 medidas protetivas de urgência, sendo concedidas para as migrantes venezuelanas 836 MPUs. Nesse contexto, as MPUs no ano de 2023 e no ano 2024, foram 412 e 446 respectivamente, como mecanismo de proteção às mulheres migrantes venezuelanas no estado de Roraima.

Após ser sancionada, a Lei Maria da Penha/Lei n.º 11.340/06, no Título IV, Dos Procedimentos, especialmente no Capítulo II, a Lei cuida das Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade.

Seguindo o pensamento da professora Maria Berenice Dias (2012), ao destacar que a referida lei inclui um conjunto de medidas para garantir sua eficácia, o objetivo é duplo: por um lado, assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência e, por outro, tentar deter o agressor, bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de seus filhos.

Nesse contexto, no artigo 18, a Lei n.º 11.340/06 dispõe:

> Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II- determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (Brasil, 2006).

É oportuno ressaltar que a crise humanitária venezuelana e o consequente aumento do fluxo migratório para o Brasil agravam os problemas já existentes na

população local. Um exemplo disso é a violência doméstica contra as mulheres venezuelanas, vítimas de agressores também venezuelanos.

Assim sendo, evidenciou-se que as migrantes venezuelanas vítimas de violência doméstica têm acesso à Justiça, de acordo com as MPUs evidenciadas no gráfico 1.

Nessa discussão, destacam-se os desafios e práticas relacionadas à aplicação das medidas protetivas de urgência, com um enfoque especial nas migrantes venezuelanas vítimas de violência doméstica. Nesse contexto, foram realizadas três entrevistas com seis perguntas relacionadas à violência doméstica contra as mulheres e às MPUs, envolvendo os juízes do 1° e 2° Juizados de Violência Doméstica, respectivamente, bem como a Coordenadora da Violência Doméstica do TJRR. A seguir, seguem as perguntas e respostas:

> **Juiz do 1° Juizado de Violência Doméstica**
> **1) Quais as principais violências domésticas que são vividas pelas mulheres venezuelanas em Roraima?**
> Resposta: Sofrem todos os tipos de violência, o que menos tem é a violência sexual. Ressalta a violência moral nos relacionamentos, em função de outra nacionalidade de idioma diferente, preconceito. Dentre todas, destaca a violência física.
>
> **2) Como você analisa a eficácia ou ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência?**
> Resposta: A principal dificuldade é o acesso às vítimas, considerando que mudam de endereço com frequência. Saem do abrigo para morar em casas alugadas ou realizam o processo de interiorização e não comunicam à justiça. Os próprios abrigos, em caso de violência doméstica, afastam o agressor imediatamente, porque foge das regras do abrigo e isso dificulta as notificações da justiça (regras do afastamento). Quanto à tradução dos documentos no direito tem que ser em português e fazemos essa tradução.
>
> **3) Em relação ao tempo, quanto demora para sair a medida protetiva?**
> Resposta: Temos o orgulho de ser o Tribunal de Roraima que sai mais rápido. Pela lei é 48 horas, mas aqui é em média 5 horas. Entretanto, já saiu em até 10 minutos. Temos uma secretaria muito bem preparada. As MPUs são prioridades.
>
> **4) Como é realizada a fiscalização das medidas protetivas?**
> Resposta: Todas as medidas protetivas na capital são fiscalizadas pela Patrulha Maria da Penha, é um convênio do Tribunal de Justiça com a Guarda Civil Municipal. Vão nas casas das vítimas, fazem visitas regulares e deixam os telefones para contatos. Temos também nos municípios de Boa Vista, Mucajaí, Bonfim e Caracaraí. No sul do estado fizemos convênio com os Direitos Humanos da Polícia Militar, São Luiza do Anauá e também no Cantá, às vezes acompanhamento por 30 ou 60 dias. São eles que fiscalizam a efetividade da MPU.
>
> **5) Existe algum projeto de combate à violência doméstica voltado para homens agressores venezuelanos?**
> Resposta: Não. Nós temos o Projeto sujeito homem – são aulas que fazem refletir sobre as agressões. Entretanto, é para quem está mais familiarizado

com o português, tomam conhecimento da Lei Maria da Penha e também trabalha autoestima do agressor.

6) Quais as instituições que são parceiras na rede de enfrentamento?

Resposta: A Casa da Mulher Brasileira, Setrabes, Defensoria da Mulher, Promotoria da Mulher, Delegacia da Mulher e a UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas) que faz um trabalho dentro dos abrigos explicando as MPUs, a Lei Maria da Penha, considerando que na Venezuela não tem uma lei específica para a violência contra Mulher.

Juiz do 2° Juizado de Violência Doméstica

1) Quais as principais violências domésticas que são vividas pelas mulheres venezuelanas em Roraima?

Resposta: Os tipos de violências não mudam das violências que sofrem as brasileiras. Elas sofrem todos os tipos de violência. Entretanto são acometidas por 3 principais: a física, a psicológica e a sexual.

2) Como você analisa a eficácia ou ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência?

Resposta: A eficácia das MPUs é fundamental, ou seja, essencial para garantir a vida das mulheres, pois é um instrumento imediato, é primordial. A eficácia está demonstrada pelos números da MPU. A denúncia é essencial para fugir do ciclo de violência doméstica, a cada ano aumentam as denúncias, em torno de 30%. Entretanto, quanto mais tivermos uma rede forte de enfretamento, mais seguras as mulheres se sentirão. No que diz respeito à ineficácia das medidas protetivas de urgência é quando a vítima sai da rede de acolhimento, a responsabilidade é muito grande. Dessa forma, não temos como proteger. E se sair tem mais problema para voltar.

3) Em relação ao tempo, quanto demora para sair uma Medida Protetiva de Urgência?

Resposta: O estado de Roraima é o mais rápido. Nesse contexto, o Tribunal recebeu muitos pontos no selo de excelência a vários anos. Desde a denúncia da delegacia até tribunal O tempo vai de 6 a 8 horas. Não recebo uma medida que deixe para outro dia. A lei prevê 48h, mas é muito longo. Em média é 6 horas, já saindo para a intimação.

4) Como é realizada a fiscalização das medidas protetivas de Urgência?

Resposta: Temos meios processuais, entrar em contato com a vítima de 2 em 2 meses ou de 3 em 3 meses, mas o principal controle é pela Patrulha Maria da Penha, que passa monitorar por 60 dias a vítima.

5) Existe algum projeto de combate à violência doméstica voltado para homens agressores venezuelanos?

Resposta: Não existe.

6) Quais as instituições que são parceiras na rede de enfrentamento?

Resposta: Temos uma rede de acolhimento, a começar pelos empresários, é uma responsabilidade da sociedade civil também. CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), ambos estão ligados ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social), CMB, DEAM. Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, as instituições ligadas à segurança.

Coordenação da Violência Doméstica

1) Quais os principais tipos de violências domésticas que são vividas pelas mulheres venezuelanas em Roraima?

Resposta: As mulheres venezuelanas elas têm a tipicidade de mais violência física que a violência psicológica, diferentemente da violência das mulheres brasileiras que predomina a violência psicológica, principalmente nas questões de ameaças.

2) Como você analisa a eficácia ou ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência?
Resposta: A eficácia é evidenciada a partir do momento que ela entra na rede de proteção, a vítima passa a ser mais visível. É comum em casos de feminicídio a vítima não fazer parte das redes de enfretamento à violência. Mais medidas MPU representa menos feminicídio. A ineficácia, pois ainda temos dificuldades de no interior do estado. Pois considera-se necessário haver uma rede proteção às vítimas.
3) Em relação ao tempo, quanto demora para sair uma Medida Protetiva de Urgência?
Resposta: O tempo médio é menos de 24 horas.

4) Como é realizada a fiscalização das medidas protetivas de Urgência?
Resposta: Na capital temos dois programas, a Patrulha Maria da Penha, nos casos da capital de Boa Vista, com as visitas rotineiras e o Ronda Ame (Polícia Militar), realizado no município do Cantá. Ressalto ainda, a equipe multidisciplinar do juizado da violência doméstica que faz a fiscalização de forma indireta.

5) Existe algum projeto de combate à violência doméstica voltado para homens agressores venezuelanos?
Resposta: Não, são voltados os projetos para todos os agressores.
Projetos de Educação: Maria vai as Escola, Patrulha Maria da Penha, Grupo Elas, Sujeito Homens, Projeto Itinerante, levando informações sobre violências domésticas, Selo Mulheres Seguras, Investidor Anjo e um Aplicativo de Informações sobre violência doméstica, Semana da Paz em Casa, Agosto Lilás e 21 dias de Ativismo pelo fim da violência contra mulher. Termo de Cooperação coma UFPA, recebemos material específico. E também com cedência de profissionais de psicologia ou serviço social.

6) Quais as instituições que são parceiras na rede de enfrentamento?
Resposta: Enfrentar é tarefa de todos, contempla a sociedade civil, o estado e o município, é uma rede ampla no contexto da violência doméstica. Entretanto, a rede de atendimento especializado, CMB, Promotoria da Mulher, Delegacia da Mulher, Defensoria da Mulher.

A partir da análise das perguntas e respostas acima, fica evidente a importância das MPUs na vida das mulheres brasileiras e venezuelanas que sofrem violência doméstica, pois é um instrumento imediato, primordial. Nesse contexto, a denúncia é essencial para fugir do ciclo de violência doméstica, pois os números de denúncia sobem anualmente a cada ano.

Entretanto, ressaltam-se alguns empecilhos na efetividade das MPUs no que diz respeito às migrantes venezuelanas, considerando muitas vezes a falta de endereço fixo. A título de exemplo, quando fazem a mudança do abrigo, não deixam informações do seu novo endereço. Outras vezes viajam para outros estados fazendo parte do processo de interiorização da Operação Acolhida. Dessa forma, deixam a justiça impedida de notificar as MPUs.

Convém destacar que as medidas protetivas de urgência não devem ser implementadas isoladamente, mas sim em conjunto com outras atividades de

proteção. A Patrulha Maria da Penha tem um papel fundamental na fiscalização das MPUs, assim como outras instituições, integrando um conjunto de medidas e diversos projetos desenvolvidos pelos juizados mencionados.

No contexto da violência doméstica contra a mulher, não basta punir o agressor e aplicar as MPUs para garantir a integridade da vítima. É essencial contar com o apoio de outros projetos, como: Maria vai às Escolas, Patrulha Maria da Penha, Grupo Elas, Sujeito Homens, Projeto Itinerante (que leva informações sobre violência doméstica), Selo Mulheres Seguras, Investidor Anjo, um aplicativo de informações sobre violência doméstica, Semana da Paz em Casa, Agosto Lilás e 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência Contra a Mulher. Além disso, o Termo de Cooperação com a UFPA também é um exemplo relevante de iniciativa.

Esses projetos desempenham um papel fundamental na conscientização, prevenção e apoio às vítimas, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor. Por fim, evidencia-se que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, possuem sua eficácia a partir do momento que a mulher passa a fazer parte da rede de proteção, saindo da invisibilidade.

Para as mulheres que têm as MPUs, elas atuam como prevenção de crimes mais graves, como o feminicídio, que está diretamente ligado ao ciclo da violência. Nesse arcabouço, as MPUs são instrumentos preventivos fundamentais. Destarte, o Brasil e os países da América Latina, incluindo a Venezuela, possuem um traço cultural muito forte do patriarcado, como consequência, um comportamento machista, que dificulta a redução da violência doméstica contra a mulher.

Todavia, ainda na discussão das Medidas Protetivas de Urgência voltadas às migrantes venezuelanas, vale mencionar 3 entrevistas que foram concedidas ao Dr. Fernando Silva. Antevejo relevância para a análise dessa pesquisa por discutir também a problemática em foco, eis:

> **1) Representante da CMB (Casa da Mulher Brasileira)**
> Quais medidas de acolhimento são adotadas pela sua Instituição para as mulheres vítimas de violência?
>
> Nesse contexto, principalmente as migrantes venezuelanas vítimas de violência física. Existe um critério, existe a mulher que sofre violência dentro dessas 5 tipificações e ela vem na casa, ela vem passa por todos os procedimentos na recepção, vai para psicossocial. O psicossocial vai encaminhar ela para rede, nesse momento que ela for no psicossocial e se percebe que essa mulher corre risco de morte, ela já tá ali, chega na delegacia ela vai fazer B.O. porque ela foi ameaçada de morte, seja brasileiro ou migrante ela foi ameaçada de morte, ela está correndo risco, ela está com medo, essa mulher ela vai ficar conosco aqui no alojamento de passagem

> porque ela precisa de uma medida protetiva e essa medida ela vai demorar de 1 a 48 horas para que ela tem essa medida, mas ela sai muito rápido e a gente cuida dessa mulher aqui já encaminha ela direto para a defensoria e os filhos dessa mulher.
>
> **2) Representante da DEAM (Delegacia de Atendimento da Mulher)**
> Quais medidas são adotadas pela sua Instituição para combater a violência contra a mulher? Nesse contexto, principalmente contra as migrantes venezuelanas?
>
> Aqui por parte da Delegacia e por parte da Casa da Mulher Brasileira o que nós temos feito, nós atendemos essa vítima, depois que atendemos registramos a ocorrência, fazemos os exames periciais que são cabíveis ao crime e a instrução do processo [...]. Nessa possibilidade de risco à vida nós solicitamos as chamadas medidas protetivas, ou seja, a vítima precisa que o infrator saia de casa, então a gente pede para que juiz determine a retirada dele, muitas vezes ela sai de casa só com a roupa do corpo a gente aqui da Delegacia, a equipe policial vai buscar os pertences pessoais, os pertences pessoais do filho [...].
>
> **3) Representante da DPE-RR (Defensoria Pública do Estado de Roraima)**
> A legislação vigente (A Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio) tem combatido a violência contra migrantes venezuelanas em Boa Vista/RR?
>
> A Lei Maria da Penha é considerada a terceira melhor lei de proteção melhor do mundo, é uma lei que traz várias garantias de proteção à mulher, dentre essas proteções a gente tem as medidas protetivas de urgência, então quando uma mulher está inserida em ciclo de violência uma mulher migrante e ela procura o sistema de segurança, os órgãos de justiça para denunciar e ela precisa de uma medida protetiva imediatamente esse pedido é encaminhado para o juiz, seja pela delegacia, seja pelo Ministério Público, seja pela Defensoria e o Judiciário ele tem até 48 horas para julgar esse pedido e a partir do momento que há esse julgamento e há a concessão dessa medida essa mulher ela passa a proteção do Estado [...].

Dessa forma, observa-se que no Brasil a legislação sobre os Direitos Humanos, com enfoque ao acesso à justiça, é aplicada na proteção das mulheres migrantes venezuelanas, vítimas de violência doméstica e familiar, não havendo distinção por serem mulheres migrantes e estarem em situação de vulnerabilidade social. Pois, a mulher migrante venezuelana, ao entrar no território brasileiro, adquire todos os direitos inerentes aos brasileiros para o exercício pleno da dignidade da pessoa humana, para viver uma vida digna sobre proteção do Estado brasileiro.

Por fim, diversos autores sobre violência doméstica corroboram que as MPUs representam uma das maiores inovações previstas na Lei n.º 11.340/2006, sendo um importante instrumento para resguardar as vítimas de violência doméstica. Apesar de sua eficácia não ser absoluta, considerando que ainda existem obstáculos à sua efetividade, ela assegura a todas as mulheres, independentemente de classe, cor, raça ou nacionalidade, o direito a uma vida sem violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que, embora possamos contar com um arcabouço robusto de legislação, como a nova Lei da Migração e a Lei Maria da Penha, a condição de migração internacional acarreta desafios adicionais que demandam respostas efetivas e inclusivas por parte do sistema de justiça. Assim, a pesquisa permitiu concluir que:

1. Crise Humanitária – A Venezuela vive uma grave crise econômica, que levou à escassez de alimentos, medicamentos, entrou em colapso o sistema de trabalho, saúde e energia elétrica. Além disso, vive uma crise política, com um governo marcado pela ditadura do Presidente Nicolás Maduro, um governo autoritário de repreensão aos opositores e violação dos direitos humanos.

Denomino essa migração de “migração da fome”. Desse modo, muitos venezuelanos migraram para os países vizinhos. Ressalta-se o Brasil, com enfoque para Roraima, em busca de melhores condições de vida, de trabalho, segurança alimentar e serviços básicos como saúde e educação. É proveitoso mencionar que o estado de Roraima possui a maior quantidade de migrantes venezuelanos do Brasil, pois é porta de entrada por meio da cidade brasileira denominada Pacaraima, por via terrestre, pela BR-174.

2. Políticas Migratórias do Brasil – Conclui-se que a principal medida de acolhimento aos migrantes venezuelanos foi a implementação da Operação Acolhida, que regulariza os migrantes e, posteriormente, oportuniza seu processo de interiorização para outros estados brasileiros, além do abrigamento. Entretanto, essa medida foi implementada em 2018, ou seja, são 7 anos. É necessário trabalhar pela integração total na sociedade, visto que já é muito tempo para as famílias viverem nos abrigos. Entende-se que a migração venezuelana não é passageira.

3. Perfil das mulheres migrantes venezuelanas em Roraima – As mulheres apresentam um perfil de vulnerabilidade social. A faixa etária é de 20 a 40 anos. Muitas migram sozinhas ou com seus filhos, posteriormente mandam buscar a família, outras migram em rede social, unidos por objetivo em comum. Nos relatos abordam que

fogem da fome (falta de empregos), hiperinflação no país, da falta de assistência de saúde. Muitas recorrem à maternidade de Boa Vista/RR. Chegam a Roraima sem emprego formal, indo trabalhar na informalidade, principalmente de empregada doméstica.

A maioria dessas mulheres é chefe de família, cuida dos filhos. Algumas mulheres já sofreram violência doméstica no seu país de origem e ainda sofrem em Roraima. Elas sofrem violência de gênero, estão expostas ao preconceito, discriminação, xenofobia. Entretanto, as principais barreiras encontradas são as linguísticas e culturais, que agravam a dificuldade de integração e acesso à justiça.

No que tange ao nível educacional, existe uma grande variação, do ensino médio completo ao ensino médio incompleto. E as com nível superior, encontram dificuldades para revalidar o diploma. Buscam reconstruir uma nova vida, aprendendo o português, criando oportunidades novas para si e suas famílias.

4. Acesso à Justiça aos Migrantes venezuelanos – Entrementes, o judiciário tem uma missão constitucional, na realização de projetos de descentralização a favor dos direitos de cidadania. O acesso à justiça é considerado o aporte básico dos direitos humanos, pois é um meio de realização da cidadania. Nessa discussão, infere-se que o estado de Roraima tem uma posição geográfica transfronteiriça (Venezuela e Guiana).

A partir de 2016, o referido estado passa a ter um movimento migratório acentuado da Venezuela para o Brasil. Nesse contexto, o poder judiciário local criou vários instrumentos para a defesa dos direitos individuais dos migrantes venezuelanos, instituiu um “Acordo de Cooperação Técnica com o ACNUR”, que contempla os refugiados.

São ações de reconhecimento da união estável, a extinção de união estável, o reconhecimento de paternidade, a fixação de alimentos, a revisão e exoneração de alimentos, a posse e guarda de filhos menores, a regulamentação de visitas e acompanhamento extrajudicial realizadas pela Justiça Itinerante. Nesse sentido, levando uma justiça mais humana e acessível.

Todavia, foram implementadas várias atividades de acesso à justiça para migrantes venezuelanos, que visam à humanização. Um exemplo é o Projeto CIVES, estabelecido na fronteira do Brasil com a Venezuela, na cidade de Pacaraima. Esse projeto oferece os primeiros serviços aos migrantes venezuelanos, recepcionando-os

no Posto de Recepção e Identificação, onde recebem informações e orientações sobre como ingressar e permanecer em território nacional, além dos procedimentos necessários para usufruir dos serviços básicos de saúde e imunização.

Não poderíamos deixar de mencionar o Posto de Triagem da Operação Acolhida (PTRIG), que é uma parceria com o Judiciário local, a necessidade de priorizar a tramitação de processos e a apreciação pelos magistrados quando se trata de casos envolvendo crianças e adolescentes migrantes, principalmente menores desacompanhados, realizados pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.

É importante destacar os serviços prestados aos migrantes venezuelanos pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Roraima, que fornecem informações essenciais para os recém-chegados. Essas atividades, geralmente realizadas no Terminal Rodoviário de Boa Vista/Roraima, criam uma nova cultura de caráter informal ao promover a cidadania.

5. Violência doméstica e medidas protetivas de urgência – A presente dissertação expôs sobre o acesso à justiça pelos migrantes venezuelanos, com enfoque nas mulheres vítimas de violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

Com base nos estudos selecionados, incluindo revisão bibliográfica, entrevistas e o Relatório das Medidas Protetivas de Urgência/Venezuelanos de 2023/2024 do TJ/RR, concluiu-se que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento de prevenção e punição da violência doméstica, representando uma legislação de vanguarda no ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se que a violência continua a aumentar, conjecturando-se que, com o conhecimento da referida lei, as mulheres vítimas de violência passaram a denunciar mais e se sentem mais seguras para enfrentar a violência, graças à rede de enfrentamento.

Portanto, as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) são reconhecidas como um dos principais avanços na resposta institucional à violência doméstica e familiar contra a mulher. Estas medidas têm o objetivo de preservar a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres, além de prevenir novos atos de violência. No entanto, apenas a legislação não é suficiente para garantir os direitos das mulheres. É necessário um trabalho contínuo, envolvendo não só os órgãos públicos, mas toda a sociedade.

Nesse contexto, analisando as MPUs nos anos de 2023 e 2024, com 412 e 446 medidas voltadas para as migrantes venezuelanas, respectivamente evidencia um aumento, que é corroborado na entrevista do juiz da segunda vara da violência doméstica. Dessa forma, é um trabalho complexo, envolve uma sociedade com fortes traços culturais machistas, com desigualdade de gênero. A ideia principal do machismo é que o homem é superior a mulher e muitas vezes está inserido no ambiente familiar. A sociedade precisa desmistificar essa questão, os direitos de homens e mulheres são iguais perante a Lei brasileira.

Considera-se ainda, que as mulheres migrantes venezuelanas chegam ao Brasil sem recursos financeiros, barreiras linguísticas e culturais, desafios no acesso à documentação, violência de gênero, discriminação, xenofobia, etc. Conjectura-se também aumento das denúncias a partir do conhecimento da legislação brasileira, principalmente, a Lei Maria da Penha.

No que diz respeito à escolaridade, observa-se que, em 2023, 142 migrantes venezuelanas atendidas pelas MPUs possuíam ensino médio completo. Essa característica se repetiu em 2024, com 155 vítimas atendidas também com ensino médio completo. Portanto, essa distribuição indica que a violência doméstica e, consequentemente, as medidas protetivas de urgência, estão mais concentradas em fases da vida em que as mulheres estão em relacionamentos estáveis ou criando filhos pequenos.

No que diz respeito à cor/raça das migrantes venezuelanas que sofrem violência doméstica, identificamos que predomina a cor parda com 311 e 313, respectivamente nos anos de 2023 e 2024 MPUs. O Relatório aponta para a persistência de desigualdades estruturais que tornam as mulheres não brancas mais vulneráveis à violência doméstica. Nesse contexto, o recorte racial, aliado à vulnerabilidade econômica, deve ser priorizado pelo Estado na formulação de políticas públicas brasileiras. Sem dúvida, é evidente a existência de preconceito no Brasil de cor/raça.

Não poderia deixar de olvidar que as agressões às mulheres são feitas por ex-companheiros e atuais maridos, namorados, ou seja, um homem que tenha intimidade com as vítimas. As migrantes venezuelanas não fogem desse contexto.

Foi identificado que, entre os diversos tipos de violência que acometem as migrantes venezuelanas, a violência psicológica destacou-se em 2023 com 2.107 casos (80,8% das vítimas que relataram múltiplos tipos de abuso também

mencionaram violência psicológica). A violência física aparece em seguida, com 1.520 casos, evidenciando a gravidade das consequências físicas e emocionais para as vítimas. Também é importante mencionar os casos de violência moral (553 casos) e patrimonial (405 casos).

Em 2024, a violência psicológica continuou a liderar as ocorrências, com 1.888 casos registrados (67,5% do total). Embora aparentemente invisível, a violência psicológica deixa consequências mentais e físicas, causando problemas como depressão, ansiedade e até pensamentos suicidas. Isso destaca a necessidade urgente de políticas públicas específicas para o tratamento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, observou-se que entre as migrantes venezuelanas, o álcool lidera os fatores associados à violência doméstica em 2023, com 132 casos, sugerindo a necessidade de políticas de controle de substâncias. Em 2024, o álcool continuou a ser o principal fator associado, com 104 casos, seguido por outras drogas, com 28 casos.

Nessa situação, são necessárias intervenções específicas que combinem apoio às vítimas e tratamento para os agressores com histórico de abuso de substâncias. Nesse sentido, vimos que as drogas são agentes que potencializam a violência doméstica e familiar.

Isso posto, confirmou-se a importância das medidas protetivas de urgência, que salvam vidas femininas. Não cabe esse discurso que não são eficazes. São instrumentos que resguardam a vítima. Alguns agressores quando são notificados pelas MPUs ficam distante de 100m até 2 km. Nesse contexto, a vítima também passa a fazer parte de uma rede de proteção. Óbvio que tem alguns empecilhos, como as migrantes venezuelanas que mudam com frequência de direção e não conseguem ser notificadas.

Por fim, o Tribunal de Justiça de Roraima tem promovido o acesso à justiça aos migrantes venezuelanos por meio de diversas ações e projetos mencionados nesta pesquisa. No entanto, como proposta de melhoria para as MPUs, sugerimos ampliar a rede de proteção nos municípios do interior, especialmente na fronteira entre Brasil e Venezuela, no município de Pacaraima, onde o fluxo de migrantes é maior.

Além disso, para um melhor monitoramento do cumprimento das MPUs, recomendamos a realização de campanhas de conscientização nos abrigos sobre os

direitos das mulheres, bem como a disponibilização de intérpretes e materiais informativos em espanhol, por meio de folders.

Combater a violência doméstica é uma responsabilidade de toda a sociedade, pois esse crime viola os direitos humanos e nos envergonha como sociedade civil. É crucial destacar que as MPUs salvam as vidas das mulheres. As migrantes venezuelanas que buscam proteção legal encontram nas medidas protetivas de urgência um meio eficaz de garantir seu direito a uma vida sem violência, tanto no contexto afetivo quanto familiar em terras brasileiras. A vulnerabilidade social dessas mulheres não deve levar à exclusão, mas sim ser um chamado à solidariedade e ao fortalecimento das redes de proteção.

Encerrando com uma célebre frase: "SOMOS TODOS IMIGRANTES. NINGUÉM TEM MORADIA FIXA NESSA TERRA”.

Nesta pesquisa, permanecem questões em aberto que devem ser objeto de investigação posterior, como os casos de feminicídios em Roraima, considerado um dos estados do Brasil com o maior número de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Relatório Anual de Migrações 2017-2023**. 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a. Acesso em: 10 jul. 2024.

BAENINGER, Rosana. Governança das migrações: migrações dirigidas de venezuelanos e venezuelanas no Brasil. *In*: BAENINGER, Rosana; SILVA, João Carlos Jaroshinski. **Migração Venezuelana**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 135-138.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. rev. e atual. por Samantha Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros Editores,1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**. Para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Módulo 1**: o que são direitos humanos: conceitos e categorias para uma compreensão dos direitos humanos. Brasília, DF: MDH, 2018.

BRASIL registra alta de mortalidade infantil após décadas de queda. **G1**, [S. l.], 16 jul. 2018a. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/noticia/brasil-registra-alta-de-mortalidade-infantil-apos-decadas-de-queda.ghtml. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL tem cerca de 30,8 mil imigrantes venezuelanos; somente em 2018 chegaram 10 mil, diz IBGE. **G1**. 2018b. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghtml. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 9.285, de 15 de fevereiro de 2018**. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF: Presidência da República, 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 9.286, de 15 de fevereiro de 2018**. Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência

Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Brasília, DF: Presidência da República, 2018d. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/1488. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.684 de 21/06/2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2018e. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/27409248#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20assist%C3%AAncia,humanit%C3%A1ria%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=ASSISTENCIA%20SOCIAL%20. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Glossário das Forças Armadas** – MD35-G-01 (5a Edição/2015). Ministério da Defesa, 2015a. Disponível em: https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/141?mode=full&form=MG0AV3. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**.Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5.º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944**. Brasília, DF: Presidência da República, 1944. Disponível em: Planalto. Acesso em: 10 fev. 2025.
BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, DF, Presidência da república, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm?form=MG0AV3. Acesso em: 15 fev. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMURÇA, Silvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero**. 4. ed. Recife: SOS CORPO: Instituto Feminista para a Democracia, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CÁRITAS VENEZUELA/BRASILEIRA. **Situación Humanitaria de la Población en Movilidad en la Frontera Venezuela-Brasil**. 2023. Disponível em: https://www.r4v.info/sites/default/files/2024-01/Fronteras%20en%20movimiento_Venezuela_Brasil_VALIDATED.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

CARVALHO, Maria Helena Pires de; MAIA, Maria Marly de Moraes. **Violência doméstica**: causas, consequências e reformas. Curitiba: Juruá, 2020.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; RAMOS, Álvaro de Carvalho; RIOS, Angela Vidal *et al*. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil**. Brasília-DF, 2014. Disponível em: http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf Acesso em: 11 out. 2019. p. 7.

CNJ. Relatório da visita da comitiva do CNJ ao estado de Roraima e às instalações da operação acolhida. **Notícias CNJ**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-visita-comitiva-cnj-roraima-instalacoes-operacao-acolhida-v2.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

CNJ. CNJ conhece atendimento de crianças e adolescentes imigrantes em Roraima. **Notícias CNJ**, Brasília, DF, 2022b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-conhece-atendimento-de-criancas-e-adolescentes-imigrantes-em-roraima/. Acesso em: 10 jun. 2024.

CNJ. **Resolução n.º 398**. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ n.º 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978. Acesso em: 19 mar. 2024.

CNN. Venezuela é o segundo país com maior número de deslocados e refugiados no mundo. **CNN**, 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/venezuela-e-o-segundo-pais-com-maior-numero-de-deslocados-e-refugiados-no-mundo/. Acesso em: 20 jun. 2024.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha - 11.340/2006: Comentada Artigo por Artigo. Salvador: JusPodivm, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 24. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, janeiro-abril/2014.

DIAS, Maria das Graças Santos. **Democracia e direitos humanos**: mulheres migrantes venezuelanas e a inserção laboral em Boa Vista-Roraima. Boa Vista: editora da UFRR, 2022.

DIAS, Maria das Graças Santos; LINHARES, Erick; SANTOS, George. Notas sobre migração na fronteira norte do Brasil: Roraima. *In*: OLIVEIRA, Márcia Maria de; DIAS, Maria da Graça Santos. **Coletânea Interfaces da Mobilidade Humana na Fronteira Amazônica**. Boa Vista: editora da UFRR, 2020. p. 39-58.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. **Estudos e Pesquisas**, nº 96. 2020. Disponível em: https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/ 2020/estPesq96covidTrabalho Domestico.html. Acesso em: 15 jun. 2024.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 141-146, 1998.

DIRETOR Regional do ACNUR para as Américas, José Samaniego, sobre os países respondendo às necessidades humanitárias e de proteção às pessoas. **O GLOBO**, 13 jun. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/06/13/triste-recorde-120-milhoes-de-pessoas-estao-deslocadas-a-forca-no-mundo-segundo-a-onu.ghtml. Acesso em: 15 fev. 2025.

DUTRA, D. Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília-DF, v. 21, n. 40, p. 177-193, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/remhu/v21n40/11.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

FERREIRA, Mary. Movimento de mulheres e feministas e sua ação anticapitalista no Brasil e Maranhão. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 18, p. 359–367, 5 ago. 2014. Disponível em:

https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2727. Acesso em: 19 jul. 2024.

FOLHA BV. Brasil tem recorde de entrada de venezuelanos pelo 3º mês seguido. **FolhaWeb**, Boa Vista, 28 abr. 2023. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/economia/brasil-tem-recorde-de-entrada-de-venezuelanos-pelo-3o-mes-seguido/. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREITAS, Aimberê. Administração da Justiça em Roraima. Boa Vista-RR: Corprint da Amazônia Gráfica e Editora Ltda, 2007. Manaus-AM.
Roraima em Foco. **Justiça e cidadania na região Norte**. 2023. Disponível em: https://roraimaemfoco.com/32-anos-do-tjrr-confira-os-principais-fatos-que-marcaram-a-historia-recente-da-corte-de-justica/. Acesso em: 1º jan. 2025.

HOBBES, Thomas. **Do cidadão (1642)**, Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins, 2002.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**. 1. ed. Londres: J. B. Nichols, 1651.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. Imprenta: São Paulo; WMF Martins Fontes, 2019.

KOSMINSKY, Luis. Discussão sobre gênero em combinação com as abordagens vinculadas às questões étnicas e culturais. **Revista de Estudos Sociais**, Campo Grande, v. 15, p. 85-102, 2007.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, *1997*.

LISBOA, Teresa Kleba. Democracia de Gênero - é possível um pacto entre mulheres? *In*: **O Social em Questão**, Rio de Janeiro, ano XX, n. 38, mai./ago., p. 23-38, 2017.

LOCKE, John. **Segundo tratado Sobre o Governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1960.

LUCKEZIE, Lucas. Brasil tem recorde de entrada de venezuelanos pelo 3º mês seguido. **Folha de Boa Vista**, Boa Vista, 2023. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/economia/brasil-tem-recorde-de-entrada-de-venezuelanos-pelo-3o-mes-seguido/. Acesso em: 10 jul. 2024.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, António Pedro. Fundamentos Teóricos das Técnicas de Investigação Qualitativa. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, v. 40, n. 40, p. 139-153, 2018. Disponível em:

https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/article/view/6439. Acesso em: 14 jul. 2024.

MOROKVASIC, Mirjana. Birds of Passage are also Women. International Migration **Review**, [S. l.], v. 18, n. 4, 1984. p. 886-907. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/pTknVwR7jtGFHsPfyV5Mk7x/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 22 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral, 3, 1948, Nova Iorque. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Legislação internacional adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A da 3.ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Nova Iorque, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_ Translations/por.pdf. Acesso em: 23 nov. 2019.

NICOLÁS Maduro toma posse para seu terceiro mandato na Venezuela em meio a denúncias de fraude eleitoral. **G1**, 10 jan. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/10/maduro-toma-posse-na-venezuela-para-terceiro-mandato.ghtml?form=MG0AV3. Acesso em: 24 nov. 2025.

NOVINSKY, Anita. **Os Judeus que construíram o Brasil**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

OBMIGRA. **Relatório Refúgio em Números** (2023). Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Refúgio_em_Números/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

OIM - Organização Internacional para as Migrações. **Operação Acolhida**: Mapeamento mensal de migrantes venezuelanos em Roraima. Janeiro de 2024. Disponível em: OIM Brasil. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/news/roraima-oim-apoia-venezuelanos-e-comunidade-de-acolhida-com-acoes-em-saude-no-contexto-da-covid-19?form=MG0AV3. Acesso em: 15 fev. 2025.

OLIVEIRA, André de Tavares Rodrigues de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **REBEP – Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n.1, jan./abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010230982017000100171#B14. Acesso em: 3 jun. 2024.

OLIVEIRA, Eliane. Mais de 130 mil venezuelanos pediram para morar no Brasil em 2024. **O GLOBO**. Brasília, DF, 13 jun. 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/06/13/brasil-bate-recorde-no-numero-de-refugiados-reconhecidos-pedidos-de-venezuelanos-lideram.ghtml. Acesso em: 18 jun. 2024.

OLIVEIRA, Moisés Mendes. de. **Dinâmicas Migratórias na Amazônia Contemporânea**. São Carlos: Scienza, 2016.

ONU. **Estudo da ONU aponta aumento da população de migrantes internacionais**. ONU, 2019a. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/news/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais. Acesso em: 5 jun. 2024.

ONU. **Número de migrantes internacionais no mundo chega a 272 milhões**. 2019b. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031. Acesso em: 21 ago. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 18 ago. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Relatório sobre a migração venezuelana para Roraima**. Brasília, DF, 1º dez. 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-realiza-8o-monitoramento-do-fluxo-da-populacao-venezuelana-em-roraima. Acesso em 6 jun. 2024.

OROPEZA, Valentina. Os mapas que mostram quais países recebem mais imigrantes venezuelanos em êxodo histórico. **TERRA**, 10 jan. 2025. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/mundo/os-mapas-que-mostram-quais-paises-recebem-mais-imigrantes-venezuelanos-em-exodo-historico,bc542cf4500494a4e892d75f69dd4e67499h81hg.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 15 ago. 2025.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012.

POSTIGLIONI, Gabrielle Fagundes. **Processo de inserção dos refugiados nos municípios gaúchos pela ótica da new public governance**. 2023. 127 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Programa de Pós-Graduação em Administração Pública, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29094/DIS_PPGAP_2023_POSTIGLIONI_GABRIELLE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 ago. 2025.

R4V – **Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes Venezuelanos**. Relatório 2024. Brasília, DF: R4V, 2024. https://www.r4v.info/pt/brazil. Acesso em: 2 jun. 2024.

REDE AMAZÔNICA. **Bom Dia Amazônia (RR)**. Jornal exibido no dia 27/02/2024 na cidade de Boa Vista-RR. Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/12390868/. Acesso em: 6 jun. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **A Formação do Povo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ROCHA, Gustavo do Vale; RIBEIRO, Natália Vilar Pinto. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, DF, v. 20, n. 122, p. 541-563 561, out. 2018/jan. 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v20e122-1820. Acesso em: 3 jun. 2024.

ROIG, Jaime Nadal. Migrações internacionais e a garantia de direitos – um desafio no século XXI. *In*: BAENINGER, Rosana *et al*. (orgs.). **Migrações Fronteiriças**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2018. p. 27-30.

ROSA, Rita de Cassia Quadros da *et al*. Gênero, migração e vulnerabilidade: corpos de mulheres em deslocamento. **Revista Eletrônica Científica da UERGS**, Rio Grande do Sul, v. 5, n. especial, p. 138-146, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social (1757**), São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 1. ed. Genebra: M. M. Rey, 1762.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2014.

SANTOS, Alessandra Rufino. **Migração de Peruanos em Boa Vista/RR**. 2013. 116f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/2283/1/Alessandra%20Rufino%20%20Santos%20.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, jun. 1997.

SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. de; SILVEIRA, Maria Laura. **Território, Globalização e Fragmentação**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1996.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio Pierre Bourdieu; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SCHWARCZ, Lilia. **Brasil**: Uma Biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCOTT, Joan W. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Tradução da editora SOS. Recife: Corpo e Cidadania, 1995.

SEBRAE. **A potência da piscicultura no agronegócio em Roraima**. Boa Vista: Portal Sebrae, 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/a-potencia-da-piscicultura-no-

agronegocio-em-roraima,b98a93d04cd47810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 21 mar. 2024.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

SIMÕES, Gustavo da Frota *et al.* **Perfil sociodemográfico e laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: CRV, 2017.

SISMIGRA - Sistema de Registro Nacional de Migrantes. **Dados Estatísticos sobre Mulheres Imigrantes no Brasil (2010-2019)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020.

SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. Entre o Estado Penal e o Estado Democrático de Direito: a Expansão do Poder Punitivo como Ameaça à Democracia e aos Direitos Fundamentais. *In*: BELLO, Enzo (org.). **Ensaios críticos sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul-RS: Educs, 2012.

SOUZA, Alcenir Gomes; LINHARES, Erick. Migrações massivas no Norte do Brasil: um estudo do acordo celebrado entre o judiciário de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *In*: MILESI, Irmã Rosita. O refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradora. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, Ano XVII, n. 33, p. 317-323, jul./dez., 2020.

TAIAR, Estevão. Mais de 1 milhão de venezuelanos entraram no Brasil de 2016 a 2024. **Valor Econômico**, Brasília, DF, 30 jul. 2024. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/07/30/brasil-e-venezuela-tm-corrente-de-comrcio-de-us-752-milhes-no-1-semestre.ghtml. Acesso em 30 jun. 2024.

TJRR. **32 ANOS - Confira os principais fatos que marcaram a história recente do TJRR.** 2023. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/16576-32-anos-confira-os-principais-fatos-que-marcaram-a-historia-recente-do-tjrr#:~:text=%C3%80%20%C3%A9poca%2C%20o%20Judici%C3%A1rio%20roraimense,considerado%2C%20em%202022%2C%20o%20melhor. Acesso em: 1º jan. 2025.

TJRR. **Histórico do Tribunal de Justiça de Roraima**. 2025a. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/historico-tjrr. Acesso em: 1º jan. 2025.

TJRR. **Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima**. 2025b. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/. Acesso em: 1º jan. 2025.

TJRR. **Vara da Justiça Itinerante: Uma história de cidadania e dedicação**. 2025b. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/eventos/index.php/noticias/5-vara-da-justica-itinerante-uma-historia-de-cidadania-e-dedicacao. Acesso em: 1º jan. 2025.

TJRR. **Painel de Monitoramento das MPUS**. 2025c. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/painel-de-monitoramento-das-mpus. Acesso em: 11 de janeiro de 2025.

TJRR. **Painel Estatístico de Atendimentos**. 2025d. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/index.php/advogado/43-institucional/administracao/ouvidoria

TJRR. **Quadro Resumo de Projetos**. 2025e. Disponível em: https://docs.google.com/presentation/d/e/2PACX-1vSWSalV7-Z6SiKCGPi4tWYhVQZy5vN7PpFbHorFbfhVikoUA2ppzX1usR7nTdQ0rLk1cbhtWGXTbHU0/pub?start=true&loop=true&delayms=5000#slide=id.g1ef8e144a27_1_0

UNITED NATIONS. **Recommendations on statistics of international migration**. New York: Department of Economic and Social Affairs Statistic Division, 1998. Disponível em: http://unstats.un.org/unsd/publication/SeriesM/seriesm_58rev1e.pdf. Acesso em: 31 mar. 2024.

UNODC. **Relatório Situacional Brasil**: Tráfico de Pessoas em Fluxos Migratórios Mistos e Especial de Venezuelanos. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/en/frontpage/2021/07/unodc-releases-brazil-situational-report.html. Acesso em: 15 fev. 2025.

VALDES, Lysian Carolina; SILVA, Fernanda Claudia A. O processo de interiorização de migrantes venezuelanos no Brasil. **Defesanet**, [S. l.], 31 ago. 2018. Disponível em: https://www.defesanet.com.br/ven/noticia/30367/O-processo-de-interiorizacao-de-migrantes-venezuelanos-no-Brasil/. Acesso em: 11 jul. 2024.

VILLEN, P. Mulheres na imigração qualificada e de baixa qualificação: uma modalidade da divisão sexual do trabalho no Brasil. *In*: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DO TRABALHO, 7, 2013, São Paulo. **Anais**... São Paulo: ALAST, 2013. Disponível em: http://docplayer.com.br/16411893-Mulheres-na-imigracao-qualificada-e-de-baixa-qualificacao-uma-modalidade-dadivisao-sexual-do-trabalho-no-brasil.html#show_full_text. Acesso em: 10 jun. 2024.

APÊNDICE A – GUIA INFORMATIVO

GUIA INFORMATIVO: O acesso à justiça aos migrantes venezuelanos em Roraima: um enfoque nas mulheres vítimas da violência doméstica, por meio das medidas protetivas de urgência, 2023/2024.

1. INTRODUÇÃO

Este **Guia** tem por objetivo promover o conhecimento sobre o acesso à justiça no Tribunal do Estado de Roraima, voltado aos migrantes venezuelanos, com enfoque no combate à violência doméstica e familiar, por meio das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, a violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos, considerando os desafios que as mulheres venezuelanas enfrentam, como as barreiras linguísticas, a discriminação e a falta de informações.

2. CONHEÇA A LEI DA MIGRAÇÃO (LEI N.º 13.445/2017)

A Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) estabelece direitos e liberdades para migrantes no Brasil, além de definir tipos de vistos e procedimentos de deportação. Entre os principais pontos da Lei de Migração estão:

- Proteção dos direitos humanos, como acesso à educação, saúde, justiça, alimentação, moradia, transporte, trabalho, lazer, segurança, assistência e previdência social;
- Repúdio à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- Direito à liberdade de circulação em território nacional;
- Direito à reunião familiar;
- Direito de transferir recursos para outro país, observada a legislação aplicável;
- Direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
- Procedimento administrativo para deportação de pessoas em situação migratória irregular.

3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AOS MIGRANTES VENEZUELANOS

O Poder Judiciário do Estado de Roraima firmou um Termo de Cooperação com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com o objetivo de criar atendimento judicial nos abrigos de migrantes, assegurando os direitos dos refugiados, e consequentemente sua integração na sociedade brasileira (Procedimento Administrativo TJRR n.° 0004176-38.2018.8.23.8000). Nesse contexto, fica assegurado o acesso ao serviço judicial e nos termos da 3ª cláusula do acordo:

> CLÁUSULA TERCEIRA - Ao Serviço Judicial Itinerante compete: [...]
> § 1.° O Serviço Judicial Itinerante é informado pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, priorizando, sempre que possível a conciliação ou a transação.
> § 2.° As audiências poderão ser realizadas em espanhol, mas o atos processuais deverão ser redigidos em português.
> § 3.° os documentos apresentados não precisarão ser traduzidos para o idioma nacional (Dias; Linhares; Santos, 2020, p. 51-52).

Não obstante, são contempladas tanto as medidas contenciosas quanto as consensuais. No âmbito consensual, sobressaem-se procedimentos como:
a homologação de acordos concernentes ao reconhecimento de união estável; dissolução de união estável; estabelecimento de paternidade; determinação de pensão alimentícia; revisão e exoneração de pensão alimentícia; guarda e visitação de filhos menores; bem como a resolução extrajudicial de conflitos. Além disso, engloba-se o processamento e julgamento de requisições para o registro de nascimentos de crianças brasileiras e suas retificações, emancipação, interdição, e causas pertinentes aos Juizados Especiais Fazendários, os quais desempenham papel fundamental na promoção do acesso aos serviços de saúde e educação públicas (Souza; Linhares, 2020).

Com efeito, a Justiça Itinerante de Roraima desempenha um papel importante na prestação de assistência jurídica aos migrantes, por meio de atendimentos realizados na capital e no interior do estado, com abrangência nas comunidades indígenas.

Entretanto, as Varas da Infância e Juventude de Boa Vista têm promovido ações específicas, voltadas para crianças e adolescentes migrantes, com o intuito de assegurar o cuidado e a proteção. Dessa forma, outras parcerias importantes incluem o atendimento jurídico a imigrantes em abrigos, e o apoio do Judiciário de Roraima às ações humanitárias.

O CIVES, oriundo da expressão *cives orbis terrarum sumus*, que significa “somos todos cidadãos do mundo”, tem como escopo realizar o atendimento judicial e extrajudicial de refugiados e indígenas da Comarca de Pacaraima, assegurando dignidade e cidadania aos imigrantes, considerando a condição de pessoas vulneráveis. Nesse mesmo ano, foi implementada a unidade específica denominada “Competência Migração”, para reunir processos ajuizados e que envolvessem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, decorrente da dinâmica migratória oriunda da crise humanitária venezuelana.

No Posto de Triagem da Operação Acolhida (PTRIG), com apoio e com recursos humanos e tecnológicos da AVSI Brasil, as equipes do TJRR, como CJI e 2VIJ, realizam audiências no próprio PTRIG, utilizando a estrutura da Operação Acolhida, UNICEF e AVSI-Brasil.

Dessa forma, o processo do Fluxo da Operação Acolhida se desenvolve para o Posto de Interiorização e Triagem (PTRIG), onde ocorre o cadastro e a regularização

da situação migratória. Com efeito, expedem o CPF e Cartão do Sistema Único de Saúde – SUS, em parceria com a Receita Federal e com o Ministério da Saúde, como forma de facilitar o acesso aos serviços essenciais, tais como os atendimentos médicos.

Com efeito, na Ouvidoria do Poder Judiciário de Roraima, dentre os diversos projetos executados no biênio 2023-2025, destaca-se o “Justiça para Migrantes/Refugiados”, com as seguintes ações desenvolvidas (TJRR, 2025):

> a) Palestras e Rodas de Conversa em abrigos e espaços públicos;
> b) Tradução e entrega de cartazes, cartilhas e formulários com direitos básico e contatos de telefones importantes;
> c) Triagem e encaminhamento a Setrabes.

Em linhas gerais, nessa seara, seguem os principais resultados: 71 ações de orientação aos direitos dos migrantes venezuelanos; tradução de 5 materiais informativos e inclusão na página da Ouvidoria, com acessibilidade comunicacional; encaminhamento de 91 migrantes/ refugiados para vaga de emprego e capacitações e mais de 2 mil migrantes/ refugiados orientados quanto ao seu direito (TJRR, 2025).

4. SAM – SETOR DE ATENDIMENTO À MULHER/OUVIDORIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RR

Nesse contexto da violência contra a mulher, não poderia deixar de registrar a Resolução TJRR/Tp n.º 17, de 1° de junho de 2022, a qual dispõe sobre a autonomia e atribuições e regulamentado pela PORTARIA TJRR/OGJ N. 1 DE 9 DE SETEMBRO DE 2022, que instala o Setor de Atendimento à Mulher (SAM), no âmbito da Ouvidoria-Geral do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dispõe sobre suas atribuições:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Ouvidora-geral de Justiça, o Setor de Atendimento à Mulher (SAM), criado pelo art. 15, parágrafo único, da Resolução TP n. 17, de 1º de junho de 2022, com o objetivo de disponibilizar um canal específico de escuta ativa para o recebimento de reclamações e/ou notícias relacionadas à violência contra a mulher nas suas variadas formas.

Art. 2º Compete ao Setor de Atendimento à Mulher (SAM) da Ouvidoria-Geral de Justiça:

I – acolher e realizar a escuta ativa das mulheres;

II – receber e encaminhar às autoridades competentes, se for o caso, as demandas relacionadas a violência contra a mulher, na condição de magistrada, promotora/procuradora, servidora, advogada, estagiária do Tribunal e da advocacia, colaboradora, terceirizada, jurisdicionada, referentes às relações de trabalho, igualdade de gênero, participação feminina, assédio moral, sexual, discriminação ou qualquer outra forma de violência perpetrada contra a mulher, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima;

III – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação de procedimentos judiciais relativos à violência contra a mulher, mantendo a interessada sempre informada sobre as providências adotadas;

IV – Informar à mulher vítima de violência os direitos a ela conferidos pela legislação; e

V – Contribuir para o aprimoramento da Política Judiciária de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Com efeito, a chefia do SAM foi exercida pela funcionária Maria Aneiran Carvalho de Oliveira, entre 2023 e 2024.

5. OUVIDORIA DA MULHER DO TJ/RR

Nesse escopo, a criação da Ouvidoria da Mulher tem assente no reconhecimento da necessidade de dar voz e atenção específica às demandas e aos desafios enfrentados pelas mulheres em nosso sistema judiciário. Essa iniciativa visa garantir um espaço seguro e dedicado para que questões relacionadas à igualdade de gênero, à violência doméstica, ao acesso à justiça e a outros temas correlatos, bem como aprimoramento da estrutura administrativa da Ouvidoria e de seus canais de atendimento: isso inclui não apenas a recepção e o encaminhamento de manifestações, mas também a análise e o acompanhamento dos casos, a prestação de informações transparentes à população e a promoção de medidas para aprimorar a qualidade dos serviços judiciários prestados.

A primeira Ouvidora da Mulher foi nomeada por meio da Portaria TJ/PR n.° 453, de 14 de junho de 2024, Dra. Suelen Márcia Silva, Juíza de Direito do Primeiro Juizado de Violência Doméstica.

6. O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

A Lei Maria da Penha (Lei n.° 11.340/2006) define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause danos físico, psicológico, moral, sexual ou patrimonial à mulher. É o instrumento principal no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, coibindo esses cinco tipos de violência supracitados entre vítima e seu agressor, que não precisa ser necessariamente cônjuge, basta ter um vínculo afetivo.

6.1 Tipos de violência praticados contra mulher

Violência Física: é representada por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. É praticada com o uso da força física do agressor que machuca a vítima de várias maneiras, ou ainda com o uso de armas.

Violência Sexual: é qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais ou presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade, ou quando sofre assédio sexual. Pode ocorrer com o uso da força física ou psicológica, ou por meio de intimidação, chantagem, suborno, ameaça etc.

Violência Psicológica: resulta de qualquer ato que ponha em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, sua autoestima e o seu direito de ser respeitada. É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante e ostensiva, os insultos, a ridicularização ou qualquer outro meio que intimide a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade e autodeterminação. Nesse tipo de violência, é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes.

Violência Patrimonial: ocorre quando o agressor ou agressora se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como joias, roupas veículos e dinheiro, a até a casa em que ela vive.

Violência Moral: Ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor ou agressora afirma falsamente, a prática de um crime não cometido por ela. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem sua reputação. Por sua vez, a injúria acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher. Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

7. ACESSO À JUSTIÇA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ÀS MIGRANTES VENEZUELANAS EM RORAIMA

Sem embargo, a MPU é uma decisão judicial com o objetivo de proteger a mulher que esteja em situação de risco, vulnerabilidade ou perigo. Por meio dela, busca-se garantir os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana, como forma de preservar a integridade física, mental e psicológica da vítima. Baseado nisso, toda mulher que se sentir ameaçada e se enquadre nessas situações pode pedir as medidas protetivas da Lei n.º 11.340/06. Esse pedido pode ser feito pela autoridade policial, pela Defensoria Pública ou diretamente ao judiciário, por algum advogado criminalista.

A Resolução CNJ n.° 342/2020*,* do Conselho Nacional de Justiça, instituiu o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, com a finalidade de atender ao parágrafo único do artigo 38-A, da Lei n. 11.340/2006, com redação dada pela Lei n.º 13.827/2019.

Nesse sentido, considera-se que “as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça”.

De acordo com BNMPU do CNJ, o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), nos dois últimos anos (2023/2024), realizou a concessão de 5.403 medidas protetivas de urgência, sendo concedidas para as migrantes venezuelanas 836 MPUs. Dessa forma, as MPUs, no ano de 2023 e no ano 2024, foram 412 e 446, respectivamente, como mecanismo de proteção às mulheres migrantes venezuelanas no estado de Roraima.

Não obstante, a Lei Maria da Penha/Lei n.º 11.340/06, no Título IV, Dos Procedimentos, especialmente no Capítulo II, cuida das Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar que visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade.

Nesse contexto, a denúncia é essencial para fugir do ciclo de violência doméstica. Pois os números de denúncia sobem de ano para ano. As mulheres, independentes de nacionalidade, precisam denunciar as violências sofridas.

8. CONHEÇA OS DIREITOS DAS MULHERES MIGRANTES

Todavia, mesmo sendo migrante ou refugiada, toda mulher tem direito a:

1. Medidas Protetivas de Urgência;
2. Atendimento gratuito em delegacias da mulher e Defensoria Pública;
3. Abrigo temporário em casos de risco de vida;
4. Atendimento à saúde e assistência social;
5. Registro da denúncia independentemente da situação migratória.

9. COMO FAZER A DENÚNCIA?

Uma das principais portas de entrada das denúncias de violência doméstica são as Delegacias de Defesa da Mulher. Abaixo, seguem os principais contatos em Boa Vista/Roraima:

- DEAM/ Delegacia Especializada da Mulher: 95- 98413-8952.
- Polícia Militar: 190.
- Central de Atendimento à Mulher:18.
- Balcão Virtual Secretária Unificada dos Juizados de Violência Doméstica: 95- 98401-6845.
- 1° Juizado de Violência Doméstica: 95-3194-2647/3194-2646.
- 2° Juizado de Violência Doméstica: 95- 3194-2651/3194-2647.
- Casa da Mulher Brasileira: 95-98108-6310/ 95-99112-5793.
- CHAME: 95-98402-0502.
- Ouvidoria TJ Roraima: 95-3198-4763 (WhatsApp).

10. CONCLUSÃO

Por fim, a violência doméstica ainda é um problema grave para a sociedade brasileira. A atuação do primeiro e segundo juizado de violência doméstica tem sido fundamental na garantia de proteção e no acesso à justiça para as vítimas, bem como a agilidade de concessão das MPUs. Cabe, por um lado, proceder as denúncias de violência doméstica e familiar e, por outro lado, a realização de um trabalho contínuo por instituições públicas e sociedade civil. A violência doméstica contra a mulher é uma das mais vergonhosas violações dos direitos humanos.

"Não deixe que a violência defina o seu passado, presente ou futuro. Use a dor para transformar sua vida e seja protagonista da sua história"

Gabriela Manssur

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.° 11.340 (Lei Maria da Penha), de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução CNJ n.° 342/2020, de 09 de setembro de 2020. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, nos termos do parágrafo único do artigo 38-A da Lei nº 11.340/2006, com redação dada pela Lei nº 13.827/2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3458. Acesso em: 06 ago. 2024.

DIAS, Maria das Graças Santos; LINHARES, Erick; SANTOS, George. Notas sobre migração na fronteira norte do Brasil: Roraima. *In*: OLIVEIRA, Márcia Maria de; DIAS, Maria da Graça Santos. **Coletânea Interfaces da Mobilidade Humana na Fronteira Amazônica**. Boa Vista: editora da UFRR, 2020. p. 39-58.

SOUZA, Alcenir Gomes; LINHARES, Erick. Migrações massivas no Norte do Brasil: um estudo do acordo celebrado entre o judiciário de Roraima e o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados. *In*: MILESI, Irmã Rosita. O refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradora.

REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, Ano XVII, n. 33, p. 317-323, jul./dez., 2009.

TJRR. **Vara da Justiça Itinerante: Uma história de cidadania e dedicação**. 2025b. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/eventos/index.php/noticias/5-vara-da-justica-itinerante-uma-historia-de-cidadania-e-dedicacao. Acesso em: 01 de janeiro de 2025.

TJRR. **Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima**. 2025c. Disponível em: https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/. Acesso em: 01 de janeiro de 2025.